

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP**

Fernando Henrique Anadão Leandrin

O direito de acesso à Internet

MESTRADO EM DIREITO

**São Paulo
2018**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Fernando Henrique Anadão Leandrin

O direito de acesso à Internet

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS, sob a orientação do Professor Doutor Marcelo Gomes Sodré.

São Paulo
2018

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura_____

Data_____

e-mail_____

Fernando Henrique Anadão Leandrin

O direito de acesso à Internet

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito, área de concentração Direitos Difusos e Coletivos

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho, um importante passo em minha trajetória acadêmica, não teria sido possível sem as contribuições e orientações de pessoas muito queridas, a quem agradeço:

Agradeço a Deus, pela proteção do meu caminho

Ao meu orientador Marcelo Gomes Sodré, cujo conhecimento, postura ímpar, disponibilidade e dedicação contribuíram para a consecução deste trabalho, bem como para a minha formação profissional.

Ao professor e amigo Vitor Morais de Andrade há mais de 10 anos, cujo incentivo e discussões acaloradas sobre o tema contribuíram para a realização deste sonho.

Ao professor Frederico da Costa Carvalho Neto, pelas sábias ponderações em minha banca de qualificação, pessoa a qual estendo minha gratidão a todos os professores do curso de Mestrado em Direito da PUC-SP. Aos meus amigos e sócios do LTSA Advogados, pela confiança e disponibilidade na condução deste estudo.

À minha amada Carolina Fiorini, por todo carinho, amor, parceria e inestimável compreensão ao longo da realização do Mestrado.

Aos meus avós paternos e maternos (*in memoriam*), por todo o carinho e acolhimento que me proporcionaram e pelo exemplo de vida que foram, com saudade, e aos meus familiares que cada qual com sua contribuição, me permitiram concluir este trabalho.

Aos meus pais, Luis Antônio Leandrin e Nair Anadão Leandrin, e ao meu querido irmão, Guilherme Anadão Leandrin, essenciais em toda minha trajetória de vida, meu obrigado por todo sacrifício, todas as orações, incentivos e apoio. Essa é uma vitória de todos nós.

LEANDRIN, Fernando Henrique Anadão. *O direito de acesso à Internet*. 2018. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

RESUMO

Esta dissertação tem como ponto central o estudo do direito de acesso à Internet e de que modo este direito é afirmado e concretizado no direito brasileiro, sobretudo em razão da importância da Internet como Tecnologia da Informação e Comunicação que revolucionou o mundo desde sua criação. De forma reflexiva, analisaremos questões pertinentes ao tema e o ao momento atual, iniciando por uma abordagem mais ampla e abrangente, de forma a contextualizar o tema tratado na sociedade brasileira, abordando aspectos históricos e as transformações sociais promovidas pela Internet no Brasil e no mundo, bem como para tratar, de forma inicial, sobre inclusão digital. Retratada essa realidade, passamos à análise dos aspectos focais do tema acerca do direito positivo brasileiro, direcionando o estudo a aspectos constitucionais, infraconstitucionais e de direitos humanos. Nessa passagem, ainda serão considerados pontos focais de discussão que se relacionam com o tema do direito ao acesso à Internet, tais como a sua universalização, práticas comerciais vivenciadas no Brasil e no mundo, assim como o tema da neutralidade de redes também neste contexto comparado. Superado o estudo sobre o aspecto normativo, o tema é posto de forma a demonstrar e analisar quais são as formas de implementação do direito de acesso à Internet, oportunidade em que serão exploradas e analisadas criticamente as atuações do poder público e da sociedade civil na consecução de políticas públicas. De modo conclusivo, mediante a avaliação das proposições de emendas constitucionais e legislativas brasileiras acerca do tema do direito de acesso à Internet, faremos juízo analítico e crítico das proposições selecionadas ao enfrentamento do tema deste trabalho.

Palavras-chave: Direito de acesso à Internet. Universalização. Direitos Humanos. Direito fundamental. Políticas públicas.

LEANDRIN, Fernando Henrique Anadão. *The right to Internet access*. 2018. 175 p. Dissertation (Masters in Law) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

ABSTRACT

This dissertation has its focal point the study of the right to access the Internet and in which manner this right is affirmed and concretized under the Brazilian law system, mostly because of the importance of the Internet as Technology of Information and Communication that revolutionized the world since its creation. In a reflexive way we will analyze relevant questions on the subject and on the present moment, starting with a broad and comprehensive approach, in a way to contextualize the topic treated in Brazilian Society, dealing with historical aspects and social transformation put forward by the Internet in Brazil and over the world, to initially treat of what digital inclusion is about. After depicting this reality, we will move forward to analyze the focal points of the subject-matter under the aspects of the Brazilian positive law, targeting the study to constitutional, infraconstitutional and human rights aspects. In this passage are still considered focal points of discussion themes related to the right of access to the Internet, such as its universalization, mercantile practices experienced in Brazil and over the world, as well as the themes of neutrality of networks also in this comparative context. Once the normative aspect of this study is surpassed, the theme is put in ways to demonstrate and analyze which are the ways of implementing the right to the access of the Internet, opportunity where will be explored and critically analyzed the operation of the public Power and civil Society on the achievement of public policies. Conclusively, through the evaluation of Brazilian constitutional amendments and law-making propositions about the theme of access to the Internet, analytical and critical judgement will be made regarding the selected propositions to cope with the theme of this work.

Keywords: Right to access the Internet. Universalizations. Human rights. Fundamental rights. Public policies.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABComm	Associação Brasileira de Comércio Eletrônico
ABRANET	Associação Brasileira de Internet
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ARPA	<i>Advanced Research Projects Agency</i>
BITNET	<i>Because It's Time Network</i>
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CGPID	Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital
CETIC.br	Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação
FAPESP	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
FERMILAB	<i>Fermi National Accelerator Laboratory</i>
FCC	<i>Federal Communications Commission</i>
FUST	Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações
HTTP	<i>HyperText Transfer Protocol</i>
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
INTERNET	<i>Interconnected Networks</i>
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LGT	Lei Geral de Telecomunicações
LTE	<i>Long Term Evolution</i>
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PNBL	Programa Nacional de Banda Larga

PROTESTE	Associação Brasileira de Defesa do Consumidor
MCI	Marco Civil da Internet
MC	Ministério das Comunicações
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
MPF	Ministério Público Federal.
NIC.br	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
ONU	Organização das Nações Unidas
PLS	Projeto de Lei do Senado
RGC	Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços
SCI	Serviço de Conexão à Internet
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STFC	Serviço Telefônico Fixo Comutado
SINDITELEBRASIL	Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
TCP/IP	<i>Transmission Control Protocol / Internet Protocol</i>
TCU	Tribunal de Contas da União
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
UIT	União Internacional de Telecomunicações
URI	<i>Universal Resource Identifier</i>
URL	<i>Uniform Resource Locator</i>
USP	Universidade de São Paulo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: A BITNET no Brasil em 1991	30
Figura 2: Desempenho dos Serviços no Portal Serviços.gov.br	51
Figura 3: Infraestrutura das camadas da Internet	73
Figura 4: Situação do tratamento da neutralidade de rede pelo mundo	104
Figura 5: Exemplo de oferta de zero rating no acesso móvel da operadora Claro	109
Figura 6: Exemplo de oferta de zero rating no acesso móvel da operadora Vivo	110
Figura 7: Maquete de transmissão de sinal	130
Figura 8: Logotipo de lançamento em Porto Rico	131
Figura 9: Indicador do superávit financeiro do FUST até 31.12.2017	145

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Distribuição de usuários de Internet no Mundo por Regiões, em 31/12/2017	36
Gráfico 2: Usuários de Internet por dispositivo utilizado de forma exclusiva ou conjunta na conexão à Internet	39
Gráfico 3: Domínios com acesso à Internet, por tipo de conexão, Área, Região e Classe Social	40
Gráfico 4: Domínios registrados no Brasil de 31/12/1995 a 04/11/2018	41

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Estatísticas mundiais de uso da Internet e população, em 31/12/2017	36
Quadro 2: Estatísticas de uso da Internet e populações para a América do Sul, em 31/12/2017	37
Quadro 3: Domicílios com acesso à Internet por tipos de conexão.....	38
Quadro 4: Indicadores de qualidade do serviço de banda larga	68
Quadro 5: Domicílios sem acesso à Internet, por motivos de falta de Internet ...	121

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Histórico de arrecadação do FUST	146
--	-----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
1 O ACESSO À INTERNET E A SUA CONTEXTUALIZAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	25
1.1 Aspectos históricos da origem da Internet e as transformações sociais causadas por essa tecnologia.....	25
1.2 Representatividade da Internet no Brasil	34
1.3 Inclusão digital	43
2 A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO À INTERNET	55
2.1 Fundamento constitucional de afirmação do direito de acesso à Internet.....	55
2.2 A visão da Organização das Nações Unidas (ONU).....	58
2.3 O tratamento legal no Brasil	71
2.3.1 A Lei Geral de Telecomunicações e serviço de conexão à Internet.....	71
2.3.2 O Marco Civil da Internet e o direito de acesso à Internet a todos.....	79
2.4 A universalização do acesso à Internet e o tema de franquia de dados.....	86
2.5 A Neutralidade de redes no Brasil e no Mundo.....	96
2.5.1. O impacto do <i>zero rating</i> na neutralidade	108
3 A IMPLEMENTAÇÃO DO ACESSO	119
3.1 Políticas públicas: experiências no âmbito federal, estadual e municipal.....	119
3.2 Ações da Sociedade Civil.....	128
3.3 Da contraprestação exigida para o acesso a programas sociais: dados.....	131
4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O TEMA	135
4.1 Propostas de Emendas Constitucionais: acesso à Internet como direito social ou fundamental.....	136
4.2 A atividade legislativa de promoção do direito de acesso à Internet	139
4.2.1 PLS 427/2014 – Amplia a destinação dos recursos do FUST para incluir o acesso à Internet.....	139
4.2.2 PLS 429/2014 – Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga para ampliação do acesso à Internet a famílias de baixa renda	147
4.2.3 PLS 431/2014 – Reconhece a essencialidade do serviço de acesso à Internet em banda larga e prevê a sua prestação em regime público.....	150
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	155
REFERÊNCIAS.....	161

INTRODUÇÃO

Pensar a sociedade atual sem as facilidades da Internet é quase impossível; como hoje se constata, a Internet tem papel relevante e acentuado na sociedade pós-moderna.

Ao mesmo tempo em que a Internet implicou modificações na sociedade, intimamente relacionadas ao modo de agir das pessoas, na execução de tarefas e na forma resolução de seus problemas, no campo da economia, revolucionou os mercados considerando a agilidade que conferiu no campo da comunicação e transporte de informações, se comparados aos processos obsoletos e morosos existentes à época, rompendo fronteiras e superando a geografia mundial.

A transição da sociedade moderna para a sociedade pós-moderna ficou evidenciada, por exemplo, na mudança de relação das pessoas com o tempo¹. Isso, pois, se na sociedade moderna partia-se de um ideal de projeto futuro, a fase pós-moderna ficou marcada, na visão de Teixeira Coelho², “por uma atenção maior para com o presente e um desejo de viver intensamente o momento agora e aqui”.

Zygmunt Bauman³ caracterizou a fase pós-moderna como “modernidade líquida”, que é “fluida”, “leve”, do “capitalismo do *software*”, como principal aspecto do estado dessas mudanças.

A celeridade que a Internet conferiu na comunicação entre as pessoas foi impactante para o desenvolvimento da sociedade pós-moderna, assim como nos negócios. A criação da Internet e sua característica marcante de franquear uma comunicação em rede fez com que as relações comerciais e de troca de informações fossem transformadas em nível mundial.

Sob o aspecto social, temos como exemplo as mobilizações sociais verificadas em todo mundo, na grande maioria organizadas e divulgadas em redes sociais, evidenciando-se, assim, o fortalecimento da sociedade civil e a pressão que esta faz nas transformações sociais globais.

Exemplo bastante conhecido e que merece destaque é a Primavera Árabe, que tomou espaço também no Oriente Médio e Norte da África, principalmente em

¹ COELHO, Teixeira. *Moderno pós-moderno: modos & versões*. 5. ed. São Paulo: Iluminuras, 2005, p. 25.

² Id. *Dicionário crítico de política cultural*. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 2004, p. 310.

³ *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 18.

países como Tunísia e Egito, caracterizada por protestos cívicos que derrubaram ordenações políticas até então vigentes. Tal manifestação envolveu manifestações e protestos em larga escala contra o autoritarismo de vários governos daquele espaço geográfico.

Para Castells,

Assim como na Tunísia e no Egito, a maioria das revoltas árabes tiveram início com a organização, debate e convocações para agir originadas da Internet, tendo continuidade no espaço urbano. A Internet garantiu um espaço de autonomia a partir do qual os movimentos emergiram sob diversas formas de acordo com o contexto social.⁴

Diante de todo esse contexto, tratar a questão do acesso à Internet como um direito revela um cenário vasto de debates, capaz de evidenciar posicionamentos e proposições próprias de cada uma das partes que se relacionam com esse direito.

Assim, o acesso à Internet sob o enfoque deste trabalho será sempre tratado como um direito já reconhecido na sociedade pós-moderna brasileira, permitindo-se, assim, analisar a regulação e a tutela existente para esse direito no Brasil, as proposições legislativas e o debate que recai sobre o tema de sua universalização, sem prejuízo de traçar um paralelo com o tratamento global que lhe é estendido.

Portanto, para que se possa abordar o tema do direito ao acesso à Internet, necessário se faz conhecer o que é a Internet, desde a sua criação até a sua evolução aos dias de hoje. Trata-se de um processo necessário para que se conheça os fins iniciais para os quais foi criada e o que hoje a representa. Aliás, convido o leitor deste trabalho a responder inicialmente para si mesmo as seguintes perguntas: O que é a Internet para você hoje? É possível ficar sem ela?

É possível que muitas das respostas encontradas para essas perguntas sejam objeto de tratamento neste trabalho, haja vista que, de forma atual, retratamos os diversos impactos e implicações dessa tecnologia na sociedade pós-moderna brasileira.

⁴ Tradução livre de: "As in Tunisia and as in Egypt, most of the Arab uprisings started with organization, debate and calls to rise up on the Internet, and continued and formed in the urban space. Thus, Internet networks provided a space of autonomy from where the movements emerged under different forms and with different forms depending on their social context" (CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hope*. Cambridge: Polity Press, 2012, p. 103).

Aliás, para que se possa aferir a impactante afetação da Internet em nossas vidas, prudente apresentarmos estudos estatísticos que revelam esses dados, a servirem, sobretudo, para enfrentarmos o tema sob o enfoque: poder afirmar se há ou não uma garantia ao acesso à Internet no Brasil e, se afirmativa a resposta, em qual patamar encontra-se a sua disponibilidade na sociedade atual.

Isso é claro que poderá ser aferido, se melhor analisada toda a base normativa que afeta o tema, sobretudo colocando em evidência as legislações que mais se destacam no cenário nacional quando o assunto é abordar a Internet como um direito a ser conferido de forma universal ao brasileiro, sobretudo pelo tratamento internacional conferido a esse direito, conforme adiante se verá.

Somente com o estudo normativo direcionado é que definições acerca da amplitude do direito de acesso à Internet poderão ser obtidas tanto no âmbito nacional quanto internacional. Se assim considerada a relevância do tema para o cidadão brasileiro, permite-se avançar para verificar a questão da universalização do acesso à Internet, intimamente ligada a institutos existentes e que dizem respeito à Internet, tais como a existência de práticas tais como a chamada franquia de dados, bem como o tratamento da rede mundial de computadores sob o aspecto de sua neutralidade, como será visto.

Importante apresentar ao leitor, também, exemplos de práticas vivenciadas ao longo do território nacional, advindas de políticas públicas desempenhadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipais, permitindo-se analisar se, na atualidade, são típicas representações de garantia do acesso ao brasileiro, permitindo-se estender uma reflexão sobre esses modelos de programas.

É claro que enriquece ao propósito deste trabalho explorar e conhecer as práticas fruto da colaboração de agentes da sociedade civil, em suas mais variadas formas de colaboração para com a expansão do acesso à Internet aos cidadãos.

Não menos importante é conhecer o que o legislador federal vem produzindo no Congresso Nacional, naquilo que mais de relevante ao propósito deste trabalho.

As conclusões servirão para mais do que apresentar resultados. O propósito será fomentar o debate e as reflexões sobre o tema, conforme as ideias desenvolvidas e apresentadas ao longo do trabalho, cabendo também espaço para algumas observações deste autor.

1 O ACESSO À INTERNET E A SUA CONTEXTUALIZAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

1.1 Aspectos históricos da origem da Internet e as transformações sociais causadas por essa tecnologia

Quando se propõe tratar do acesso à Internet como um direito no Brasil, há que esclarecer que. “Quando se escreve a palavra ‘internet’, em letras minúsculas, refere-se a uma rede interna de determinada empresa. Quando a intenção é falar sobre a ‘Grande Rede’, deve sempre ser citada como ‘Internet’, com a inicial em letra maiúscula”⁵.

Assim, de acordo com o que proposto para o presente trabalho, a palavra *Internet* será sempre mencionada com sua inicial maiúscula, de forma a tratarmos da tutela do direito ao acesso à grande rede de computadores no Brasil.

Nesse sentido, a palavra *Internet* é a forma abreviada da expressão *Interconnected Networks*, ou redes interligadas, como traduzida para a língua portuguesa, cujo surgimento refletiu em transformação jamais vista no campo de estudo das comunicações.

Manuel Castells, sociólogo espanhol, diante dessa nova realidade no campo das comunicações, cunhou a conhecida expressão *Galáxia da Internet*, que nominou uma de suas obras acerca de temas ligados à Internet⁶.

A origem da Internet remonta os tempos da década de 60, quando, no ano de 1969, foi criada a primeira rede de computadores denominada ARPANET, fruto dos trabalhos desenvolvidos pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos e sua Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA – Advanced Research Projects Agency) em pleno período de Guerra Fria.

Castells, em sua já citada obra, faz interessante detalhamento do surgimento da ARPA que contextualiza bem o momento histórico vivido naquela época. Assim confira-se:

A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa,

⁵ RESINA, Jane. Desmistificação da Internet para Advogados. In: BLUM, Renato M.S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha (Orgs.). *Manual de Direito Eletrônico e Internet*. São Paulo: Lex, 2006, p. 27.

⁶ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 8.

particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957⁷.

A motivação da criação da rede ARPANET era permitir uma revolução no sistema de comunicação norte-americano, de forma a admitir que o controle fosse feito de forma autônoma por computadores interligados entre si, o que inviabilizaria o acesso e destruição dessa informação pela União Soviética.

A forma de comunicação utilizada nesse novo modelo criado era o de troca de pacotes de dados na rede entre os computadores interligados, em que se permitia que a mensagem fizesse sua própria rota até o seu destino, preservando-se todo o seu conteúdo.

Toda esta inteligência de infraestrutura criada pela ARPA contou com o trabalho conjunto de quatro reconhecidas Universidades americanas, quais sejam a Universidade da Califórnia – em dois *campi* distintos: Los Angeles e Santa Bárbara; a Universidade de Standford – *Standford Research Institute*; e a Universidade de Utah, que, por intermédio de seus departamentos de pesquisa, estruturam o modelo de comunicação utilizado na ARPANET.

Dada essa cooperação universitária para o surgimento da ARPANET, a rede foi dividida em duas frentes distintas de pesquisa, isolando, assim, uma com finalidade estritamente militar, denominada MILNET. Perceba-se, assim, que o surgimento da primeira rede de computadores foi fruto de uma sinergia acadêmica de pesquisa, cuja colaboração rendeu frutos não somente ao campo da pesquisa científica, mas também no campo militar.

Nesse sentido, vale destacar mais uma passagem dos ensinamentos de Manuel Castells, conforme abaixo reproduzido:

A Arpanet não passava de um pequeno programa que surgiu de um dos departamentos da ARPA, o Information Processing Techniques Office (IPTO), fundado em 1962 com base numa unidade preexistente. O objetivo desse departamento, tal como definido por seu primeiro diretor, Joseph Licklider, um psicólogo transformado em cientista da computação no Massachusetts Institute of Technology (MIT), era estimular a pesquisa em computação interativa. Como parte desse esforço, a montagem da Arpanet foi justificada como uma maneira de permitir aos vários

⁷ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 13.

centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência compartilhar on-line tempo de computação.

O documentário norte-americano *Lo and Behold, Reveries of the Connected World*, cuja tradução praticada é *Eis os Delírios do Mundo Conectado*⁸, afirma-se como uma espécie de manual de introdução ao estudo das tecnologias digitais, permitindo-se, assim, contextualizar todo o cenário de criação da Internet e servindo de convite ao leitor deste trabalho, que queira visualizar, dentre os dez capítulos do referido documentário, os ambientes utilizados pelos cientistas e militares para desenvolvimento da Internet.

Do referido documentário é possível extrair que, como já dito anteriormente, muito embora a ARPANET tenha sido utilizada no campo militar, o principal objetivo da ARPA era o de promover as pesquisas voltadas à ciência computacional norte-americana de forma a desenvolvê-la como jamais visto.

E todo esse modelo de comunicação é característico na Internet nos dias de hoje⁹. Sua estrutura descentralizada rede de computadores interligadas em chamados nós, ou polos das redes, e redundância de funções na rede para diminuir o risco de desconexão¹⁰. Vale destacar que cada um dos nós da rede se instalavam nas ditas Universidades que cooperaram para o desenvolvimento da internet.

A tecnologia adotada de comunicação era a de comutação por pacotes, ou seja, os dados transferidos na ARPANET eram agrupados em pacotes, endereçados e encaminhados aos polos da rede, por caminhos criados e mantidos livres para esse transporte.

Esse modelo de comunicação foi utilizado por várias outras universidades no mundo, o que permitiu que se criassem modelos próprios de comutação de pacotes ao redor do planeta. Isso, de certa forma, contribuiu para a difusão dessa tecnologia de comunicação, mas, com o passar do tempo, se verificou que

⁸ LO AND BEHOLD, *Reveries of the Connected World*. Título em português: *EIS os delírios do mundo conectado*. Direção de Werner Herzog. Estados Unidos da América: Magnolia Pictures, 2016. Vídeo (98 min), Colorido, Formato: 1.78 : 1.

⁹ RESINA, Jane. Desmistificação da Internet para Advogados. In: BLUM, Renato M.S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha (Orgs.). *Manual de Direito Eletrônico e Internet*. São Paulo: Lex, 2006, p. 29.

¹⁰ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 20.

haveria a necessidade de criar um padrão de comunicação que fosse comum às diversas redes já existentes.

Essa evolução veio surgir com a criação do Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo de Internet, do inglês *Transmission Control Protocol – Internet Protocol – TCP/IP*.

Essa padronização foi fruto da junção dos esforços científicos iniciados no ano de 1973, na Universidade de Stanford, onde se apresentou o protocolo de controle de transmissão de dados (TCP), e implementada no ano de 1978, na Universidade da Califórnia. em Los Angeles, onde se bipartiu o TCP, acrescentando a este, um protocolo intrarrede, denominado de IP¹¹.

O protocolo TCP/IP se difundiu e tornou-se característico da Internet, ainda que algumas redes tenham imposto resistência à sua adoção por um período. A criação desse protocolo foi um marco que permitiu a comunicação de redes ao redor do mundo, caracterizando-se, assim, uma rede de redes.

Mas essa propagação da Internet pelo mundo somente atingiu a sua proporção máxima com a criação do projeto denominado *WorldWideWeb* (WWW), no ano de 1990, cujo surgimento se deu em razão da necessidade de compartilhamento de informações em âmbito mundial, acerca de estudos científicos sobre a atividade nuclear. Nesse sentido:

O que permitiu à Internet abarcar o mundo todo foi o desenvolvimento da *www*. Esta é uma aplicação de compartilhamento de informação desenvolvida em 1990 por um programador inglês, Tim Berners-Lee, que trabalhava no CERN, o Laboratório Europeu para a Física de Partículas baseado em Genebra. Embora o próprio Berners-Lee não tivesse consciência disso (Berners-Lee, 1999, p. 5), seu trabalho continuava uma longa tradição de ideias e projetos técnicos que, meio século antes, buscara a possibilidade de associar fontes de informação através da computação interativa¹².

Em desenvolvimento a este projeto, Tim Berners-Lee criou a linguagem especial chamada HTTP (*HyperText Transfer Protocol*), cuja designação é Protocolo de Transferência de Hipertexto, hoje conhecida como página ou sítio da Internet, além de ter desenvolvido o URI (*Universal Resource Identifier*), atualmente conhecido como URL (Uniform Resource Locator), que nada mais é

¹¹ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 14.

¹² Ibid., p. 17.

do que o nome de um sítio da Internet, ou seja, o seu endereço. Para acesso a essas páginas da Internet, implementou também a criação dos chamados navegadores, e, de forma a armazenar essas páginas, desenvolveu um Servidor Web (*Web Server*).

Foi conforme esse desenvolvimento narrado até então que o fenômeno da Internet se propagou por todo o mundo; a partir da década de 1990, a Internet passou a permitir a interligação de redes em qualquer lugar que houvesse a disponibilidade tecnológica necessária para tanto (telefonia, computadores e *modem*, este último definido como a tecnologia que permite a transmissão direta de dados entre computadores por meio de uma linha telefônica).

A participação brasileira no uso da Internet ocorreu no final da década de 1980, também em ambiente acadêmico, por meio de redes que interligavam grandes universidades e centros de pesquisas.

Em 1988, o Professor Oscar Sala, da Universidade de São Paulo (USP), promoveu a conexão da rede da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, a FAPESP, ao Fermi National Accelerator Laboratory – FERMILAB, em Chicago, por uma rede denominada BITNET¹³, abreviatura de *Because It's Time Network*. A Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) também estabeleceu uma conexão internacional de sua rede de pesquisa em 1991.

A figura abaixo é capaz de retratar o cenário das redes acadêmicas do Brasil no início da década de 90. Confira-se:

¹³ SIMON, Imre. *Histórias das redes no Brasil*. São Paulo: USP, 16 jul. 1997. Disponível em: <<http://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node25.html#SECTION00057000000000000000>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

de alteração da capacidade de concentração dos indivíduos, e forma de recepção e inteligência das informações¹⁵.

No campo político, temos o exemplo das consultas públicas em que se franqueia a palavra aos cidadãos, tornando-se, assim, o processo de elaboração da legislação um ambiente democrático, conferindo mais responsabilidade civil e social na regulamentação dos mais variados assuntos. Ou seja, a atividade legiferante permite a maior consecução de valores sociais, coletivos, na medida em que a Internet serviu como meio a desburocratizar as relações entre os governantes e os governados.

É certo também que, da mesma forma que a Internet favorece a participação social, também facilita a reunião e organização de grupos com interesses particulares, que, muitas vezes em razão de poderio econômico, exercem maior influência na organização e atuação estatal.

Tal fato é inevitável e sua solução recai na regência dos interesses de cada um dos lados por intermédio da negociação e deliberação sobre aquilo que está sob reivindicação.

Acerca disso, destacam-se os ensinamentos do Professor Celso F. Campilongo. Confira-se:

Tudo o que for socialmente relevante se traduz em comunicação. Temas, objetos, acontecimentos, relações interpessoais, organizações, atividades coletivas, eventos naturais, enfim, tudo o que possa interessar à sociedade recebe tratamento comunicativo. Alargar o horizonte de possibilidades do mundo significa expandir as formas de comunicação. Mudança social, transformação da sociedade e evolução são aquisições que só ganham sentido a partir e como o resultado do processo de comunicação.¹⁶

Contribui também para essa passagem o pensamento de Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão, segundo o qual o processo de deliberação da sociedade atual não comporta mais a individualidade dos espaços tradicionais, partindo-se para uma deliberação em espaços que denomina “esfera pública não estatal”, cujo modelo ideal se refletiria na constante comunicação entre governantes e governados.

¹⁵ CARR, Nicholas. *A geração superficial*. Rio de Janeiro: Editora Agir, 2011, p. 20-21.

¹⁶ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 5

Segundo ele, a deliberação não se processa apenas nos espaços oficiais, mas também em outras redes de comunicação, chamadas de “esfera pública não estatal”, e a justificação das decisões deveria se estruturar na forma de diálogos cotidianos entre governantes e governados, para além dos períodos eleitorais.¹⁷

Em resumo, a contribuição da Internet no campo político reflete na facilidade com que permitiu o intercâmbio de informações entre Estado e sociedade, superando empecilhos como o tempo e espaço, que antes não favoreciam tal sinergia na construção política e social.

A Internet como realidade tecnológica favoreceu o desenvolvimento da chamada sociedade da informação, representando, assim, importante transformação social no campo da comunicação. Nesse sentido, ao passo que a sociedade se tornou dependente de informação como um novo insumo de progresso, o acesso à informação está intimamente ligado ao desenvolvimento de tecnologias, tal como a Internet. Esse novo cenário social impactou em importante reestruturação do sistema capitalista nos séculos XX e XXI.¹⁸

Trata-se de verdadeira revolução que se identifica no processo histórico mundial, na medida em que a aplicação de tecnologias que foram surgindo ao longo do tempo nos processos produtivos e de distribuição fez com que o conceito de riqueza fosse identificado nos países que tomassem a frente desse novo modelo produtivo. Nesse sentido, também, confira-se nova contribuição doutrinária de Manuel Castells:

A tecnologia da informação é, para esta revolução, o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e distribuição de energia foi o elemento principal na base da sociedade industrial. [...].

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. [...] O ciclo de realimentação entre a introdução de uma nova tecnologia, seus usos e seus

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo, t. 2. Madrid: Taurus, 1987, p. 457.

¹⁸ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer; atualização para a 6ª edição: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2011 (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1), p. 65.

desenvolvimentos em novos domínios, torna-se muito mais rápido no novo paradigma tecnológico. Consequentemente, a difusão da tecnologia amplifica seu poder de forma infinita, à medida que os usuários apropriam-se dela e a redefinem. As novas tecnologias da informação não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos. Usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa. [...] Pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção. Não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo.¹⁹

A Internet e as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) impactam em verdadeira transformação nos meios de comunicação. O ambiente descentralizador que remonta a sua origem, tal como tratado anteriormente, fez com que essa tecnologia tivesse como característico, nessa nova realidade informacional, descentralizar e expandir todo o processo de elaboração e de distribuição da informação. Isso em velocidade jamais vista, dada a organização da sociedade em redes.

Hoje é inegável que a Internet é o mais poderoso meio de comunicação e de convivência mundial. As diversas tecnologias e dispositivos que garantem acesso à Internet surgem também a cada dia, o que acentua ainda mais a velocidade na produção de informação, bem como o acesso a ela, tornando insignificantes o tempo e o espaço, antes vistos como empecilhos no processo comunicativo.

Por fim, além de efetiva transformação e representatividade da Internet nas relações políticas e sociais, há que se mencionar que ela também impactou transformação no cenário econômico mundial, na medida em que a informação se tornou a principal matéria-prima também para o progresso econômico de uma nação.

As novas tecnologias da informação foram se expandindo pelo mundo em uma velocidade indescritível, permitindo uma maior interação entre os indivíduos e as nações. Essa nova realidade trouxe reflexos diretos no processo de globalização da economia, rompendo barreiras territoriais e minimizando o processo produtivo em velocidade jamais vista.

O modo de desenvolvimento e a produtividade nessa realidade estão associados diretamente ao domínio do conhecimento tecnológico e de sua

¹⁹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer; atualização para a 6ª edição: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2011 (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1), p. 68-69.

aplicação para a produção de riquezas, agora em um ambiente digital. Ou seja, o desenvolvimento da Internet e as facilidades trazidas por ela, no campo das comunicações, impactaram no surgimento do comércio eletrônico, este entendido como um conjunto de transações comerciais realizadas em um ambiente virtual cujo objeto é a compra e venda de produtos ou a prestação de serviços.

Essa transformação no cenário econômico trouxe inúmeras transformações nas relações de consumo atual, facilitando a comunicação entre os produtores e consumidores, reduzindo custo na inserção no mercado de produtos e serviços agora disponibilizados em um ambiente virtual, fazendo surgir, também, desafios para a regulação desse comércio, tal como a segurança jurídica dos negócios jurídicos e contratos firmados em ambiente virtual, e para tutelar os direitos do consumidor, tais como o direito privacidade e intimidade (dados pessoais utilizados nas contratações), e o direito à informação, entre outros.

1.2 Representatividade da Internet no Brasil

A Internet no Brasil vem se difundindo desde o momento em que o seu acesso foi franqueado aos particulares, fugindo às suas origens de utilidade acadêmica. Com a participação do setor privado nessa tecnologia e consequente exploração comercial, a demanda para acesso a ela teve exponencial crescimento em meados da década de 90.

Em razão disso, o Ministério das Comunicações (MC) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT), por intermédio de uma nota pública em 15 de maio de 1995, destacaram importância de constituir um Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a tratar da governança da Internet no país.

Referido comitê surgiu dezesseis dias depois, por meio da Portaria Interministerial nº 147, no mesmo dia em que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) publicou a Norma 4, que regulamentou o uso de meios da rede pública de telecomunicações para o provimento e utilização de serviços de conexão à Internet.

Tais eventos merecem destaque na medida em que representam o início da regulamentação do tema de Internet e acesso a essa tecnologia no Brasil, criando-se uma estrutura de governança da Internet, por intermédio do CGI.br,

responsável por traçar as diretrizes de desenvolvimento e utilização da Internet no Brasil.

Importante consignar que, antes mesmo do Marco Civil da Internet, legislação que será tratada posteriormente, o CGI, por intermédio da Resolução 2009/003P²⁰, já havia aprovado o chamado Decálogo de Princípios²¹, os quais julgou serem fundamentais para embasar suas ações e decisões quando do enfrentamento do tema da Governança e Uso da Internet no Brasil.

A partir de então, criada essa estrutura e em razão do surgimento de inúmeros provedores de acesso à Internet, o que se vivenciou naquela época foi a escassez de infraestrutura física para garantir o provimento da Internet. Cabia às empresas de telecomunicações franquear aos provedores de Internet a rede física e a sua estabilidade de forma a garantir o funcionamento do serviço de provimento de acesso à Internet, além também de fornecer as linhas telefônicas à época, tanto para o provedor quanto para os usuários do serviço.

Somente com investimentos do governo brasileiro em infraestrutura de telecomunicações, a partir do ano de 1996, é que o surgimento de mais provedores de tráfego, em inglês *backbones*, e de conexão à Internet foi possível, o que proporcionou maior oferta de meios de transmissão de dados.

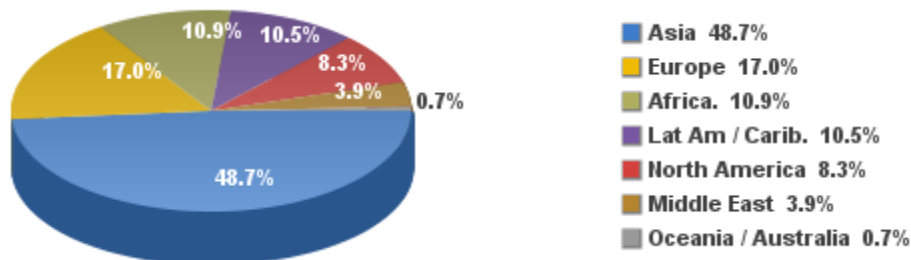
De lá para cá, inúmeras pesquisas podem ser citadas como forma de constatar o progresso e representatividade da Internet no Brasil e também no mundo.

As estatísticas mundiais de acesso à Internet em dezembro de 2017 estimam que a taxa de penetração da Internet no mundo é de 54,4%, entendendo assim que, de um total de aproximadamente 7,63 bilhões da população mundial, 4,15 bilhões são usuários de Internet. Confirmam-se em seguida os dados:

²⁰ CGI. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Resolução CGI 2009/003P. São Paulo: CGI, 2009. *Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil*. Disponível em <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

²¹ São princípios fundamentais de governança e uso da Internet no Brasil, nesta ordem: 1. Liberdade, privacidade e direitos humanos; 2. Governança democrática e colaborativa; 3. Universalidade; 4. Diversidade; 5. Inovação; 6. Neutralidade da rede; 7. Inimputabilidade da rede; 8. Funcionalidade, segurança e estabilidade; 9. Padronização e interoperabilidade; e 10. Ambiente legal e regulatório.

Gráfico 1: Distribuição de usuários de Internet no Mundo por Regiões, em 31/12/2017



Base: 4.156.932.140 usuários.

Fonte: Internet World Stats²².

Quadro 1: Estatísticas mundiais de uso da Internet e população, em 31/12/2017

World Regions	Population (2018 Est.)	Population % of World	Internet Users 31 Dec 2017	Penetration Rate (% Pop.)	Growth 2000-2018	Internet Users %
Africa	1,287,914,329	16.9 %	453,329,534	35.2 %	9,941 %	10.9 %
Asia	4,207,588,157	55.1 %	2,023,630,194	48.1 %	1,670 %	48.7 %
Europe	827,650,849	10.8 %	704,833,752	85.2 %	570 %	17.0 %
Latin America / Caribbean	652,047,996	8.5 %	437,001,277	67.0 %	2,318 %	10.5 %
Middle East	254,438,981	3.3 %	164,037,259	64.5 %	4,893 %	3.9 %
North America	363,844,662	4.8 %	345,660,847	95.0 %	219 %	8.3 %
Oceania / Australia	41,273,454	0.6 %	28,439,277	68.9 %	273 %	0.7 %
WORLD TOTAL	7,634,758,428	100.0 %	4,156,932,140	54.4 %	1,052 %	100.0 %

Fonte: Internet World Stats²³.

No Brasil, de uma população estimada de aproximadamente 211 milhões de habitantes, 149,05 milhões eram usuários de Internet em 31 de dezembro de 2017, o que representa um índice de 70,7% de penetração, inferior a alguns índices de países do continente sul-americano, todavia superior à média mundial (54,4%), havendo-se que considerar, também, quando da análise dos dados, sua extensão territorial continental, além do número elevado da população.

Confira-se a representação gráfica desses dados no quadro seguinte:

²² INTERNET WORLD STATS. *Usage and Population Statistics*. Bogotá: IWS, 2018. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>> Acesso em: 26 fev. 2018.

²³ Ibid.

Quadro 2: Estatísticas de uso da Internet e populações para a América do Sul, em 31/12/2017²⁴

SOUTH AMERICA	Population (2018 Est.)	% Pop. Table	Internet Usage, 31-Dec-2017	% Population (Penetration)	% Users Table	Facebook 31-Dec-2017
Argentina	44,688,864	10.4 %	41,586,960	93.1 %	13.6 %	30,000,000
Bolivia	11,215,674	2.6 %	7,570,580	67.5 %	2.5 %	6,100,000
Brazil	210,867,954	49.2 %	149,057,635	70.7 %	48.7 %	139,000,000
Chile	18,197,209	4.2 %	14,108,392	77.5 %	4.6 %	13,000,000
Colombia	49,464,683	11.6 %	31,275,567	63.2 %	10.2 %	29,000,000
Ecuador	16,863,425	3.9 %	13,476,687	79.9 %	4.4 %	10,000,000
Falkland Islands	2,922	0.0 %	2,900	99.2 %	0.0 %	3,100
French Guiana	289,763	0.1 %	120,000	41.4 %	0.0 %	110,000
Guyana	782,225	0.2 %	395,007	50.5 %	0.1 %	360,000
Paraguay	6,896,908	1.6 %	6,177,748	89.6 %	2.0 %	3,300,000
Peru	32,551,815	7.6 %	22,000,000	67.6 %	7.2 %	20,000,000
Suriname	568,301	0.1 %	340,000	59.8 %	0.1 %	310,000
Uruguay	3,469,551	8.0 %	3,059,727	88.2 %	1.0 %	2,400,000
Venezuela	32,381,221	7.6 %	17,178,743	53.1 %	5.6 %	13,000,000
TOTAL SOUTH AMERICA	428,240,515	100.0 %	306,349,946	71.5 %	100.0 %	266,583,100

Fonte: Internet World Stats²⁵

O CGI.br, desde 2005, realiza anualmente, por intermédio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), uma pesquisa denominada TIC²⁶ Domicílios, com o objetivo de mapear o acesso à infraestrutura TIC nos domicílios urbanos e rurais do Brasil e as formas de uso dessas tecnologias por indivíduos de 5 anos de idade ou mais.

Dentre as áreas de investigação dessa pesquisa, destaca-se o indicador de Uso da Internet no Brasil. Assim, no último relatório disponibilizado pelo CGI.br, denominado TIC Domicílios 2017²⁷, o indicador de domicílios com acesso à Internet apontou que 65% do total de domicílios do Brasil, na área urbana, possuem acesso à Internet. Na área rural, a representatividade é de 35%.

Desse percentual de domicílios com acesso à Internet, a região Sudeste do país foi a que mais sinalizou pela presença de acesso à Internet em seus

²⁴ Interpretando-se a referida tabela, até 31 de dezembro de 2017, no Brasil, com uma população estimada em aproximadamente 211 milhões de pessoas, o total de usuários da Internet representa 48,7% do total de acessos da população da América do Sul.

²⁵ INTERNET WORLD STATS. *Internet Usage and Population Statistics for South America*. Bogotá: IWS, Dec. 31, 2017. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats15.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

²⁶ Tecnologia da Informação e Comunicação.

²⁷ CETIC.BR. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Pesquisas e Indicadores. TIC Domicílios. Indicadores. *TIC Domicílios – 2017*. Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo: CETIC.BR, 2018. Disponível em: <<http://cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>>. Acesso em 18 ago. 2018.

domicílios (69%), seguida pelas regiões Centro-Oeste (68%), Sul (60%), Nordeste (49%) e Norte (48%).

Do total de domicílios com acesso à Internet, referida pesquisa também apresenta o indicador de qual o tipo de conexão (conexão por banda larga fixa ou conexão móvel via modem ou chip 3G ou 4G) utilizada para acessar a rede mundial de computadores.

Nesse indicador, a predominância da banda larga fixa como tipo de conexão é absoluta tanto se analisada comparativamente com os demais tipos de conexão quanto em todas as regiões do país. Confira-se a tabela abaixo que transpõe esse cenário:

Quadro 3: Domicílios com acesso à Internet por tipos de conexão

Percentual (%)		Conexão discada	Banda larga fixa					Conexão móvel via modem ou chip 3G ou 4G	Não sabe	Não respondeu
			Total - Banda larga fixa	Conexão via cabo de TV ou fibra ótica	Conexão via linha telefônica (DSL)	Conexão via rádio	Conexão via satélite			
TOTAL		1	64	33	15	8	7	25	10	-
Área	Urbana	1	65	34	16	7	7	24	9	-
	Rural	1	50	16	2	20	11	35	14	-
Região	Sudeste	1	68	40	18	5	5	24	8	-
	Nordeste	2	56	30	7	8	11	27	14	-
	Sul	2	70	31	17	16	6	18	10	-
	Norte	1	40	17	8	8	7	51	8	-
	Centro-Oeste	2	64	13	23	14	14	24	9	-

Fonte: Cetic.br²⁸

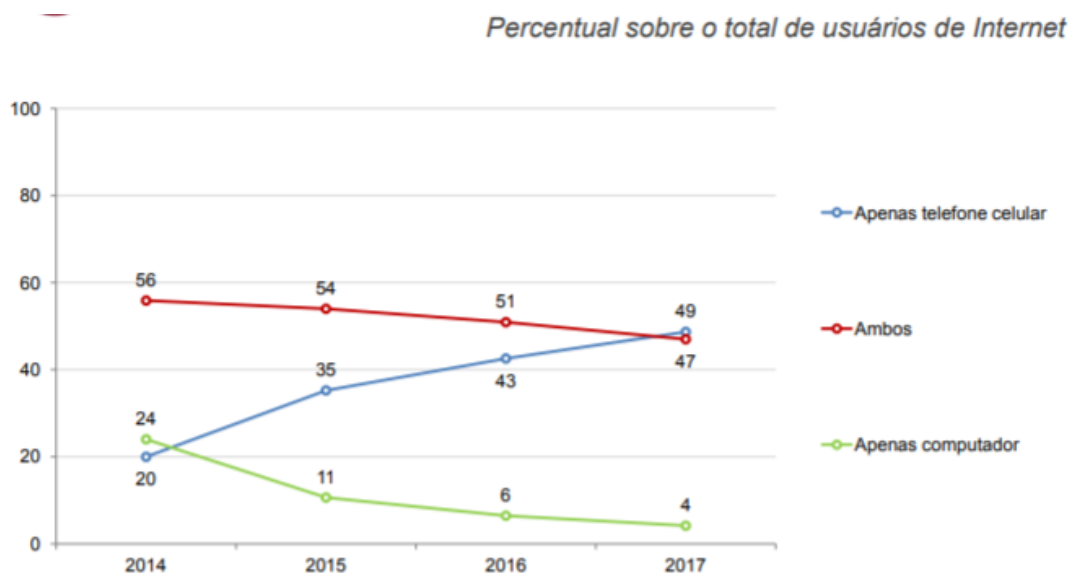
É importante considerar, também, que referida pesquisa revelou um dado que é facilmente notado atualmente: o de que os celulares com tecnologia de acesso à Internet (*smartphones*) contribuem com 49% do total de acessos à Internet no Brasil. Segundo a pesquisa, 47% utilizam tanto o *smartphone* quanto o computador. No ano anterior, a mesma pesquisa apontou que esses números eram de 43% de acessos apenas pelo celular, e 51% tanto o celular quanto o computador.

O que chama atenção também é a redução da porcentagem de pessoas que dependem apenas do computador para acessar a Internet com o passar dos anos: era de 24% em 2014, teve drástica redução para 11% no ano de 2015, 6%

²⁸ CETIC.BR. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Pesquisas e Indicadores. TIC Domicílios. Indicadores. *TIC Domicílios – 2017*. Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo: CETIC.BR, 2018. Disponível em: <<http://cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>>. Acesso em 18 ago. 2018.

em 2016 e agora, conforme dados veiculados na pesquisa em análise, representa apenas 4% do total de usuários que acessaram a Internet em 2017.

Gráfico 2: Usuários de Internet por dispositivo utilizado de forma exclusiva ou conjunta na conexão à Internet



Fonte: Cetic.br²⁹

É importante considerar que esses dados não levam em consideração o tipo de conexão utilizado nos dispositivos em apreço, ou seja, se acessam a Internet mediante conexão por banda larga ou por rede móvel.

A respeito desse ponto, aliás, é significativa a contribuição da rede móvel de telefonia, que permite acesso à Internet em alta velocidade, para a expansão do acesso à Internet no Brasil. Desde que iniciada sua exploração no Brasil, a partir de dezembro de 2007, quando feita a licitação à telefonia móvel de 3G (terceira geração), os grupos vencedores trabalham na expansão de suas redes, sobretudo para cumprir metas de universalização impostas pela Anatel. A tecnologia 4G (quarta geração) é explorada desde 2012.

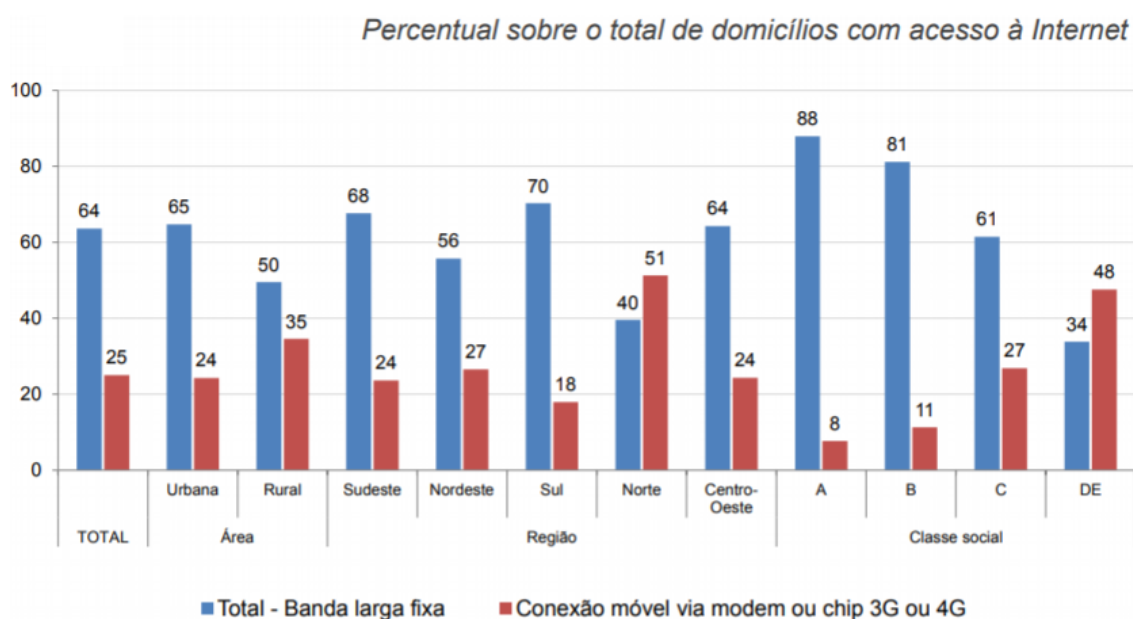
Quatro empresas dominam o setor de telefonia móvel: a Vivo, associação entre a Telefônica e a Portugal Telecom; a Claro, uma unidade da América Móvil; a TIM, uma subsidiária da Telecom Italia; e a Oi, uma empresa brasileira de

²⁹ CETIC.BR. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Pesquisas e Indicadores. TIC Domicílios. Indicadores. *TIC Domicílios – 2017*. Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo: CETIC.BR, 2018. Disponível em: <<http://cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>>. Acesso em 18 ago. 2018.

telecom, e contabilizam, até setembro de 2018, 234,25 milhões de linhas móveis em operação em setembro de 2018³⁰.

Prova disso é o que a referida pesquisa TIC Domicílios 2017 evidencia quando traça comparativo entre o total de acessos à Internet pela rede móvel e por banda larga. Muito embora do total de domicílios com acesso à Internet, 64% dos acessos, seja feita pela banda larga fixa (explorada muito tempo antes da rede móvel), 25% dos acessos já é quantificado à rede móvel, destacando-se também, pela análise do quadro abaixo, que a região Norte destoa das demais regiões do País, por representar 51% do total de acessos devido a conexão por rede móvel. Esse destoar, inclusive, se verifica quando a análise recai sobre os tipos de acessos por classe social, em que o acesso móvel predomina em relação à Banda Larga para as classes D e E. Confira-se:

Gráfico 3: Domínios com acesso à Internet, por tipo de conexão, Área, Região e Classe Social



Fonte: Cetic.br³¹

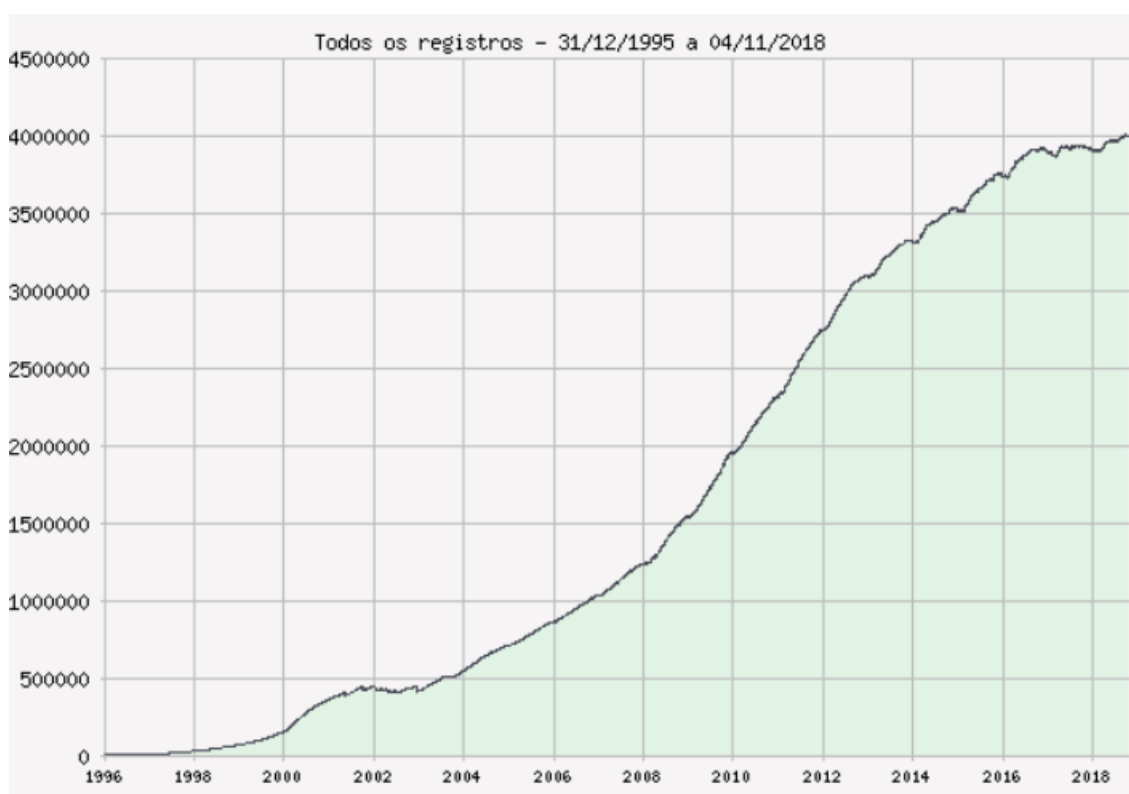
³⁰ ANATEL. Telefonia móvel. Acessos. *Celulares pós-pagos crescem 13,16% em 12 meses*. Brasília: Anatel, 1º nov. 2018. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/dados/acessos-telefonia-movel>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

³¹ CETIC.BR. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Pesquisas e Indicadores. TIC Domicílios. Indicadores. *TIC Domicílios – 2017*. Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo: CETIC.BR, 2018. Disponível em: <<http://cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>>. Acesso em 18 ago. 2018.

Outro dado importante também é disponibilizado pelo Registro.br, Departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), e responsável pela atividade de registro e manutenção dos nomes dos domínios que usam o “.br” no Brasil, assim entendidos como o endereço que permite a conexão de usuários na Internet. De 1996 até 4 de novembro de 2018, o Brasil conta com 3.901.862 domínios ‘.br’ registrados pelo Registro.br.

Confira-se a evolução de todos os registros, conforme gráfico disponibilizado pelo referido departamento:

Gráfico 4: Domínios registrados no Brasil de 31/12/1995 a 04/11/2018



Fonte: Registro.br³²

Com uma infinidade de domínios registrados, cabe destacar que diversos segmentos da economia e da atuação estatal valeram-se da Internet como importante meio de desenvolvimento. Assim, no campo da educação, o uso da Internet é notável, sendo grande aliada hoje como ferramenta de estudo, transpondo barreiras de localização para fins de garantir acesso ao ensino. Exemplo disso é a criação de cursos de Educação a Distância, as plataformas *on-*

³² REGISTRO.BR. Domínios. Estatísticas. *Domínios registrados até o momento*. São Paulo: NIC, 2018. Disponível em: <<https://registro.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

line de ensino ou as bibliotecas e livros eletrônicos disponibilizados *on-line*, exemplo próprio da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

No Poder Judiciário, dada a informatização do processo judicial promovida pela Lei Federal 11.419/2006³³, tem-se que o acesso à justiça é garantido pelo acesso à Internet, seja para a própria propositura das demandas judiciais, assim como para a própria publicidade dos atos processuais. A publicidade do processo ganhou feição digital, garantida através do acesso à rede mundial de computadores.

Na economia, o chamado *e-commerce*, ou comércio eletrônico, segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm)³⁴, teve um aumento de 12% no ano de 2017, se comparado com o ano de 2016, com faturamento anual de R\$ 59,9 bilhões de reais. Dados da Ebit³⁵ em 2018, conforme a 38ª edição do relatório denominado Webshoppers, destacam que, no 1º semestre de 2018, o comércio eletrônico no mercado brasileiro teve um aumento de 12,1% de crescimento nominal, representativo de um faturamento no montante de R\$ 23,6 bilhões.

As transações comerciais estão ganhando espaço no ambiente virtual, sobretudo em razão da facilidade de aquisição e custo reduzido dos produtos inseridos no mercado, se comparados aos disponibilizados em lojas físicas.

Outro exemplo da representatividade que o acesso à Internet impactou na economia brasileira são as chamadas agências bancárias digitais, tidas como facilidades aos clientes e economia para os Bancos, em razão do fechamento dos postos de trabalho e de agências físicas.

Aliás, o volume de transações financeiras por canais de acesso eletrônicos, desde 2013, supera o volume utilizado por outros canais físicos dos bancos.

³³ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.419, de 18 de dezembro de 2006*. Lei de Informatização do Processo Judicial. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: DOU, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

³⁴ ABCOMM. Associação Brasileira de Comércio Eletrônico. *Pesquisas e dados do e-commerce brasileiro*. São Paulo: ABCOMM, 2018. Disponível em: <<https://abcomm.org/pesquisas/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

³⁵ EBIT. *Webshoppers*. 38. ed. São Paulo: EBIT, 2018. Disponível em: <<https://www.ebit.com.br/webshoppers>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

Segundo estudo publicado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)³⁶, em 2016, as transações financeiras feitas pela Internet superaram o valor de R\$ 33 bilhões de reais e, em 2017, as transações financeiras feitas pela Internet superaram o valor de R\$ 41 bilhões de reais.

Nesse contexto, conforme dados estatísticos apresentados, inegável que a Internet é uma realidade tanto no mundo como na sociedade brasileira, caracterizando-se verdadeira fonte de transformações na sociedade atual.

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de Pierre Lévy, ao tratar desse processo de virtualização da sociedade. Confira-se:

Um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação, mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência. A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do “nós”: comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual... Embora a digitalização das mensagens e a extensão do ciberespaço desempenhem um papel capital na mutação em curso, trata-se de uma onda de fundo que ultrapassa amplamente a informatização.³⁷

Assim, em razão de expressiva representatividade da Internet no Brasil, cabe explorar neste trabalho, intimamente ligado ao tema, aquilo que se ouve dizer atualmente sobre a chamada inclusão digital, tema do próximo item.

1.3 Inclusão digital

Não há falar em direito ao acesso à Internet sem que se aborde o tema da inclusão digital. As tecnologias digitais possuem notável participação no cotidiano da comunicação moderna, sendo impossível dissociá-las quando tratamos de qualquer fenômeno social, cultural ou político atual.

Nesse contexto, ser sujeito de direitos na sociedade da informação é possuir meios para expressar sua identidade. Para isso, é preciso ter acesso aos mecanismos de comunicação e acesso à informação, notadamente a Internet.

Assegurar a inclusão digital nada mais é do que garantir a disseminação e o uso das tecnologias da informação e comunicação orientadas ao

³⁶ FEBRABAN. Federação Brasileira de Bancos. *Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2018* (ano-base 2017). São Paulo: Febraban, 2018. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/febraban_2018_Final.pdf>. Acesso em 04 nov. 2018.

³⁷ LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1997, p. 11.

desenvolvimento social, econômico, político, cultural, ambiental e tecnológico, centrados nas pessoas, em especial nas comunidades e segmentos excluídos.

A regulamentação do direito ao acesso à Internet, bem como as formas de implementação do acesso a essa tecnologia de comunicação e informação são temas a serem explorados adiante neste trabalho, cabendo, então, neste item do capítulo inicial deste trabalho, tratarmos da inclusão digital como tema intimamente relacionado ao próprio exercício da cidadania.

Assim, quando tratarmos da inclusão digital, podemos considerá-la como o acesso e conhecimento à informação disponível nos meios digitais, de forma que os indivíduos a conheçam e possam posicionar-se na sociedade atual. Garantir a inclusão digital é o caminho para que se assegure uma sociedade igualitária. Nesse sentido:

Tem-se, então, como fundamental, que a inclusão digital deve ser vista sob o ponto de vista ético, sendo considerada como uma ação que promoverá a conquista da cidadania digital e contribuirá para uma sociedade mais igualitária, com a expectativa da inclusão social.

Dado que inclusão digital é parte do fenômeno informação, no contexto da chamada sociedade da informação, pode ser observada pela ótica da ciência da informação. Neste sentido, entende-se, como ponto de partida do conceito de inclusão digital, o acesso à informação que está nos meios digitais e, como ponto de chegada, a assimilação da informação e sua reelaboração em novo conhecimento, tendo como consequência desejável a melhoria da qualidade de vida das pessoas.³⁸

Para o Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital (CGPI)³⁹, órgão que reúne a função de gestor do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) (que adiante será abordado quando tratarmos da implementação do acesso à Internet), a inclusão digital representa, senão a garantia para que os cidadãos e as instituições “disponham de meios e capacitação para acessar, utilizar, produzir e

³⁸ SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDAO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. *Ciência da Informação*, v. 34, n. 1, p. 28-36, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v34n1/a04v34n1.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

³⁹ Órgão de natureza multissetorial, então composto por representantes de nove ministérios, de duas secretarias e do Gabinete Pessoal da Presidência da República, tinha a competência de promover a articulação entre os diversos envolvidos com a política de inclusão digital.

distribuir informações e conhecimento, por meio das TIC, de forma que possam participar de maneira efetiva e crítica da sociedade da informação”⁴⁰.

Defendemos, assim, que atualmente o conceito de cidadania exige uma dimensão digital, à medida que, àquele que se garante acesso à Internet, permite-se que desenvolva a representação de si no mundo digital como uma extensão da sua personalidade.

Exemplificativamente, permite-se que o homem se comunique, por exemplo, a partir da existência de um endereço de correspondência digital; expresse suas preferências e manifeste sua opinião, por exemplo, em um *site* particular ou mesmo em uma rede social. Em resumo, o homem integrado à Internet se apresenta na sociedade e interage com o Estado, agora, no mundo digital.

Marco Antônio Fernandes Frade faz importante consideração acerca de como a cidadania se apresenta atualmente, apontando que o que importa no contexto atual na formação dos cidadãos é que eles sejam capazes de ser construtores de significados, de conhecimento. Para o autor, “o novo modelo de cidadania deve ir além à esfera da informação, incorporando a capacidade de interpretação da realidade e construção de sentido por parte dos indivíduos”⁴¹.

Aliás, sem o propósito de avançar ao enfrentamento do direito de acesso à Internet sob o seu aspecto normativo, cabe mencionar que a própria redação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) reconhece, em seu artigo 2º, inciso II⁴², que “a disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento [...] o

⁴⁰ CGPID. Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital. Secretaria Executiva. *Programa Nacional de Banda Larga*. 2010. Brasília: CGPID, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.planejamento.gov.br/xmlui/bitstream/handle/iditem/225/documento-base-do-programa-nacional-de-banda-larga.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

⁴¹ FRADE, Marco Antônio Fernandes. Mídia e cidadania. *Revista Informação & Sociedade: estudos*, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 15-42, 2002. Disponível em: <<http://www.brapci.inf.br/index.php/article/view/0000000753/f7bec5d75438b11c43e34ab968831b07>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

⁴² “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
[...]

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; [...]” (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: DOU, 14 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018).

exercício da cidadania em meios digitais”, além de reconhecer a sua essencialidade ao exercício da cidadania⁴³.

No plano individual, é possível afirmar que a inclusão digital viabiliza o acesso a informações de forma que as pessoas adquiram conhecimentos, habilidades e aptidões capazes de disseminar conteúdo e produzir inovações. Todas essas possibilidades, por exemplo, possuem impacto direto na empregabilidade do indivíduo. O indivíduo mais qualificado, por sua vez, impacta diretamente no crescimento econômico e aumento da competitividade.

No campo das empresas, por exemplo, a inclusão digital tem o condão de reduzir custos com comunicação, bem como proporcionar aumento da produtividade e eficiência. Um setor inclusive já objeto de tratamento neste trabalho foi o setor bancário, em que o avanço de canais eletrônicos e a busca por eficiência nas transações financeiras levou ao fechamento de 929 agências nos primeiros 5 meses do ano de 2016, conforme dados do Banco Central⁴⁴.

À luz dessas previsões normativas, então, permite-se abordar o tema da inclusão digital como pressuposto para o exercício pleno da cidadania pelo indivíduo, sobretudo associando o seu tratamento ao direito à informação, assegurado no texto da Constituição Federal.

Neste sentido, aliás, destacam-se os apontamentos de Eliany Alvarenga de Araújo acerca da relação do acesso à informação com a construção ou próprio exercício da cidadania. Assim:

Consideramos que a construção da cidadania ou de práticas de cidadania passa necessariamente pela questão do acesso e uso de informação, pois tanto a conquista de direitos políticos, civis e sociais, como a implementação dos deveres do cidadão dependem fundamentalmente do livre acesso à informação sobre tais direitos e deveres, ou seja, depende da ampla disseminação e circulação da informação e, ainda, de um processo comunicativo de discussão crítica sobre as diferentes questões relativas à construção de uma sociedade mais justa e com maiores

⁴³ “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...]” (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: DOU, 14 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018).

⁴⁴ ROSA, Sílvia; MOREIRA, Talita. Fechamento de agências bancárias cresce no ano. *Valor Econômico*. São Paulo: Grupo Globo, 28 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/5019144/fechamento-de-agencias-bancarias-cresce-no-ano>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

oportunidades para todos os cidadãos. Diante desta colocação, podemos afirmar que o não-acesso à informação ou ainda o acesso limitado ou o acesso a informações distorcidas dificultam o exercício pleno da cidadania⁴⁵.

Se voltarmos às atenções ao texto constitucional, e sendo a Internet uma tecnologia de comunicação e informação, é possível perceber que a Constituição Federal reservou cuidado especial ao direito à informação. Assim, no contexto atual, a informação passa a ser um dado necessário e valioso para o exercício democrático e, por tal razão, possui tratamento reservado no texto da Carta Constitucional brasileira.

É só verificar que o texto constitucional, quando trata dos direitos e garantias fundamentais, garantiu ao indivíduo o direito à informação não somente no inciso XIV, como também no inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Por tais previsões, é possível afirmar que a Carta da República assegura não somente o direito à informação (tanto o direito de se informar como também o direito de ser informado), mas, também, o direito de participação da cidadania. O indivíduo tem direito de ser informado pelos órgãos públicos das informações de interesse coletivo ou geral.

Diante dessas considerações, é possível afirmar que a informação pode ser entendida como um bem social e um direito coletivo, tão importante como o direito à moradia, à saúde, à educação, à justiça, assim como outros direitos dos cidadãos.

Evidente, assim, o cuidado existente com a informação no texto constitucional, o qual, também, cuida da cidadania e coloca o direito de se informar e ser informado como essenciais e condicionantes para o exercício, inclusive, da própria fiscalização da coisa pública⁴⁶. Nesse sentido, sobreleva notar a contribuição doutrinária abaixo colacionada:

⁴⁵ ARAÚJO, Eliany Alvarenga de. Informação, sociedade e cidadania: gestão da informação no contexto de organizações não-governamentais (ONGs) brasileiras. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 28, n. 2, p. 155. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v28n2/28n2a08.pdf>>. Acesso em 4 nov. 2018.

⁴⁶ Cintia Rejane Möller de Araujo e Luiz Alberto David Araujo, acerca do tema, enfatizam a publicação da Lei 12.527/2011, que tratou do direito-dever de o cidadão tomar conhecimento dos dados da Administração Pública, o que significa, ao entendimento dos autores, sinalização ao cidadão do relevo sobre a garantia ao direito à informação (Direito (Fundamental) à Internet e exercício da cidadania. In: LEITE, Georges Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 367).

A informação também se reveste de valor constitucional, como vimos. Como alguém poderá desenvolver a fiscalização do Estado, essencial em uma República, sem estar dotado de instrumentalização adequada para tal finalidade. Portanto, há toda uma preocupação com a informação como forma de instrumentalizar a cidadania. Também é inegável que a informação é um componente essencial ao exercício democrático; por meio da informação é que teremos condições de apoiar, criticar, fiscalizar a coisa pública. Sem informação, tal dever se torna diminuído e enfraquecido. A cidadania ficaria diminuída.⁴⁷

Tais previsões apenas reforçam o posicionamento já anteriormente externado, qual seja, o de que não se pode mais pensar em exercício da cidadania sem o acesso à Internet.

Nesse sentido, todas as previsões do texto constitucional que asseguram o direito à informação, à liberdade de se informar, bem como ao direito de ser informado, passam a ser garantidas também pelo acesso à Internet, dado o diálogo com o Marco Civil da Internet, o qual, como dito, reconhece a essencialidade ao exercício da cidadania e coloca como dever legal do Estado⁴⁸ promover o uso e desenvolvimento da Internet no Brasil.

O Estado, assim como agentes privados e organizações do terceiro setor, comumente promovem a inclusão digital mediante o desenvolvimento de políticas públicas, cujos conceito e exemplos são objeto de capítulo específico adiante neste trabalho.

O que interessa à presente passagem, pelo teor dos dispositivos até então mencionados, somados aos que serão abordados no desenvolvimento deste trabalho, é reconhecer que o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão digital no Brasil deve ser delimitado a partir do reconhecimento da importância da Internet, tanto pela Constituição Federal quanto pelo seu diálogo com o Marco Civil da Internet.

Promover a inclusão digital, então, deve privilegiar o acesso ao direito essencial à informação, o qual, por sua vez, é essencial exercício da própria

⁴⁷ MÖLLER DE ARAUJO, Cintia Rejane; ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito (Fundamental) à Internet e exercício da cidadania. In: LEITE, Georges Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 367.

⁴⁸ “Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País” (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: DOU, 14 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018).

cidadania. É importante considerar que a inclusão digital, desempenhada pelo Poder Público ou por qualquer outro ator da sociedade, somente será efetiva se observar, ao mesmo tempo, três importantes pilares, quais sejam: (i) meios que garantam a disponibilidade do acesso, (ii) alfabetização do indivíduo no ambiente digital e (iii) conteúdo adequado às necessidades dos usuários.

O primeiro pilar é o de garantia de adequada infraestrutura que garanta disponibilidade de acesso. Como será tratado adiante, garantir o acesso à Internet depende da existência de uma infraestrutura tecnológica de redes de telecomunicação, assim como de disponibilidade de equipamentos de tecnologias adequados e capazes de acessar a rede mundial de computadores.

A alfabetização dos indivíduos para o uso da Internet, assim como outras tecnologias da informação e comunicação nada mais retrata do que a necessidade de capacitação. Ou seja, além de garantir o meio para acesso à Internet (infraestrutura e equipamento), é necessária a educação do indivíduo nesse meio, de forma que permita, de fato, a sua entrada na sociedade da informação.

Não existe inclusão digital se não se levar o indivíduo à aprendizagem no uso da Internet e ao acesso às informações disponíveis na rede, de forma que, com o acesso às informações, interprete-as e lhe dê sentido de acordo com as suas necessidades, de forma que interaja de forma positiva não somente no plano individual, mas também no coletivo.

Conclui-se, assim, que a mera disponibilidade da informação na Internet não é sinônimo de incluir digitalmente o indivíduo. É preciso que este tenha capacitação para acessar, utilizar, produzir e distribuir informações e conhecimento por intermédio da Internet. De forma a corroborar o que até então dito anteriormente, confira-se excerto que qualificamos como essencial à compreensão da alfabetização digital:

Educar em uma sociedade da informação significa muito mais que treinar as pessoas para o uso das tecnologias de informação e comunicação: trata-se de investir na criação de competências suficientemente amplas que lhes permitam ter uma atuação efetiva na produção de bens e serviços, tomar decisões fundamentadas no conhecimento, operar com fluência os novos meios e ferramentas em seu trabalho, bem como aplicar criativamente as novas mídias, seja em uso simples e rotineiros, seja em aplicações mais sofisticadas. Trata-se também de formar

os indivíduos para ‘aprender a aprender’, de modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação da base tecnológica.

[...]

A atração que as novas tecnologias exercem sobre todos — de formuladores de políticas e implementadores de infraestrutura e aplicações de tecnologias de informação e comunicação até usuários de todas as classes e idades — pode levar a uma visão perigosamente reducionista acerca do papel da educação na sociedade da informação, enfatizando a capacitação tecnológica em detrimento de aspectos mais relevantes.⁴⁹

Também se apresenta como pilar essencial da inclusão digital a produção e disponibilização de conteúdo adequado às necessidades dos usuários, de forma a suprir as carências de serviços públicos e informacionais das diferentes regiões do Brasil.

Para garantir o acesso ao conteúdo adequado, partimos da premissa de que não há como concretizar a inclusão digital sem que a população seja ouvida quanto às suas demandas e aspirações. Igualmente, a inclusão digital deve ser garantida também pela produção e disponibilização de conteúdo adequado aos indivíduos que carecem de necessidades especiais.

Sem o objetivo de avançar à parte legal que trata da chamada acessibilidade, prevista no Marco Civil da Internet, é importante desde já salientar que, dentre as previsões de referida legislação, a acessibilidade é afirmada em três passagens. Prevê que a disciplina da Internet no Brasil tem como objetivo promover a acessibilidade (art. 4º, IV), prevê o direito em si da acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário (art. 7º, XII), assim como, por fim, que as aplicações de Internet dos entes do Poder Público devem garantir o acesso a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais (art. 25, II).

Convém destacar, aliás, que a importância da inclusão digital, e a sua ligação direta como a cidadania, fundamento constitucional assegurado e já afirmado, é reconhecida inclusive pelo Governo Federal.

⁴⁹ TAKAHASHI, Tadao (Org.). *Sociedade da informação no Brasil*: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 45.

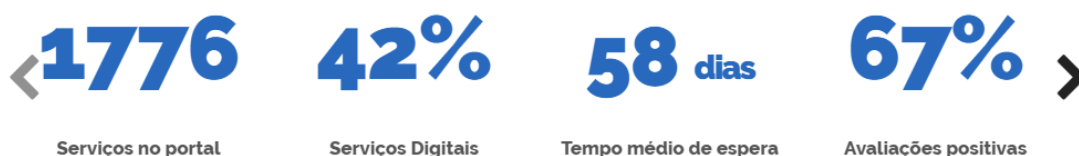
Isso pois, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Governo Federal criou a chamada Plataforma de Cidadania Digital⁵⁰, que objetiva ampliar e simplificar o acesso dos cidadãos brasileiros aos serviços públicos disponibilizados pelo Governo Federal em sua forma digital.

Trata-se de um conjunto de metodologias e soluções para apoiar os órgãos públicos na aceleração da transformação digital de serviços, em cumprimento ao disposto no Decreto 8.936/2016, instituidor da referida Plataforma, que cria um conteúdo adequado e de interesse do indivíduo.

Por intermédio dessa plataforma, é oferecido um portal de serviços⁵¹ públicos do Governo Federal, que garante não só serviços como também informações sobre documentação, tributação e, inclusive, endereços e outras formas de contato com órgãos prestadores de parte desses serviços.

Até o fechamento deste item, o referido portal apresentou, como desempenho dos serviços federais disponíveis, os seguintes dados, chamando a atenção de que 42% dos serviços ofertados pelo Governo Federal, são possibilitados pela Internet:

Figura 2: Desempenho dos Serviços no Portal Serviços.gov.br



Fonte: Portal de Serviços⁵²

A prestação de serviços públicos na Internet serve para reforçar o que já afirmado quando do enfrentamento do tema da inclusão digital, qual seja, o de que o conceito de cidadania ganhou a sua dimensão digital.

Destaque-se, aliás, que o legislador infraconstitucional previu, como no Marco Civil da Internet, a obrigação legal do Poder Público, a promoção da Internet de forma a reduzir as desigualdades sociais no Brasil, consideradas as

⁵⁰ BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Plataforma de Cidadania Digital*. Brasília: MPDG, 2018. Disponível em: <<http://editor.planejamento.gov.br/planejamento/brasil-eficiente-cidadania-digital/a-plataforma>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

⁵¹ Id. *Portal de Serviços*. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.servicos.gov.br>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

⁵² Ibid.

suas diferentes regiões, no acesso e uso às tecnologias da informação e comunicação (art. 27, II).

É importante considerar, também, que, ao mesmo tempo em que ações são tomadas no campo da inclusão digital com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais, por intermédio da disponibilização do acesso digital a serviços públicos e direitos básicos do cidadão, se não seguidos os pilares básicos no desempenho de políticas públicas de inclusão digital, pode-se conduzir, simultaneamente, ao agravamento da exclusão digital⁵³.

Com a intensificação do uso das tecnologias da informação das comunicações, principalmente da Internet, a sociedade brasileira viu surgir uma nova classe de marginalizados, os denominados digitalmente excluídos. À medida que o surgimento e o aprimoramento da Internet como tecnologia da informação e comunicação foram majoritariamente reservados à parcela da sociedade mais favorecida economicamente, evidenciou-se uma face de desigualdade social.

Nesse sentido, Sorj⁵⁴ assevera que a luta contra a exclusão digital não é somente a luta para reduzir a desigualdade social, mas um esforço para não permitir que a desigualdade cresça ainda mais com as vantagens que os grupos da população com mais recursos e educação podem obter pelo acesso exclusivo a esse instrumento.

Corroboram esse entendimento as lições de Gilberto Dupas, que afirma estar evidente, atualmente, o que chama de “apartheid digital”. Destaca que essa realidade é motivada pelos entraves de acesso à Internet, sejam eles econômicos, educacionais, funcionais e tecnológicos que, juntos ou isoladamente, obstam a integração das camadas marginais da sociedade. Assim,

A abrangência e a intensidade do uso da internet na maioria das áreas da atividade social, econômica e política leva à marginalidade os que têm acesso apenas limitado a ela. É o apartheid digital. À medida que as tecnologias de acesso se tornam mais complexas, desacelera-se sua adoção pelos grupos de menor nível educacional e de renda. Como a capacidade de processar informações torna-se essencial, aqueles que têm

⁵³ Sobre a exclusão digital como fenômeno da Sociedade da Informação, Pierre Lévy destaca que devemos considerar que cada novo sistema de comunicação cria seus excluídos: “Cada novo sistema de comunicação fabrica excluídos. Não havia iletrados antes da invenção da escrita. A impressão e a televisão introduziram a divisão entre aqueles que publicam ou estão na mídia e os outros” (*Cibercultura*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 237).

⁵⁴ SORJ, Bernardo. *Brasil@povo.com*. A luta contra a desigualdade na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 62.

limitações para aproveitar esse acesso ficam muito atrás dos outros. Educação, informação, ciência e tecnologia tornam-se essenciais para gerar valor na economia baseada na internet, mas exigem investimentos contínuos e muito elevados.⁵⁵

Todas estas observações servem para afirmarmos, assim, que promover inclusão digital é promover a expansão da conquista da cidadania e, conseqüentemente, a redução de desigualdades. Com a inclusão do referido direito de acesso à Internet no Marco Civil da Internet, a inclusão digital se tornou política prioritária e permanente do Estado. Assim, acredita-se que a exclusão digital será comprimida, de forma a reduzir-se o abismo existente entre os que possuem acesso à Internet, bem como a outras tecnologias da informação e comunicação, e aqueles que não possuem o acesso, conteúdo adequado e a educação digital para tanto.

Desta feita, políticas públicas que sigam os pilares aduzidos acima serão viabilizadoras do cumprimento do desejo constitucional à cidadania e do desejo legal do Marco Civil da Internet de reconhecer a Internet como essencial ao exercício desta.

Ou seja, quando se fala em cidadania, temos que tal direito/dever é instrumentalizado pelo acesso à Internet. E quando tratamos também do acesso à informação por intermédio do acesso à Internet, temos que a democratização da informação, do conhecimento, da educação e da liberdade de expressão no ambiente da rede mundial de computadores levaria à redução das desigualdades sociais e econômicas como um todo no Brasil.

Dada a relação feita neste item da inclusão digital com o direito à informação e à cidadania, todo e qualquer indivíduo que analisar a Constituição Federal deve ter em mente que a cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e que, diante do que foi visto, está intimamente ligada ao direito de acesso à Internet.

⁵⁵ DUPAS, Gilberto. *Atores e poderes na nova ordem global*. Assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação. São Paulo: Unesp, 2005, p. 201.

2 A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO À INTERNET

2.1 Fundamento constitucional de afirmação do direito de acesso à Internet

Muito embora o texto constitucional não faça expressa menção do direito de acesso à Internet como um direito fundamental – como adiante será visto, a previsão deste direito hoje é feita no Marco Civil da Internet, plano infraconstitucional –, à luz deste trabalho, compartilhamos o entendimento de alçá-lo à categoria de direito fundamental.

Partimos dessa possibilidade analisando o que dispõem os artigos 1º, II, e 5º, §2º, ambos da Constituição Federal de 1988⁵⁶, e, também, coadunando com a diferença conceitual⁵⁷ existente entre direitos humanos – os quais serão tratados tópico seguinte – e os direitos fundamentais.

Reconhecer que o direito de acesso à Internet emana de normas positivadas no Direito Brasileiro é fundamentar a possibilidade de declaração expressa da existência desse direito no ordenamento jurídico interno brasileiro, passível, assim, de ser exigido.

E sabemos que o rol de direitos fundamentais constitucionalmente alocados no artigo 5º da Constituição Federal vigente, muito embora seja analítico, não tem conotação taxativa.

Diz-se isso inclusive conforme referido parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, do qual se interpreta que a Constituição brasileira acolhe a existência de direitos materialmente fundamentais, ainda que não estejam formalmente previstos nessa categoria. Trata-se de típica cláusula de abertura

⁵⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II – a cidadania.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

⁵⁷ Adotamos o entendimento de que os direitos fundamentais representam a positivação nacional dos direitos humanos reconhecidos por uma nação no plano internacional. Nesse sentido, SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 29.

que permite reconhecer novos direitos fundamentais ainda que não expressamente positivados.

Ou seja, para o direito constitucional brasileiro, há direitos que são alçados à categoria de direitos fundamentais em razão do conteúdo que ostentam, ainda que não estejam expressamente contidos no rol dos incisos do artigo 5º da Constituição Federal⁵⁸.

Nesse sentido, corroboramos a doutrina já citada de Ingo Wolfgang Sarlet⁵⁹, o qual ressalta que, para um direito não escrito ser materialmente fundamental, ele deve ser correspondente em conteúdo e importância àqueles constantes do texto constitucional. Ainda conclui que o mencionado parágrafo 2º do artigo 5º, ao fazer expressa menção a regime e princípios, faz menção ao título I da Constituição Federal, o qual abriga os artigos 1º ao 4º do texto constitucional, em que se encontram acentuados os contornos do regime democrático constitucional brasileiro.

No tocante à equivalência de conteúdo, podemos citar, exemplificativamente, que o direito de acesso à Internet possui traços característicos comparativamente ao direito à acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais.⁶⁰

Com relação à importância, acreditamos ser notória a essencialidade da Internet na vida contemporânea, seja para o indivíduo exercer sua liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), seu direito à informação ou direitos e deveres em geral (art. 5º, XIV, CF).

Já com relação aos fundamentos da República Federativa do Brasil, para o propósito desta passagem, podemos afirmar que o direito de acesso à Internet se assenta no fundamento republicano da cidadania, previsto no artigo 1º, II, da Constituição Federal.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 78-79.

⁵⁹ Ibid., p. 91-93.

⁶⁰ O artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz expressamente previsto o direito de acessibilidade. O acesso à Internet por pessoas portadoras de deficiência também é previsto no artigo 21, que trata do direito à liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação. Referida convenção foi aprovada na forma do art. 5º, §3º, da CRFB, de forma equivalente às Emendas Constitucionais.

Tal como abordado no capítulo anterior quando tratamos do tema da inclusão digital, restou demonstrado que a cidadania no contexto atual possui uma dimensão digital cujo uso da Internet é tido como indispensável ao exercício de direitos e deveres pelos indivíduos.

Adiante, inclusive se verá que o próprio texto do Marco Civil da Internet tratou de prever que o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, permitindo-se concluir, assim, que não é possível afirmar que alguém pode ser membro pleno de uma comunidade se não é facultado a ele ou ela o acesso à Internet.

De toda sorte, muito embora não haja previsão expressa no texto constitucional do direito de acesso à Internet, pode-se afirmar que o atual momento histórico, social e tecnológico permite reconhecer que o direito fundamental de acesso à Internet decorre do artigo 5º, §2º, combinado com o artigo 1º, II, ambos da Constituição Federal, possuindo, assim, lastro constitucional para sua afirmação.

Assim se afirma, pois, muito embora o texto constitucional não trate expressamente do acesso à Internet como essencial ao exercício da cidadania, as conjugações dos dispositivos mencionados, com as previsões do Marco Civil da Internet, elevaram o acesso da internet à qualidade de núcleo essencial da cidadania, sendo dever legal do estado preservar e desenvolver o acesso à Internet no País⁶¹.

E para o que dito acerca da ausência da previsão expressa do direito ora estudado na Carta da República, podemos de antemão adiantar que, ao final deste trabalho, serão objeto de estudo duas propostas de emendas constitucionais em tramitação no Congresso Nacional, que objetivam suprir essa ausência.

Sob esse aspecto, ademais, não restam dúvidas que, no prisma formal, o direito ao acesso à Internet pode ser inserido em uma Constituição e pode estar geograficamente dentro em um rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão. Basta, assim uma emenda constitucional para que, formalmente, um direito alcance esse grau de proteção e prestígio jurídico.

⁶¹ MÖLLER DE ARAUJO, Cintia Rejane; ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito (Fundamental) à Internet e exercício da cidadania. In: LEITE, Georges Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 372.

Como exemplo, aliás, na Grécia, uma emenda constitucional datada de 2001 inseriu no texto da Constituição daquele país o tratamento jurídico do acesso à Internet abaixo transcrito, em tradução livre do texto disponível no Parlamento Helênico⁶²:

Artigo 5A 1. Todas as pessoas têm o direito à informação, na forma da lei. Restrições a esse direito podem ser impostas por lei apenas quando forem absolutamente necessárias e justificadas por razões de segurança nacional, combate ao crime ou proteção de direitos e interesses de terceiros.

2. Todas as pessoas têm o direito de participar da sociedade da informação. A facilitação do acesso à informação transmitida eletronicamente, assim como a facilitação da produção, troca e difusão da informação, constitui uma obrigação do Estado, em observância das garantias dos artigos 9º, 9A e 19.

2.2 A visão da Organização das Nações Unidas (ONU)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é, ainda hoje, documento referência quando se trata da proteção universal dos direitos humanos.

Dentre os direitos nela previstos, destacam-se o direito à liberdade de opinião, de expressão e acesso à informação (artigo 19), direito ao trabalho (artigo 23) e o direito à educação (artigo 26).

Para cada um dos direitos elencados nesta passagem, permite-se afirmar ser praticamente impossível dissociá-los da necessidade de garantir o acesso à Internet para o atingimento pleno desses direitos na atualidade.

No campo da educação nacional, como já destacado anteriormente, a Internet auxilia na concretização do acesso ao ensino básico e superior. Assim afirma, pois a própria Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação

⁶² “Article 5A:

1. All persons have the right to information, as specified by law. Restrictions to this right may be imposed by law only insofar as they are absolutely necessary and justified for reasons of national security, of combating crime or of protecting rights and interests of third parties.

2. All persons have the right to participate in the Information Society. Facilitation of access to electronically transmitted information, as well as of the production, exchange and diffusion thereof, constitutes an obligation of the State, always in observance of the guarantees of articles 9, 9A and 19” (GREECE. Hellenic Parliament. *The Constitution of Greece*. As revised by the parliamentary resolution of May 27th 2008 of the VIIIth Revisionary Parliament. Athens, 27 June 2008. Disponível em: <<https://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2018).

Nacional – LDB) fez questão de inseri-la como tecnologia a ser usada na educação básica e superior⁶³.

Referida legislação ainda tratou do desenvolvimento do ensino a distância no território brasileiro (artigo 80 e seguintes) e fez com que as instituições de ensino se adaptassem às tecnologias de informação e comunicação, destacando-se a Internet como a principal, conforme regulamentação dessa modalidade de ensino⁶⁴.

No mesmo contexto, no tocante ao direito ao trabalho, a Internet colaborou para o surgimento de novas profissões, assim como implementou verdadeira transformação na economia. Se restar caracterizada a inviabilização do acesso à Internet para todos, inequívoca será a vedação ao atingimento desse direito.

Com relação ao citado direito de liberdade de opinião, de expressão e de acesso à informação relacionado no artigo 19 da mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos, inequívoco que a rede mundial de computadores é hoje, senão, o principal meio de integração e concretização desses direitos.

O surgimento da era digital e as transformações por ela causadas nas mais diversas áreas, sobretudo no campo do acesso à informação, fez com que a ONU, em 2011⁶⁵, por intermédio de um relatório do Conselho de Direitos Humanos, despendesse um estudo a tratar das condições de acesso à Internet. Assevera muito bem essa passagem os ensinamentos de Ariane Fernandes Conceição⁶⁶. Confira-se:

⁶³ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.394, de 10 de dezembro de 1996*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: DOU, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018. O artigo 47 da LDB, quando trata do dever de informação dos programas e componentes curriculares dos cursos superiores pelas instituições de ensino superior, estabelece a obrigatoriedade da sua veiculação em página específica na Internet, ainda que a instituição não possua um sítio eletrônico oficial, quando deverá criar uma página específica para a divulgação das informações dos cursos.

⁶⁴ Id. *Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017*. Regulamento de Ensino à Distância. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: DOU, 26 maio 2017, retificado em: 05 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁶⁵ UN. General Assembly. Human Rights Council. *Report A/HRC/17/27, 16 May 2011*. New York: ONU, 2011. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁶⁶ CONCEIÇÃO, Ariane Fernandes da. *Inclusão ou exclusão social? A utilização do computador e da internet no Brasil*. In: III EICS - Encontro Internacional de Ciências Sociais - Crises e Emergências de novas dinâmicas sociais, 2012. Pelotas/RS: UFPEL, 2012. Disponível em:

Em 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecendo a importância do fluxo de informação e comunicação gerado pela internet, em relatório que analisa as tendências e desafios através da internet decretou “ser direito de todos os indivíduos procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos através da Internet. A ONU destaca ainda a natureza única e transformadora da Internet não só para permitir aos cidadãos exercer o seu direito à liberdade de opinião e expressão, mas também uma gama de outros direitos humanos, além de promover o progresso da sociedade como um todo.

O relatório elaborado por Frank La Rue⁶⁷, em 2011, é resultado de uma investigação feita em todo mundo acerca das condições de acesso à Internet e sobre as condutas governamentais de restrição a esse acesso. Esse documento deu origem a discussões acerca da natureza do direito ao acesso à Internet e sua relevância sobre o seu papel naquela época.

Da sua redação é possível extrair a conclusão do relator de que a fusão da Internet em vários aspectos da vida humana cotidiana é fundamento, por si só, para negar qualquer tentativa ou conduta governamental restritiva ao acesso à Internet, pois seria impossível evitar a violação a direitos humanos, destacando-se, dentre os vários direitos humanos tipificados, a participação política e a informação.

La Rue reconhece que a Internet, muito embora não seja o único instrumento capaz de exercício de direitos humanos consagrados no direito internacional, assumiu o protagonismo no contexto pós-moderno. Destacou, assim, o caráter instrumental do acesso à Internet para a concretização de direitos humanos e convocou todos os órgãos da ONU para que tutelassem a proteção do livre e desimpedido acesso à Internet, inclusive em situações de crises políticas.

Em que pese se constate, na leitura do referido relatório, que o acesso à Internet pareça ter apenas um viés instrumental, sem que se tenha uma inequívoca afirmação de que já há um direito humano de acesso à Internet reconhecido, La Rue, ao interpretar o citado artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, considera os fundamentos e consequências

<http://www2.ufpel.edu.br/ifisp/ppgs/eics/old/dvd/documentos/gts_IIeics/gt17gt17%20a.f.pdf>
Acesso em: 10 jun. 2018.

⁶⁷ Relator Especial para promoção e proteção dos direitos à liberdade de opinião e expressão da ONU.

jurídicas de reconhecer tal direito no âmbito do direito internacional, como se o direito de acesso à Internet estivesse implícito no direito à liberdade de expressão.

Por tal razão, há entendimento no sentido de que, muito embora não haja previsão expressa desse direito na declaração universal de direitos humanos, em leis, tratados e documentos internacionais, não se pode reconhecer a existência de um novo direito humano.

Nesse sentido, aliás, André de Carvalho Ramos, ao tratar da cláusula aberta ou do princípio da não tipicidade dos Direitos Humanos, afirma que, segundo tal princípio, os direitos humanos devem ser protegidos em razão de seu conteúdo, e não por constarem de um rol em um instrumento constitucional ou internacional. Para o autor, enquadra-se como direito humano aquele cujo conteúdo é decisivamente constitutivo da manutenção da dignidade da pessoa humana em determinado contexto histórico⁶⁸.

Do mesmo modo que o mencionado autor defende que se enquadra como direito humano aquele cujo conteúdo é decisivamente constitutivo da manutenção da dignidade da pessoa humana em determinado contexto histórico, é inegável reconhecer que, nesse contexto, o direito ao acesso à Internet ostentaria tal natureza.

De outra parte, na contramão desse posicionamento, há o reconhecimento e tratamento do direito ao acesso à Internet como mero instrumento para a concretização de direitos humanos.

Assim se afirma, na medida em que o meio utilizado, no caso o acesso à Internet, para a finalidade ansiada (proteção e promoção dos direitos humanos), não pode ser confundido com o direito em si. Hoje a Internet é a tecnologia da informação protagonista na concretização do direito humano ao acesso à informação, o que nada impede que outra tecnologia seja criada e assuma o protagonismo frente a ela para garantir o acesso à informação.

Nessa situação hipotética, tanto a Internet quanto a nova tecnologia que surgisse haveriam que receber a proteção para que se viabilizasse a concretização do direito humano ao acesso à informação. Isso, porém, não

⁶⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 221.

significa dizer que alcançariam a natureza de direito humano. A finalidade a ser perseguida ainda seria o direito humano ao acesso à informação, e não à tecnologia em si mesma, como se direito humano fosse.

A efetividade e concretização de direitos humanos básicos depende da proteção dos meios, instrumentos viabilizadores. Porém, os fins e os meios não podem ser confundidos entre si.

Seguindo esse entendimento, destaca-se o posicionamento de Vinton Gray Cerf, matemático americano e reputado por muitos como o pai da Internet. Em um artigo escrito para o *site* do jornal *The New York Times*⁶⁹, o autor critica a posição de que o acesso à Internet seria um direito humano, pois, segundo o mencionado relatório da ONU, o acesso à Internet parece ser referenciado mais como um instrumento para o gozo do que um direito humano em si mesmo. Assim, confira-se a contribuição livre, mas com o texto original em referência:

Mas esse argumento, apesar de bem-intencionado, olvida-se de um ponto maior: a tecnologia é um habilitador de direitos, não um direito em si. Existem requisitos para que algo seja considerado um direito humano. Em suma, deve ser uma das coisas que nós humanos precisamos para guiar vidas saudáveis e relevantes, como a vedação à tortura e a liberdade de consciência. É um equívoco colocar qualquer tecnologia dentro da categoria de direitos humanos, visto que, com o tempo, acabaremos por valorizar as coisas erradas. Por exemplo, em dado momento se você não possuísse um cavalo, era difícil se sustentar. Porém, o direito importante era o de se sustentar adequadamente, e não o direito de ter um cavalo. Hoje, se eu tivesse o direito de ter um cavalo, eu sequer saberia onde colocá-lo. A melhor maneira de caracterizar direitos humanos é pela identificação dos resultados daquilo que procuramos proteger. Isso inclui liberdades críticas, como a liberdade de expressão e liberdade de informação – e esses direitos não são necessariamente conectados a uma tecnologia em particular em qualquer tempo. De fato, até mesmo no relatório das Nações Unidas – o qual, para muitos, foi uma declaração de um direito humano ao acesso à Internet – reconhece-se que a Internet é um valioso instrumento para um fim, e não um fim em si mesmo.⁷⁰

⁶⁹ CERF, Vinton G. Internet Access Is Not a Human Right. *The New York Times*, Opinion, New York, 4 jan. 2012. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html?_r=2&>. Acesso em: 30 jun. 2018.

⁷⁰ Tradução livre de: “But that argument, however well meaning, misses a larger point: technology is an enabler of rights, not a right itself. There is a high bar for something to be considered a human right. Loosely put, it must be among the things we as humans need in order to lead healthy, meaningful lives, like freedom from torture or freedom of conscience. It is a mistake to place any particular technology in this exalted category, since over time we will end up valuing the wrong things. For example, at one time if you didn't have a horse it was hard to make a living.

Esse posicionamento foi alvo de duras críticas, sobretudo em razão da visão restritiva de Cerf acerca do que considera como direito humano. Exemplo de questionamento e enfrentamento desse posicionamento foi feito pelo fundador da organização “A Human Right”, Kosta Grammatis, cujo objetivo é propagar o acesso à Internet a todos, defendendo sua natureza de direito humano.

Refutando a dita visão restritiva de Cerf, Grammatis⁷¹ aduz que o acesso à Internet, muito embora não se enquadre na mesma classe de direito humano em que estão o direito à liberdade de consciência e a vedação à tortura, é certo que se enquadra, na atualidade, em outra classe de direitos humanos.

Nesse sentido, destaca que a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê diversas necessidades humanas, como o direito à comida, habitação, saúde, descanso, dentre outras, e que o direito de acessar a rede mundial de computadores, responsável por unir todas as pessoas como iguais, deve ser inserido e considerado nesta classe.

Tim Berners-Lee⁷², já destacado neste capítulo como o grande inventor da Internet, também contrariando o posicionamento de Vinton Gray Cerf, posiciona-se no sentido de que a relação de dependência da Internet pelos seres humanos justifica considerar o acesso a essa tecnologia como um direito básico.

No mesmo sentido, aponta que, muito embora possam existir direitos mais fundamentais do que outros, como o acesso à água é em relação à Internet, por exemplo, uma vez que o acesso ao primeiro é garantido, a diferença entre alguém que está conectado na web e alguém que não está se torna cada vez maior.

Isso não impede de reconhecer o presente direito como direito humano. Nesse sentido, aliás, como destacado nas primeiras considerações deste capítulo, o acesso à Internet figura, não raras vezes, como instrumento essencial

But the important right in that case was the right to make a living, not the right to a horse. Today, if I were granted a right to have a horse, I'm not sure where I would put it. The best way to characterize human rights is to identify the outcomes that we are trying to ensure. These include critical freedoms like freedom of speech and freedom of access to information — and those are not necessarily bound to any particular technology at any particular time. Indeed, even the United Nations report, which was widely hailed as declaring Internet access a human right, acknowledged that the Internet was valuable as a means to an end, not as an end in itself.”

⁷¹ GRAMMATIS, Kosta. Vint Cerf: Internet is a Human Right. San Francisco, CA, 2012. Disponível em: <http://ahumanright.org/press/releases/2012/01-12-12_A_Human_Right_Release.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.

⁷² PROTALINSKI, Emil. *World Wide Web inventor: Internet access is now a human right*. Toronto: Techspot, 13 Apr. 2011. Disponível em: <<http://www.techspot.com/news/43285-world-wide-web-inventor-internet-access-is-now-a-human-right.html>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

para a concretização e efetividade de outros direitos humanos, fundamento substantivo para reforçar a sua existência em tal categoria.

No cenário presente, se mirarmos as atenções em tudo o que circunda o direito de acesso à Internet, podemos visualizar o encontro de três gerações de direitos humanos, sob o prisma de valores de liberdade, igualdade e solidariedade. Isso pois, em um primeiro momento, cabe ao Estado permitir um ambiente livre a permitir o acesso à Internet.

Em seguida, necessário para o efetivo acesso à Internet de forma igualitária que o Estado promova os meios necessários à dita inclusão digital, como tratado de forma precedente. E, por fim, a solidariedade na concretização também de outros direitos, tais como de liberdade de expressão, comunicação e informação, tanto a entes do setor público quanto privado.

Pois bem, em razão do reconhecimento da importância da proteção do acesso à Internet é que a ONU, em 2012, por intermédio de seu Conselho de Direitos Humanos, editou a Resolução L.20⁷³, em que destacou a relevância de garantir e promover o acesso e fruição da Internet a todos as pessoas e nações que reconhecem que, sem isso, não se garantirá o progresso mundial em todos os campos que a Internet influencia.

Referido documento, reforçando o Relatório de 2011, estabelece que os mesmos direitos que são garantidos aos indivíduos fora da rede mundial de computadores também devem ser garantidos e tutelados no ambiente digital, em especial o mencionado direito à liberdade de expressão, sob pena de violação ao artigo 19 da Declaração dos Direitos Humanos (1948) e também do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1986)⁷⁴.

No mesmo sentido, reconhece a natureza aberta, global e operável da Internet como força motriz de aceleração do progresso e do desenvolvimento em suas variadas formas, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, além de fazer apelo a todos os Estados a promover e facilitar a cooperação

⁷³ UN. General Assembly. Human Rights Council. *Report A/HRC/32L.20*, 27 Jun. 2016. New York: ONU, 2016. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁷⁴ A resolução foi proposta também como forma de complementar as resoluções 20/8 e 26/13, de 2012 e 2014, respectivamente, que já enfatizavam que todos os direitos humanos valem tanto para o ambiente *on-line* quanto *off-line*.

internacional no desenvolvimento de meios e recursos de informação e comunicação e tecnologia em todos os países.

Sobre a utilização da Internet como ferramenta de desenvolvimento, o Secretário-Geral da UIT, Hamadoun I. Touré, posicionou-se no seguinte sentido:

A internet e, particularmente a banda larga, se tornou uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento social e econômico e precisa ser priorizada, mesmo nas nações mais pobres do mundo. Tecnologia combinada com conteúdo e serviços relevantes podem nos ajudar a fechar as lacunas de desenvolvimento em áreas como saúde, educação, gestão ambiental e capacitação de gênero.

Nosso maior desafio é identificar maneiras de permitir que os países que ainda estão lutando para conectar suas populações implantem as redes e serviços que ajudarão a tirá-los da pobreza.⁷⁵

Outrossim, tal como destacado anteriormente acerca do direito humano à educação, referida resolução em seu considerando nº 4, afirma que a educação de qualidade desempenha um papel decisivo no desenvolvimento e, por conseguinte, apela a todos os Estados para que promovam a alfabetização digital e facilitem o acesso à informação via Internet, que pode ser uma ferramenta importante para facilitar a promoção do direito à educação.

Feitas essas considerações acerca do que se interpreta da visão da ONU sobre o direito ao acesso à Internet e se tal acesso teria ou não natureza de direito humano, conforme posição defendida neste trabalho, é possível destacar, também, a contribuição dos instrumentos mencionados de referida organização para analisar o direito ao acesso à Internet, sob o enfoque do seu conteúdo.

Isso pois, pela leitura do relatório feito por Frank La Rue, em 2011, extrai-se que o direito ao acesso à Internet, quanto ao seu conteúdo, possui duas dimensões distintas, raciocínio o qual se extrai do já citado Relatório A/HRC/17/27 do Conselho de Direitos Humanos, de 16 de maio de 2011⁷⁶. Assim:

⁷⁵ ONUBR. Nações Unidas no Brasil. *Uso da banda larga móvel cresce 30% ao ano, mas exclusão digital persiste, afirma relatório da ONU*. Brasília: ONUBR, 23 set. 2013. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/uso-da-banda-larga-movel-cresce-30-ao-ano-mas-exclusao-digital-persiste-aponta-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁷⁶ UN. General Assembly. Human Rights Council. *Report A/HRC/17/27, 16 May 2011*. New York: ONU, 2011. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

1ª dimensão: o acesso à infraestrutura física para ter acesso à internet, tais como cabos, modems, computadores e softwares, notebook, celulares, tablets e afins.

2ª dimensão: o acesso ao conteúdo, ou seja, das ideias, da informação e de forma simultânea de forma instantânea e barata através das fronteiras nacionais, tornando-se na descoberta da verdade e do progresso da sociedade como um todo; [...].

Tais dimensões que se extraem do referido relatório, a nosso ver, merecem ser abordadas na medida em que identificam o conteúdo material do direito ao acesso à Internet.

A primeira dimensão mencionada, qual seja, o acesso à infraestrutura física para ter acesso à Internet, considera tudo aquilo que se apresenta indispensável a garantir que qualquer pessoa se conecte na rede mundial de computadores, podendo ser mencionado, exemplificativamente, os computadores (*hardware*) e programas (*software*) neles instalados, roteadores, cabos, modems etc.

Em sendo assim, nesta feição, o direito se manifesta em garantir o acesso a equipamentos eletrônicos que permitam o acesso à Internet, à rede de comunicação e à conexão entre estes para que se garanta a utilização dos recursos oferecidos pela grande rede.

Garantir o acesso é uma afirmativa neste trabalho muito longe de defender que se deva conferir a propriedade de um equipamento eletrônico e da infraestrutura básica de acesso à rede. Em resumo, trata-se da tutela de garantir o direito de poder utilizar um aparelho conectado à rede e a fruição de seus recursos.

A concretização do direito ora tratado, na dimensão do acesso à infraestrutura física, tem, em resumo, três elementos. O primeiro elemento consiste na disponibilização da rede física essencial à conexão. Sem essa estrutura física, muitas vezes identificadas por cabos de linha telefônica, ondas de rádios, antenas de recepção de sinal via satélite, e mesmo, fibra ótica, não há falar em acesso.

Disponibilizada a rede física, necessário acesso a um aparelho eletrônico, como já mencionado, que seja capaz de estabelecer a conexão com a rede e permitir a navegação e fruição de todas as ferramentas e conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores.

É importante destacar que esses aparelhos eletrônicos – em todas as suas espécies – devem permitir o acesso ilimitado à Internet, e não somente a recursos e conteúdo limitado. Isso pois, do contrário, não se garantirá o exercício de outros direitos garantidos também na rede mundial de computadores, conforme tratado inicialmente neste tópico, em caráter exemplificativo.

Por fim, o último elemento que se identifica é a efetiva conexão estabelecida entre a rede e os aparelhos eletrônicos que permitem o acesso à Internet. Não há falar em acesso à Internet, sem que exista a dita conexão, e, nos termos do que se extrai do referido relatório da ONU, é dever dos Estados enviares esforços para propagar e disponibilizar o acesso à Internet a todos.

Cabe destacar que, com relação a este último elemento, o direito ao acesso à Internet pressupõe uma conexão com velocidade e estabilidade mínimos, sob pena de não garantir a fruição dos recursos e ferramentas ofertados na rede mundial de computadores. Nesta hipótese, aliás, de nada adiantaria existir a rede e os aparelhos eletrônicos, se a conexão não for estável e garantir velocidade de tráfego adequada dos dados.

No Brasil, como já tratado anteriormente, o Marco Civil da Internet estabelece o direito de manutenção da qualidade contratada da Internet (artigo 7º, V), a permitir a dita acessibilidade. A Anatel, que faz o acompanhamento permanente da acessibilidade no Brasil, monitora a qualidade da prestação do serviço de conexão à Internet por banda larga fixa, por intermédio de indicadores operacionais, os quais foram previstos no Regulamento de Gestão de Qualidade aprovado pela Resolução Anatel 574/2011⁷⁷.

Cada indicador possui uma meta associada que corresponde ao desempenho mínimo estabelecido para a adequada qualidade do serviço em cada área geográfica definida na regulamentação.

Considerando os indicadores válidos de todas as prestadoras monitoradas durante o ano de 2017, o percentual de cumprimento de metas do serviço alcançou 64,2%. Esse patamar ficou abaixo do verificado durante os anos de

⁷⁷ ANATEL. Legislação. *Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011*. Aprova o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM). Brasília: DOU, 31 out. 2011. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/26-2011/57-resolucao-574>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

2013 (70,5%) e 2014 (67,4%), entretanto apresentou melhora em relação aos anos de 2015 (59,4%) e 2016 (63,2%).

Para o que interessa à presente passagem, ainda no estudo da dimensão do acesso à infraestrutura física para acesso à Internet, verifique-se na imagem abaixo os indicadores que se relacionam com a manutenção da estabilidade e velocidade da rede, para garantia da qualidade da acessibilidade (acesso à Internet).

Quadro 4: Indicadores de qualidade do serviço de banda larga

REDE	SCM4	Garantia de Velocidade Instantânea Contratada	Representa a velocidade aferida em cada medição. Deve atingir no mínimo 40% da velocidade contratada em 95% das medições realizadas, das 10h - 22h	≥ 95%	Unidade Federativa
	SCM5	Garantia de Velocidade Média Contratada	Representa a média de todas as medições realizadas na rede da prestadora. Deve atingir no mínimo o percentual descrito à direita da velocidade contratada nas medições realizadas, das 10h - 22h	≥ 80%	Unidade Federativa
	SCM6	Latência Bidirecional	Mede o tempo em que um pacote de dados percorre a rede até seu destino e retorna à sua origem. Representa o percentual de medições realizadas em que a latência atingiu no máximo, 80 milissegundos em conexões terrestres e 500 milissegundos em conexões por satélite, das 10h - 22h	≥ 95%	Unidade Federativa
	SCM7	Variação de Latência	Mede a variação do atraso na transmissão de pacotes sequenciais de dados, o que impacta nas transmissões em tempo real. Representa o percentual de medições realizadas em que a variação da latência atingiu no máximo 50 milissegundos, das 10h - 22h	≥ 95%	Unidade Federativa
	SCM8	Taxa de Perda de Pacote	Mede o percentual de pacotes de dados descartados em cada medição. Representa o percentual de medições realizadas em que a perda de pacote atingiu no máximo 2%, das 10h - 22h	≥ 95%	Unidade Federativa
	SCM9	Taxa de Disponibilidade	Mede o tempo em que a rede da prestadora opera sem interrupção ou degradação do serviço. Representa o percentual de medições realizadas em que a disponibilidade da rede foi de no mínimo 99%, das 10h - 22h	≥ 95%	Unidade Federativa

Fonte: Anatel⁷⁸

Inegável, assim, reconhecer a importância da criação de metas de qualidade e a efetiva fiscalização de cumprimento delas para que se garanta o acesso à Internet. Esse monitoramento há que ser constante e acompanhar a evolução do momento tecnológico.

Garantir estabilidade e velocidades adequadas de conexão é exigência que faz parte do conteúdo do direito humano de acesso à internet. A Proposta de Emenda Constitucional 479/2010, que será tratada mais adiante neste trabalho, já

⁷⁸ ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. Dados. *Indicadores de Qualidade do Serviço de Banda larga Fixa (SCM)*. Brasília: Anatel, 8 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/dados/controle-de-qualidade/controle-banda-larga?layout=edit&id=299>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

mencionava, desde 2010, a preocupação com a garantia de acesso à internet em alta velocidade.

Tratar de democratização do acesso à Internet na dimensão ora estudada é tratar da qualidade da conexão. Nesse aspecto, há que se tratar da expressão *Internet banda larga*, comumente utilizada e compreendida como um serviço robusto de acesso à Internet por meio de tecnologias avançadas.

O Programa Nacional de Banda Larga, que também será estudado adiante, denota a mesma preocupação, evidenciando a relevância do aspecto do acesso à Internet nessa dimensão ora estudada.

Embora se associe o termo *banda larga* ao aspecto da velocidade de conexão como um elemento de referência mais comum para defini-la, com a evolução tecnológica, sua tendência de defasagem é notória. Sobre esse aspecto, e sobre o viés qualitativo de acessibilidade tratado nesta passagem, colabora o presente estudo a doutrina de Sivaldo Pereira da Silva. Assim confira-se:

Tendo em vista este problema, muitos analistas acreditam que a definição sobre o que é banda larga deve passar por elementos menos quantitativos e mais qualitativos. Nesta perspectiva, a ênfase deveria ser menos na quantificação da velocidade e mais na necessidade do usuário em experimentar uma “cesta básica” de serviços, que deve ser atualizada conforme as inovações do conteúdo digital (Kirstein et al, 2001; Kim et al, 2010). Esta noção é adotada no Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), lançado pelo governo federal brasileiro em 2010, ao definir o acesso à banda larga enquanto:

[...] um acesso com escoamento de tráfego tal que permita aos consumidores finais, individuais ou corporativos, fixos ou móveis, usufruírem, com qualidade, de uma cesta de serviços e aplicações baseada em voz, dados e vídeo (Brasil, 2010, p. 24).⁷⁹

Conceitos como este possuem o condão de garantir uma visão macro sobre tal conceito de banda larga e permitir a sua associação e melhor compreensão da dimensão do acesso à infraestrutura da Internet como conteúdo do direito ao acesso à Internet.

No tocante à segunda dimensão capaz de definir o direito ao acesso à Internet, esta diz respeito ao direito de acesso livre de conteúdos lícitos da rede mundial de computadores, destacando-se a educação digital.

⁷⁹ PEREIRA DA SILVA, Sivaldo. *Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros*. São Paulo: Intervenções, 2012, p. 26-27.

Pela leitura do já citado Relatório A/HRC/17/27 do Conselho de Direitos Humanos de 2011, a educação digital possui tanto uma vertente de conhecimento da infraestrutura, objeto da primeira dimensão estudada, mas também e com maior enfoque ao caráter subjetivo de a pessoa utilizar os recursos da Internet.

Assim, da sua leitura, extrai-se o direcionamento e aconselhamento para que os Estados incluam nos currículos escolares, e mesmo fora deles, a alfabetização digital, em diversos módulos que fossem capazes de habilitar qualquer um a dominar técnicas básicas de navegação na Internet e destacar as benesses de utilização da Internet como fonte e troca de informações, além de abordar a responsabilidade nessa troca.

Ao que cabe mencionar nesta passagem, o acesso ao conteúdo no cenário brasileiro recebeu tratamento no Marco Civil da Internet. Dentre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil, destaca-se o inciso VIII do artigo 24, ao prever dentre outras medidas, o “desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet”.

Na atual sociedade do conhecimento, diversas são as iniciativas que visam garantir a disseminação e o uso das tecnologias da informação e comunicação em todas as esferas de administração nacional. Dessa forma, importante rememorar que o Governo Federal, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, criou portal exclusivo chamado Governo Digital⁸⁰, onde permite acessar toda a estratégia e diretrizes de atuação do governo federal voltadas à democratização do acesso à rede e a prestação eficiente de serviços aos cidadãos brasileiros.

Em referido portal, o tema da inclusão digital é tratado como um elemento constituinte da política atual de governo, para que diversos serviços disponibilizados na Internet pelo governo federal tenham amplitude universal. Essa visão funda-se no entendimento da inclusão digital como direito garantidor do próprio exercício da cidadania. As iniciativas públicas de promoção da Internet como ferramenta social serão tratadas adiante neste trabalho, quando analisarmos os aspectos de sua implementação.

⁸⁰ BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Governo Digital*. Brasília: MPDG, 2018. Disponível em: <<https://www.governodigital.gov.br/>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

2.3 O tratamento legal no Brasil

O objeto de estudo, nesta passagem, resume-se a trazer os principais conceitos da Lei Geral de Telecomunicações, o serviço de acesso à Internet, assim como explorar o Marco Civil da Internet e os princípios que deles se extraem para com o tema da tutela do acesso à Internet.

Sem prejuízo do que se verá neste capítulo acerca do tratamento jurídico até então vigente no ordenamento jurídico brasileiro acerca do direito de acesso à Internet no Brasil, será abordada, mais adiante, a atividade legislativa do Congresso Nacional acerca de iniciativas legais afetas ao tema em estudo.

2.3.1 A Lei Geral de Telecomunicações e serviço de conexão à Internet

A Lei Federal 9.472/1997⁸¹, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), com vigência desde a segunda metade do primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, dispõe sobre organização dos serviços de telecomunicações, acerca da criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Aquele período refletia a mudança do regime de telefonia brasileiro, que saía do Estado e passava a ser explorado pelo ente privado.

Como órgão regulador, foi criada a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) (artigo 8º), vinculada ao Ministério das Comunicações, com autoridade administrativa independente, assegurado o exercício de suas competências nos termos da LGT.

Na medida em que o enfoque dado a este trabalho recai no tratamento do acesso à Internet como um direito, mirando-se as atenções para a Lei Geral de Telecomunicações, é importante nesta passagem destacar os principais pontos que se extraem de referida regulamentação acerca da garantia do acesso à Internet.

⁸¹ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Lei Geral de Telecomunicações. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília: DOU, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em: 24 fev. 2018.

Muito embora por uma conceituação técnica, como se verá adiante neste subitem, ainda, o serviço de conexão à Internet não seja propriamente um serviço de telecomunicações, é importante destacar que a Lei Geral de Telecomunicações contribui e muito para a garantia do acesso à Internet, principalmente se considerarmos que a Internet se desenvolve em camadas, quais sejam⁸²:

- (i) camada da infraestrutura de telecomunicações: por onde flui todo o tráfego da Internet, formada pelas empresas de telefonia e provedores de conexão;
- (ii) camada lógica da arquitetura das redes de acesso à Internet: os padrões e serviços técnicos da Internet que permitem o seu funcionamento (protocolos de Internet, domínios). No Brasil a administração é feita pelo Nic.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR), com gerenciamento sobre a extensão “.br” e números de IPs;
- (iii) camada de conteúdo ou aplicações: nesta camada temos as empresas de tecnologias da informação e comunicação, de criação e desenvolvimento de softwares, que se relacionam com as atividades de aplicações, pesquisas e inovações.

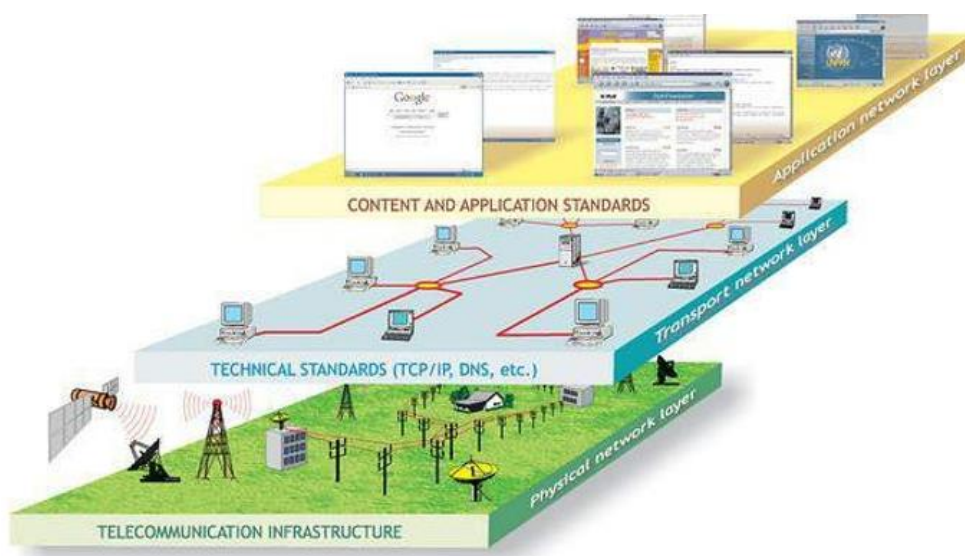
Essa divisão didática do desenvolvimento da Internet em camadas⁸³ interessa à presente passagem na medida em que verificamos que o acesso à Internet possui direta dependência da implementação de medidas que garantam o desenvolvimento da primeira camada tratada, qual seja a infraestrutura de serviços de telecomunicações.

Tal divisão pode ser representada pela figura abaixo:

⁸² GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. Seminário Marco Civil da Internet: Neutralidade e Proteção de Dados. *Observatório da Internet no Brasil*. São Paulo: NIC/CGI, 15 abr. 2015. Disponível em: <<http://observatorioidainternet.br/post/seminario-marco-civil-da-internet-neutralidade-e-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

⁸³ Neste sentido, também defende esta divisão Juliana Santos Pinheiro (*Neutralidade de Redes, Instituições e Desenvolvimento*. 2012. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 27).

Figura 3: Infraestrutura das camadas da Internet



Fonte: Diplo Foundation⁸⁴

Nesses termos, se já contextualizada a essencialidade do acesso à Internet na vida cotidiana, merecem destaque as previsões que se extraem da LGT acerca disso, iniciando pelo tratamento dos artigos 18 e incisos, bem como o artigo 65, §1º, ambos da LGT.

O artigo 65, §1º da LGT, quando trata nas disposições gerais, das regras de organização dos serviços de telecomunicações, classifica que os serviços essenciais não podem ser prestados apenas em regime privado, dado o interesse coletivo deles. Complementa referida previsão o artigo 18 da LGT, que garante ao Poder Executivo a atribuição de estender o regime público para os serviços essenciais.

Com base nessas previsões é possível afirmar que, com relação ao desenvolvimento da Internet em sua primeira camada, a LGT permite a criação de políticas públicas de forma a proporcionar a ampliação de toda a infraestrutura de telecomunicações.

Nesse sentido, destaque-se que a LGT, no capítulo em que trata das obrigações de universalização e de continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público, previu a possibilidade de criação de um fundo próprio e específico para possibilitar o cumprimento das obrigações

⁸⁴ DIPLO FOUNDATION. *Internet Layers*. Malta, 2018. Disponível em: <<http://www.diplomacy.edu/tags/infrastructure>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

de universalização dos serviços de telecomunicações⁸⁵. Trata-se do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST)⁸⁶ criado pela Lei Federal 9.998/2000; é instrumento previsto pela LGT a garantir que os investimentos públicos em infraestrutura de telecomunicações sejam observados, garantindo, assim, a universalização dessa infraestrutura ao longo de todo o território nacional e o acesso a ela.

A LGT incumbiu a Anatel de regular todas as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público, conforme previsão do seu artigo 79 e parágrafos, possuindo, assim, papel de suma importância na governança e gerência do desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações, crucial para permitir o acesso à Internet.

Veja-se que a LGT destaca, em diversas passagens, a importância que dá à questão da universalização dos serviços de telecomunicações e, para isso, a necessidade de investir na questão da infraestrutura de telecomunicações, organizá-la e governá-la. Isso causa reflexo direto na questão do acesso à Internet, visto como um direito neste trabalho.

⁸⁵ “Art. 81 [...]”

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei” (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Lei Geral de Telecomunicações. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília: DOU, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em: 24 fev. 2018)

⁸⁶ O fundo tem como fundamento de criação o fato de que, para integral universalização das telecomunicações (voz e dados) em todo território nacional, é necessário que sejam ofertados serviços em regiões que, por motivos como baixa densidade demográfica, baixa renda da população, inexistência de infraestrutura adequada ou outros, não oferecem taxa de retorno viável para investimentos das empresas do setor. Para esses casos, conclui-se que os serviços devem ser colocados à disposição dos usuários, independentemente dos custos que se apresentem. Esses serviços deverão atender a população excluída do mercado, primordialmente nas áreas de educação, de saúde, de segurança e as bibliotecas e regiões remotas e de fronteira, priorizando, principalmente, o acesso de portadores de necessidades especiais. Com esse objetivo, foi instituído o Fust, fundo financeiro que visa suportar, total ou parcialmente, os serviços supracitados. As principais receitas que compõem o Fust são a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado e as transferências de recursos provenientes do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, este criado para prover recursos a suportar as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver meios e aperfeiçoar a técnica necessária a esta execução.

A segmentação do desenvolvimento da Internet no Brasil tal como adotada nesta passagem permite revelar que não há tratar da garantia do acesso à Internet se não se tratar da garantia ao acesso aos serviços de telecomunicações e todos os conceitos trazidos pela LGT de continuidade e universalização.

O investimento e expansão da infraestrutura de telecomunicações há que ser prioritário a evitar, inclusive, discussões como a limitação de acesso à Internet, por exemplo, serviço esse adicionado ao de telecomunicações também por previsão da LGT. A discussão acerca da possibilidade ou não de limitação de acesso à Internet será tratada em capítulo próprio que tratará da garantia ao acesso à Internet, cabendo aqui, neste momento, tratar também da diferenciação que a LGT faz entre serviço de conexão à Internet e serviços de telecomunicações.

Assim, sem prejuízo do quanto exposto até o momento e a sugestão do tratamento do desenvolvimento da Internet em camadas, como já sinalizado anteriormente, é importante consignar também que a LGT, quando trata da organização dos serviços de telecomunicações e suas definições, conceitua como serviço de telecomunicações “o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações”⁸⁷.

No artigo subsequente a esta definição, a LGT⁸⁸ traz o conceito de serviço de valor adicionado e imprime sua diferenciação de serviço de telecomunicações.

Valendo-se de referida previsão, cabe destacar que já há posicionamento firmado pelo Poder Judiciário Brasileiro de que o serviço de conexão à Internet

⁸⁷ **Art. 60.** Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Lei Geral de Telecomunicações. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília: DOU, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em: 24 fev. 2018).

⁸⁸ “Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º **Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.**

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações” (Ibid., grifo nosso).

não se confunde com serviços de telecomunicações previstos e regulados pela LGT, justamente por força de definição revelada no artigo acima transcrito.

Do acórdão de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a 1ª turma do Supremo Tribunal Federal⁸⁹, por unanimidade dos votos, deferiu o pedido de Habeas Corpus (HC 127978–PB) impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de um homem que teria sido denunciado pelo suposto crime de atividade clandestina de telecomunicações, capitulado no artigo 183 da LGT.

O acórdão apenas confirmou a decisão interlocutória proferida em sede de liminar que suspendeu a eficácia da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.304.262-PB. No entendimento da 1ª turma do Supremo Tribunal Federal é o artigo 61, §1º, da Lei Geral de Telecomunicações que fundamenta a diferenciação do serviço de conexão à Internet dos serviços de telecomunicações.

Assim, dentre os conceitos que se extraem da LGT, na leitura da Suprema Corte Brasileira, é inegável a diferenciação do serviço de conexão à Internet do serviço de telecomunicações para todos os fins. Nesse sentido, confira-se abaixo o teor da decisão confirmada no acórdão da 1ª Turma, abaixo reproduzida nos pontos que interessam ao trabalho, como forma, também de revelar a jurisprudência nacional no assunto⁹⁰:

DECISÃO TIPO PENAL – TELECOMUNICAÇÕES – VALOR ADICIONADO – ARTIGO 61, § 1º, DA LEI Nº 9.472/97 – HABEAS CORPUS – LIMINAR – RELEVÂNCIA DO PEDIDO. [...] A Quinta Turma desproveu o recurso, nos termos da decisão impugnada. Neste habeas, a Defensoria Pública da União retoma os argumentos anteriores. Anota a atipicidade formal da conduta, porquanto o oferecimento de serviços de internet não pode ser entendido como atividade de telecomunicação, considerado o artigo 61, § 1º, da Lei nº 9472/97. Assevera a atipicidade material da conduta, sustentando a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Requer, liminarmente, a manutenção do acórdão do Tribunal Regional Federal que implicou o trancamento da ação penal e, sucessivamente, a observância do princípio da bagatela. No mérito, busca a confirmação da providência. A fase é de exame da medida acauteladora. 2. Surge a relevância do que articulado pela Defensoria Pública da União presente o princípio da legalidade e a prevalência, no âmbito do Direito Penal, não da cláusula aberta,

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento Processual. *Habeas Corpus nº 127.978/PB*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 24 out. 2017. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe, 1º dez. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127978&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

⁹⁰ Ibid.

mas fechada. O § 1º do artigo 61 da Lei nº 9.472/97 preceitua não constituir o valor adicionado serviço de telecomunicação, classificando-se o provedor como usuário do serviço que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. O artigo 183 da citada lei define o crime de atividade clandestina jungindo-o às telecomunicações. 3. Defiro a liminar pleiteada para suspender, até o julgamento deste habeas corpus, a eficácia do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.304.262/PB. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília – Presidência.

A Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PROTESTE), por intermédio de sua consultora Flávia Lefèvre Guimarães⁹¹, já defendia esse posicionamento antes mesmo da decisão do STF, conjugando a definição do já citado artigo 61, §1º, da Lei Geral de Telecomunicações com as definições extraídas da Norma 004/95, que trata do uso da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet, do Ministério das Comunicações, editada por intermédio da Portaria 148/1995.

Nesse sentido, verifiquem-se abaixo os conceitos trazidos pela referida norma⁹²:

Norma 004/95 – Ministério das Comunicações

[...]

3. DEFINIÇÕES: Para fins desta Norma são adotadas as definições contidas no Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, alterado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988, e ainda as seguintes

[...]

c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;

d) Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

e) Provedor de Serviço de Informações: entidade que possui informações de interesse e as dispõem na Internet, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet;

f) Usuário de Serviço de Informações: Usuário que utiliza, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet, as informações dispostas pelos Provedores de Serviço de Informações;

⁹¹ LEFÈVRE, Flávia. *Flávia Lefèvre, da Proteste: "RGC não deve ser aplicado a provedores de internet"* [14 maio 2015]. Entrevistador: ABRANET. San Bruno, CA: YouTube, 14 maio 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HzaV5_RImYU> Acesso em: 24 fev. 2018.

⁹² ANATEL. Legislação. *Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995. Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet*. Brasília: DOU, 1º jun. 1995. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>>. Acesso em: 24 fev. 2018, grifos nossos.

g) Usuário de Serviço de Conexão à Internet: nome genérico que designa Usuários e Provedores de Serviços de Informações que utilizam o Serviço de Conexão à Internet; [...].

Do trecho grifado acima, é possível identificar que a natureza jurídica do serviço de conexão à Internet converge para o que definido está na Lei Geral de Telecomunicações, afastando-se, assim, na visão da referida associação, referendada também pela ABRANET⁹³, qualquer confusão que possa ser feita de entre o serviço de conexão à internet, e por consequência o acesso à Internet por este garantido, e serviço de telecomunicações.

O destaque para essa decisão e esses conceitos é relevante ao presente trabalho na medida em que se verificam no cenário jurídico brasileiro dois polos de interesses distintos com relação à definição do serviço de conexão como sendo, ou não, serviço de telecomunicações.

De um lado, como visto, representantes do terceiro setor compartilham o entendimento de que são serviços de naturezas distintas, seguindo o entendimento do STF, o que favoreceria a tutela do direito ao acesso à Internet pelos consumidores, bem como o tratamento da matéria em si pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo próprio Marco Civil da Internet (MCI), legislação que será o próximo objeto de estudo deste trabalho.

Do outro lado, temos a ANATEL e o seu interesse de definir regras sobre o serviço de conexão à Internet de forma exclusiva, contrariando, assim, a governança multiparticipativa prevista no artigo 24 do MCI e buscando fazer valer a aplicação de suas normas, tais como Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços⁹⁴ (RGC).

Outro exemplo dessa postura da agência reguladora em chamar para si a regulação do serviço de acesso à conexão pode ser visto no artigo 3º do Anexo I de sua Resolução 614/2013, que, ao aprovar o regulamento do Serviço de

⁹³ GROSSMANN, Luis Osvaldo. Marco Civil: Abranet sugere que Anatel mistura telecom com Internet. *ABRANET* – Associação Brasileira de Internet, São Paulo, 21 maio 2015. Disponível em: <http://www.abranet.org.br/Noticias/Marco-Civil:-Abranet-sugere-que-Anatel-mistura-telecom-com-Internet-639.html?UserActiveTemplate=site&from_info_index=241#.WpHfdmrwbZ4>. Acesso em: 24 fev. 2018.

⁹⁴ A ANATEL comunga o entendimento de que os provedores de conexão à podem alterar unilateralmente o valor de planos de serviços com mero aviso ao consumidor, conforme artigo 52 do RGC (ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. *Perguntas Frequentes* – Banda Larga. Consumidor. Brasília: Anatel, 2018. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/consumidor/perguntas-frequentes?catid=3>>. Acesso em 24 fev. 2018).

Comunicação Multimídia, colocou o serviço de provimento à Internet como serviço de telecomunicações, contrariando, assim, frontalmente, o próprio artigo 61 da LGT e a já citada norma 004/95 do Ministério das Comunicações, ao qual está vinculado⁹⁵.

Exemplos como esses representam acaloradas discussões acerca da regulamentação da governança da Internet no Brasil, cabendo aqui mencionar tão somente questões vivenciadas no cenário jurídico nacional acerca da busca pela regulamentação do serviço de conexão à Internet, ou seja, o seu acesso.

Como visto, muito embora o serviço de conexão à Internet não se trate de serviço de telecomunicações propriamente dito, a LGT, que é responsável por sua regulamentação, dá suporte inquestionável para o tema de acesso à Internet, inclusive em razão da sistemática adotada quando da divisão do desenvolvimento da Internet em camadas e a sua contribuição e preocupação para com a universalização e continuidade na prestação dos serviços de telecomunicações, impraticáveis acaso não haja, assim, o desenvolvimento de infraestrutura para tanto.

2.3.2 O Marco Civil da Internet e o direito de acesso à Internet a todos

No mesmo sentido do que exposto no subitem anterior, a análise do Marco Civil da Internet sob o aspecto da garantia do direito de acesso à Internet a todos pode ser contextualizada por meio do estudo de algumas previsões específicas em seu texto.

Porém, antes disso, cabe aqui destacar os principais aspectos de seu surgimento. Assim, referido instrumento normativo surgiu com a edição da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, cujo projeto de lei foi fruto da atuação conjunta da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e o

⁹⁵ “Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, **permitindo inclusive o provimento de conexão à internet**, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço” (ANATEL. Legislação. *Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013*. Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite. Brasília: DOU, 31 maio 2013. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>>. Acesso em: 24 fev. 2018, grifo nosso).

Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

Ao longo de todo o processo legislativo de sua edição, foi franqueada a participação de diversos setores da sociedade civil para a formulação do texto de um Marco Civil Brasileiro para regular o uso da Internet.

Contou-se não só com o recebimento de e-mails pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, mas também, para a elaboração do texto da referida legislação, com o rastreamento de postagens de redes sociais e *blogs* da Internet, com o auxílio da plataforma denominada CulturaDigital.br⁹⁶.

A utilização de consultas públicas para as tomadas de decisões governamentais é utilizada desde o ano 2.000, data em que regulamentada por intermédio do Decreto 4.176/2000, mas, até o advento da produção do Marco Civil da Internet, jamais se verificou tal procedimento para fora dos espaços físicos da capital federal, que, ao final do procedimento de consulta, somou aproximadamente 160 mil visitas, 1.500 contribuições de mais de 250 autores distintos, tudo isso em 4 meses de duração⁹⁷.

O resultado, assim, foi o surgimento de uma lei colaborativa entre a sociedade civil e o ente governamental, cujo reconhecimento internacional é destacado em relação à proteção das liberdades civis na Internet, salvaguardando direitos básicos dos cidadãos no ambiente da rede mundial de computadores.

Assim, o Marco Civil da Internet representa, hoje, no cenário brasileiro, a Lei Federal que estabelece os princípios, direitos, garantias e deveres para o acesso e o uso da Internet no território nacional. Reflete, assim, a preocupação do legislador em atingir e respeitar os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal brasileira, por meio da regulamentação infraconstitucional do desenvolvimento da Internet no Brasil, neste novo contexto digital da sociedade pós-moderna.

Cabe, assim, a interpretação do Marco Civil da Internet de acordo com os mandamentos constitucionais vigentes da dignidade da pessoa humana, da

⁹⁶ CULTURA DIGITAL. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://culturadigital.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁹⁷ STEIBEL, Fabro. O portal da consulta pública do Marco Civil da internet. In: LEITE, Georges Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 20-21.

igualdade, da liberdade de expressão, da privacidade, assim como outros previstos na Constituição Federal.

Para o propósito do presente trabalho, interessa tratar nesta passagem as previsões contidas na Lei 12.965/2014 que retratam o seu objetivo expresso de promover “o direito de acesso à internet a todos”, encontrada em seu artigo 4º, inciso I, assim como, também, o reconhecimento desse acesso como essencial ao exercício da cidadania, previsão esta encontrada no seu artigo 7º.⁹⁸

A universalização do acesso à Internet é um objetivo elencado e expressamente assumido pelo Marco Civil da Internet, conforme redação do artigo 4º, inciso I, de seu texto.

Assim, em matéria de acesso à Internet, em que pese conste expressamente do texto do Marco Civil da Internet, promulgado em abril de 2014, desde 2010 já era objeto de uma proposta de emenda constitucional (PEC 479/2010⁹⁹) de relatoria do Deputado Federal Sebastião Bala Rocha – PDT/AP, pendente de aprovação, que qualifica o direito de acesso à Internet à categoria de direito fundamental.

Pois bem, esse cenário histórico é retratado, inicialmente, para evidenciar que, antes mesmo do surgimento do Marco Civil da Internet, já se discutia a necessidade de garantir constitucionalmente o direito de acesso à Internet.

O retrato atual é de que tal direito é assegurado no plano infraconstitucional pela Lei 12.965/2014, ainda que existam propostas de emenda constitucional em trâmite tanto na Câmara quanto no Senado Federal, que serão abordados no último capítulo deste trabalho.

Válido dizer que, quando do processo de consulta pública do Marco Civil da Internet, o direito de acesso à Internet a todos tal como hoje é previsto foi objeto de vários comentários que o associaram a direitos tidos como básicos no texto constitucional, tal como o direito fundamental de expressão e de comunicação, além de o identificarem como uma condição para o pleno exercício da democracia.

⁹⁸ “**Art. 4º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - do direito de acesso à internet a todos;”

“**Art. 7º** O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:”

⁹⁹ Esta Proposta de Emenda à Constituição será tratada em capítulo específico adiante.

O resumo consolidado de todos esses comentários sobre o dito direito de acesso à Internet a todos se confere a seguir

O direito de acesso à internet pode ser entendido como um desdobramento dos direitos fundamentais de expressão e de comunicação, em seus âmbitos de acesso à informação e de livre manifestação e formação do pensamento. É ainda condição para o pleno exercício da democracia, por meio do acesso a serviços de governo eletrônico e da possibilidade de interação que pode ser estabelecida com representantes políticos.

Entendido como um direito fundamental, o acesso à internet não corresponde apenas à navegação, mas também à produção de conteúdo, seja pelo uso de ferramentas online, incluindo aí as chamadas redes sociais; seja pela intervenção nos processos comunicativos, por meio de comentários ou respostas a conteúdos prévios.

Além dessa perspectiva de direito individual, outro lado da questão, do ponto de vista coletivo, é o potencial de desenvolvimento social e de promoção de justiça social das comunicações pela internet. As possibilidades horizontais de produção de significados, de construção de relevâncias, de reflexão sobre a própria sociedade, são multiplicadas nesse ambiente multidirecional de conversação. E a plena fruição da internet, nessa sua dupla face, depende de o acesso ser barato, fácil e rápido.

Se os meios de comunicação tradicionais dependem de um grande investimento para funcionar, a internet permite um uso pleno com um gasto infinitamente mais baixo.

[...]

O debate, neste aspecto, recai não só sobre a viabilidade prática da afirmação do direito de acesso como direito fundamental, como também sobre os meios para alcançá-lo.¹⁰⁰

Conforme o resumo acima exposto, é válido dizer que, desde o início das discussões do Marco Civil da Internet, o direito de acesso à Internet a todos pode ser visto como um direito que permite a concretização de outros direitos, fundamentais inclusive, tal como o de liberdade de expressão e de comunicação¹⁰¹.

Extraí-se, inclusive, que foi colocado como condição plena para o exercício da democracia na atualidade, sendo relevante o conceito de democracia trazido por Norberto Bobbio para a presente passagem:

¹⁰⁰ CULTURA DIGITAL. Marco Civil da Internet. *Posts da Categoria "1.3 Direito de Acesso"*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/category/consulta/1-direitos-individuais-e-coletivos-eixo-1/1-3-direito-de-acesso/>>. Acesso em: 1º maio 2018.

¹⁰¹ Nesse sentido: LEITE, George Salomão. Promoção do direito de acesso à internet a todos os cidadãos. In: _____; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 254.

Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente.¹⁰²

Dada a relevância dessa constatação, e tal como já exposto anteriormente, é que o presente trabalho se volta à análise da tutela conferida a esse direito no Brasil. Voltadas as atenções, ainda, ao Marco Civil da Internet, interessa tratar, nesta passagem, a previsão estampada no *caput* do seu artigo 7º, tal como já reproduzido neste trabalho.

Isso porque referida legislação é clara em reconhecer que o dito direito de acesso à Internet a todos é essencial ao exercício da própria cidadania, assegurando, uma vez garantido tal acesso universal, os direitos previstos nos incisos do artigo 7º do Marco Civil da Internet.

Dentre os treze incisos responsáveis por elencar direitos assegurados aos usuários da Internet no território brasileiro, destacam-se o direito à “não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização” (inciso IV), o direito à “manutenção da qualidade contratada da conexão à internet” (inciso V) e o direito à “acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei” (inciso XII).

A garantia da manutenção da conexão à Internet tal como prevista no inciso IV do artigo 7º do MCI, excetuadas as hipóteses de débito decorrente de sua utilização, é mandatória para garantir o acesso à rede mundial de computadores.

Não se trata de uma previsão que se associa à qualidade do serviço de conexão à Internet, mas sim de sua voluntária suspensão.

Muito embora não se permita extrair outra exceção do texto legal, na prática verifica-se a implementação de políticas de suspensão da conexão à

¹⁰² BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 30-31.

Internet do usuário, em razão do término da franquia de pacotes de serviços criados na modalidade de franquia de dados.

As mesmas considerações servem para o direito de manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet previsto no inciso V do artigo 7º do MCI.

Muito embora da redação do texto normativo não se permita concluir como válida a degradação da conexão à Internet contratada pelo usuário, o que se verifica no cenário prático é a adoção de medidas nesse sentido. Exemplo disso é a redução da velocidade de tráfego da conexão em razão do esgotamento da franquia de pacotes de serviços criados na modalidade de franquia de dados. Tais práticas serão objeto de estudo futuro, quando se permitirá abordar os diferentes posicionamentos existentes sobre o tema, figurando, de um lado, órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e, de outro, a ANATEL.

O fato é que, se o MCI reconhece o acesso à Internet a todos como um direito essencial ao próprio exercício da cidadania, como já destacado, a sua continuidade bem como a manutenção de sua qualidade são direitos e características fundamentais ao exercício da cidadania e à concretização de direitos como educação, cultura, liberdade de expressão e acesso à informação.

Não bastasse o artigo 7º assegurar a conectividade dos usuários da Internet, do que se extrai dos incisos tratados anteriormente, fato é que felizmente, tratou também de assegurar o direito à acessibilidade, tal como previsto em seu inciso XII.

Isso demonstra e justifica inclusive a preocupação do legislador de garantir o acesso à Internet, de fato, a todos, não permitindo que as “características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei”, sejam impeditivos àquele direito. Como destacado anteriormente, ainda que de forma preliminar, não haveria falar em inclusão digital se não se garantisse conteúdo adequado e infraestrutura adequada aos indivíduos com necessidades especiais.

Dita acessibilidade também é prevista no Marco Civil da Internet, em seu artigo 4º, IV, assim como no artigo 25, II¹⁰³. Este último, ao tratar das aplicações da Internet de entes do poder público, estabelece como dever a busca da acessibilidade sopesando não somente as características destacadas no inciso XII do artigo 7º, mas também as características culturais e sociais do indivíduo. Tema já explorado inicialmente quando tratamos de inclusão digital.

Importante lembrar que vigora no Brasil a Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de cuja redação se extraem algumas passagens afetas ao dever de acessibilidade à informação e à comunicação em sítios da Internet de agentes públicos e também de entes da iniciativa privada (Art. 63). A acessibilidade deve ser conferida, também, em recintos públicos e privados, com equipamentos e instalações acessíveis¹⁰⁴.

Assim, à luz do direito de acesso à Internet, sua relação com a acessibilidade possui um sentido amplo. Não se refere apenas à acessibilidade para pessoas que possuem deficiência física, mas sim para toda a sociedade, sob o viés de inclusão digital dos indivíduos.

Vale destacar, também, além da notória indissociabilidade dos direitos ora tratados, os ensinamentos do Professor Fabrício Bertini Pasquot Polido¹⁰⁵ acerca do tema. Confira-se:

¹⁰³ “**Art. 4º.** A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

[...]

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados”.

“**Art. 25.** As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

[...]

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais [...]” (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: DOU, 14 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018).

¹⁰⁴ Ibid. Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: DOU, 07 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

¹⁰⁵ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Levando a sério o Marco Civil da Internet no Brasil: premissas para o repensar das instituições e a justiça na fronteira das tecnologias*. Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Belo Horizonte: Irisbh, 1º ago. 2016. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/pt/blog/levando-a-serio-o-marco-civil-da-internet-no-brasil-premissas-para-o-repensar-das-instituicoes-e-a-justica-na-fronteira-das-tecnologias/>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

Acessibilidade e conectividade, nesse sentido, representam elementos centrais da arquitetura das redes. Se o acesso à internet é limitado tecnicamente ou sofre discriminações de qualidade e quantidade (e.g. franquias de serviços e de velocidade de tráfego), por parte de empresas provedoras de acesso, como as operadoras de telefonia no Brasil, parece-me que maiores serão os efeitos constitutivos sobre aqueles direitos e garantias que o Marco Civil propõe proteger.

Algumas das práticas mencionadas do excerto doutrinário colacionado anteriormente serão mais bem abordadas adiante neste trabalho, somando-se, também, o enfrentamento das políticas públicas desempenhadas a garantir o acesso à Internet a todos.

2.4 A universalização do acesso à Internet e o tema de franquia de dados

Conforme já tratado quando da passagem acerca das principais previsões do Marco Civil da Internet para com o objeto de estudo deste trabalho, é inequívoco afirmar que a universalização do acesso à Internet é um dos principais objetivos a serem perseguidos neste tema.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), cujo papel acerca do tema de Internet no Brasil também já é conhecido, em 2009, como já sucintamente tratado anteriormente, por meio da Resolução 2009/003P¹⁰⁶, aprovou 10 princípios básicos para a Governança e Uso da Internet no Brasil (Decálogo de Princípios). Destacam-se, para a presente análise, os abaixo reproduzidos:

CGI.br/RES/2009/003/P - PRINCÍPIOS PARA A GOVERNANÇA E USO DA INTERNET NO BRASIL Considerando a necessidade de embasar e orientar suas ações e decisões, segundo princípios fundamentais, o CGI.br resolve aprovar os seguintes Princípios para a Internet no Brasil:

[...]

2. Governança democrática e colaborativa

A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

3. Universalidade

O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

¹⁰⁶ CGI. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Resolução CGI 2009/003P. São Paulo: CGI, 2009. *Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil*. Disponível em <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

A composição do CGI.br é formada por nove representantes do setor governamental, quatro do setor empresarial, quatro do terceiro setor, três da comunidade científica e tecnológica e um representante de notório saber em assuntos de Internet, e reflete, por si só, o princípio da governança democrática e colaborativa.

A nosso ver, essa configuração é de extrema relevância ao passo que se permite enfrentar os mais diversos posicionamentos acerca daquilo que já existe e que venha a surgir em matéria de governança e acesso à Internet no Brasil. A produção intelectual e a execução de qualquer gestão dentro dessa configuração sempre serão mais efetivas se comparadas àquelas produzidas apenas por determinado grupo ou setor.

Em seguida, destaca-se o princípio denominado universalidade, que, como se extrai da literalidade de seu nome, visa garantir o acesso à Internet a todos, dado o importante papel que essa tecnologia da informação e comunicação representa na sociedade contemporânea.

Promover a universalização do acesso à Internet, aproveitando o tratamento jurídico dispensado pela própria ONU, como visto anteriormente, é medida necessária e urgente, estando diretamente relacionada à efetivação de outros direitos fundamentais, destacando-se, assim, uma nova expressão da cidadania.¹⁰⁷

Assim, qualquer tentativa de imposição de barreiras ao acesso à Internet pode ser vista como violação a tal princípio e, como dito, objetivo (artigo 4º, I) do Marco Civil da Internet. Como se verá adiante, o próprio Governo brasileiro envida esforços em políticas públicas para garantir o acesso à Internet na busca da inclusão digital de pessoas que ainda não estão inseridas nessa tecnologia, em prol, assim, da universalização do acesso à Internet.

Nesse contexto, em que pese a capitulação dos princípios ora revelados e da natureza do serviço de conexão à Internet, as operadoras privadas que operam com serviço de conexão à Internet e exploram comercialmente o serviço de banda larga fixa no Brasil (acesso à rede mundial de computadores através de linha telefônica fixa), em meados de 2016, sinalizaram que implementariam uma

¹⁰⁷ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, 2003, p. 68.

forma de cobrança pelo serviço de acesso à Internet por banda larga fixa, o que denominaram como franquia de dados.

A cobrança de acesso à Internet por planos de banda larga fixa no Brasil, historicamente, sempre adotou a forma de cobrança simples, em que o interessado opta por um plano de acesso mediante a escolha de uma velocidade de conexão à Internet, dentre as ofertadas no mercado de consumo.

Nessa formatação de contratação, uma vez optado por determinado plano de acesso, em determinada velocidade, garante-se o acesso à Internet na velocidade de conexão contratada, sem que isso implique na limitação da utilização pelo consumidor (envio e recebimento de dados pela rede mundial de computadores são ilimitados).

No novo modelo proposto, o que pretendem as operadoras é estipular uma contratação em que se opta não somente por uma velocidade de conexão, mas também por uma franquia de dados. Significa dizer que neste modelo o consumidor tem um volume determinado de dados para acessar na Internet, e, uma vez atingido o limite, o seu acesso seria reduzido (velocidade degradada) ou mesmo interrompido, até que se inicie um novo ciclo do plano contratado.

Ademais, este modelo não se confunde com o que abordaremos adiante para tratar do tema da neutralidade de rede¹⁰⁸, princípio a ser seguido na governança e uso da Internet, conforme decálogo de princípios do CGI já tratado, e, posteriormente, garantia assegurada pelo Marco Civil da Internet

A importância do acesso à Internet no contexto social atual já foi diversas vezes destacada neste trabalho. Diante disso, em que pese a implementação dessa medida seja defendida pelas operadoras, seguro afirmar, desde já, que o presente trabalho não coaduna com a prática pretendida de implementação de franquias, por manifestar notório retrocesso e uma medida que está na contramão do objetivo do Marco Civil da Internet de promoção do acesso universal à Internet.

Valendo-se de uma interpretação, a nosso ver equivocada, as operadoras de banda larga praticaram a redução de velocidade de navegação na Internet de seus consumidores, quando não, de forma mais gravosa, promoveram a

¹⁰⁸ O diferencial do modelo proposto e tratado nesta passagem do que se conhece como neutralidade de redes é que não se trata de controle de discriminação do controle de tráfego de dados na Internet contratado neste plano frente a outra forma de contratação de acesso à Internet, mas sim uma aquisição de um pacote fechado de dados, em velocidade contratada.

interrupção do acesso à Internet, fundamentando o atingimento de franquia prevista no plano contratado.

Isso foi amplamente veiculado pelos veículos de informação, destacando-se que tal prática foi adotada pelas principais operadoras de banda larga fixa do Brasil (NET/Claro/Embratel, Vivo e Oi), que, juntas, atendem 85,5% dos consumidores de banda larga fixa no Brasil.¹⁰⁹

Acerca desse novo modelo de contratação o qual as operadoras pretendem adotar, existem dois posicionamentos antagônicos que merecem ser tratados para análise dessa passagem acerca da universalização do acesso à Internet.

Do lado das empresas operadoras de banda larga fixa no Brasil, o argumento para defender a adoção do novo modelo de contratação é que a cobrança diferenciada em função do volume de dados usados pelo consumidor permitirá a universalização da Internet no País.

Para Carlos Duprat, diretor executivo do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil), a adoção dessa nova formatação serviria para garantir tratamento diferenciado entre os diversos tipos de consumidores que existem quando se fala em acesso à Internet. Assim destaca:

A inclusão digital passa pela racionalidade do uso das redes. Quem usa pouco a internet não pode subsidiar quem faz uso muito intenso. Isso é um Robin Hood às avessas. Quem paga hoje é quem usa menos: os pobres. É essa distorção que estamos procurando reduzir, e a oferta de pacotes diferenciados possibilita uma gestão mais eficiente das redes. Temos que ter pacotes para todos os brasileiros. Imaginar que teremos preços baixos para todos, só se vier do céu.

O modelo de franquia requer a devida conscientização dos consumidores a respeito do seu perfil de utilização e a disponibilização de ferramentas que possibilitem o acompanhamento de seu consumo. Só a partir daí vamos aplicar (o modelo) e incluir mais e mais brasileiros.¹¹⁰

¹⁰⁹ G1. Tecnologia e Games. *Franquia de dados na internet fixa: veja perguntas e respostas*. São Paulo: G1, 19 abr. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/franquia-de-dados-na-internet-fixa-veja-perguntas-e-respostas.html>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

¹¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara Notícias. *Telefônicas e Anatel dizem que franquia de dados permitirá universalização da internet*. Brasília, 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/consumidor/510206-telefonicas-e-anatel->

Conforme se extrai do trecho acima colacionado, para o representante das operadoras de banda larga fixa no Brasil, iniciar o modelo de franquia de dados para acessar a Internet garantirá um maior número de usuários desse serviço, uma vez que se permitirá a criação de pacotes a um preço atrativo para as diferentes necessidades de seu uso no mercado de consumo.

Segundo a Anatel, em posicionamento externado também em 2016 por intermédio de sua Superintendente de Relações com Consumidores, Elisa Vieira Leonel, a adoção desse novo modelo de oferta de acesso à Internet também se justificaria na medida em que tal prática é usada em diversos países, havendo impeditivo legal, apenas, quanto à suspensão do serviço depois de atingida a quantidade de dados prevista no contrato.

E nesse sentido, assim se posicionou:

A banda larga é um serviço prestado pelo regime privado, e a liberdade do modelo de negócios é prevista na Lei Geral de Telecomunicações. A resolução da Anatel não permite a adoção de franquias, mas estabelece regras. As operadoras são obrigadas a continuar a fornecer o serviço, ou cobrando adicionalmente ou reduzindo a velocidade.¹¹¹

A adoção dessa forma de franquear acesso à Internet mediante pacotes de dados é fundamentada no art. 63, da já comentada Resolução nº 614/ 2013¹¹² da Anatel, que regulamenta o serviço de comunicação multimídia (SCM). Confira-se:

Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - velocidade máxima, tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,

dizem-que-franquia-de-dados-permitira-universalizacao-da-internet.html>. Acesso em: 30 jul. 2018.

¹¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados. Câmara Notícias. *Telefônicas e Anatel dizem que franquia de dados permitirá universalização da internet*. Brasília, 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/consumidor/510206-telefonicas-e-anatel-dizem-que-franquia-de-dados-permitira-universalizacao-da-internet.html>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

¹¹² ANATEL. Legislação. *Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013*. Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite. Brasília: DOU, 31 maio 2013. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Como já foi objeto de amplo de debate na primeira parte deste trabalho acerca da natureza jurídica do serviço de acesso à Internet no Brasil, e, assim, sua diferenciação dos chamados serviços de telecomunicações e também dos serviços de comunicação multimídia, fundamentar a adoção de franquias de dados com base nessa resolução do órgão regulador de serviços de telecomunicações não parece acertado.

Assim se afirma, pois, do contrário, se estaria negando vigência à governança multiparticipativa da Internet no Brasil, privilegiando-se apenas regras definidas pela Anatel acerca do serviço de conexão à Internet. Ademais, não há comprovação técnica a amparar o argumento das empresas de telefonia de que a implantação do modelo de franquia de dados nos contratos com consumidores resolveria os problemas de congestionamento na rede.

Em razão disso, inclusive, é que essa nova forma de contratação sugerida foi objeto de grande resistência e crítica, não somente dos usuários da Internet, como também de entidades e órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Essa impopularidade fez com que a Anatel, por intermédio de seu Conselho Diretor, suspendesse o corte ou limitação do acesso à Internet por 90 dias – a contar de 18 de abril de 2016, e ainda suspensa quando da elaboração deste trabalho –, de forma que fosse possível analisar o tema das franquias na banda larga fixa, com base nas manifestações contrárias recebidas pela Agência.

O CGi.br, com fundamento no artigo 24, I, do Marco Civil da Internet, por intermédio da Resolução CGI.br/RES/2016/015, recomendou que a ANATEL, a SENACON, o CGI.br, associações de usuários e empresas, provedores de acesso e operadoras de telecomunicações, todos atuando de forma colaborativa em prol do desenvolvimento da Internet no Brasil, buscassem soluções que atendessem de forma equilibrada aos diversos segmentos atingidos por essa modalidade de contratação, inclusive por meio de consultas públicas.

Assim, a Anatel criou uma consulta pública que denominou “Tomada de subsídios sobre franquia de dados na banda larga fixa”, que conta com 204 participantes, dentre eles, consumidores, representantes do governo, empresas, associações de proteção do consumidor, Procons e a Ordem dos Advogados do Brasil.¹¹³

Até que se chegue a uma decisão final acerca da implantação dessa nova modalidade de cobrança, as prestadoras que oferecem o acesso à Internet por meio de banda larga fixa continuam proibidas de reduzir a velocidade, suspender o serviço ou cobrar pelo tráfego excedente nos casos em que os consumidores utilizem toda a franquia contratada (quando houver), ainda que tais ações estejam previstas em contrato de adesão ou plano de serviço, nos termos de decisão tomada pelo Conselho Diretor da Anatel.

O tema é ainda objeto de grande debate, e, dentre as contribuições que a Anatel recebeu, destaca-se a feita pela PROTESTE, por intermédio de sua Conselheira Consultiva, Flávia Lefèvre Guimarães.¹¹⁴

Assim, a manifestação dessa associação destaca, inicialmente, a importante diferenciação do serviço de conexão à Internet como um serviço de valor adicionado, e não um serviço de telecomunicações, de forma a atacar a competência regulatória da Anatel a fazer valer a sua vontade com a implementação de um novo modelo de plano de acesso à Internet no Brasil, contrariando, como já destacado aqui, a governança multiparticipativa no desenvolvimento de Internet no Brasil prevista tanto na Resolução 2009/003P do CGI.br quanto no artigo 24, I, do Marco Civil da Internet.

Quanto ao mérito da prática da franquia de dados, destaca que, muito embora não haja no Marco Civil da Internet vedação expressa da prática de franquia de dados, há como reconhecer que a adoção desse modelo sugerido somente poderia ocorrer nas hipóteses em que, ao final do volume de dados

¹¹³ ANATEL. Diálogo Anatel. *Tomada de subsídios sobre franquia de dados na banda larga fixa*. Brasília: Anatel, 2016. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/dialogo/groups/profile/895/tomada-de-subsidios-sobre-franquia-de-dados-na-banda-larga-fixa>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

¹¹⁴ PROTESTE! Consulta Pública. Manifestação da PROTESTE no processo de consulta pública de tomada de subsídios sobre franquia de dados na banda larga fixa. *WIRELESSBRASIL.ORG*. Portal Independente de Telecomunicações e Cidadania. Rio de Janeiro: Proteste, 2016. Disponível em: <http://www.wirelessbrasil.org/flavia_lefevre/2016/CP_2016_Contrib_PROT_Franquia_BL_Fixa_11_dez.pdf>. Acesso em 30 jul. 2018.

contratados, o acesso à Internet fosse mantido, permitindo-se apenas a redução da velocidade da Internet.

Condena, assim, o modelo em que o acesso é interrompido pelo atingimento da franquia, pois violaria expressamente o Marco Civil da Internet, que somente permite a suspensão da conexão à Internet por motivo de débito (artigo 7º, IV), assim como violaria o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a continuidade da prestação do serviço ao consumidor.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), de reconhecimento expressivo no cenário nacional, organizou um seminário chamado “Franquia de dados na Internet – As dimensões técnica, jurídica e social”. Nesse seminário tratou-se do tema da franquia de dados por três diferentes perspectivas, a saber: técnica, jurídica e social.

Em referido seminário, cujo conteúdo deu origem ao livro *Escassez artificial: combatendo as franquias de dados na Internet*, organizado pelo pesquisador do IDEC, Rafael Zanata, a conclusão que se chegou é a de que muito embora as empresas de telefonia defendam a implantação desse modelo de contratação em razão de alegados problemas de congestionamento na rede, problemas dessa natureza não se justificam tecnicamente pela implantação do modelo de franquia de dados.¹¹⁵

Conhecidos esses posicionamentos, como já adiantado no início do tratamento deste tópico, o tema de franquia de dados parece-nos um retrocesso ao objetivo de universalizar o acesso à Internet. A sua implantação tal como pretendido pelas empresas de telefonia, a nosso ver, viola frontalmente o Marco Civil da Internet.

A interrupção do serviço de conexão à Internet com o esgotamento da franquia de dados contratada é hipótese que inova ao texto do Marco Civil da Internet, que somente autoriza a suspensão da conexão à Internet, em casos de débito diretamente decorrente da utilização da Internet (artigo 7º, inciso IV).

Ademais, a possibilidade de redução da velocidade de conexão contratada, na hipótese de esgotamento da franquia de dados contratada, nos moldes como

¹¹⁵ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. *Escassez artificial: combatendo as franquias de dados na Internet*. São Paulo: IDEC, 2017, p. 45.

previsto no artigo 63 da Resolução nº 614/ 2013 da Anatel, a nosso ver, também é conduta ilegal, que viola frontalmente o artigo 7º, inciso V, do Marco Civil da Internet, pois representa típica degradação da qualidade contratada da conexão à Internet.

Em que pese o tema da implantação da franquia de dados ainda esteja sendo tratado em consulta pública criada pela Anatel – sugestão dada, inclusive, pelo CGI.br¹¹⁶ –, o debate acerca do cabimento de sua implementação, ao que tudo indica, está perto de ser esvaziado.

Assim se afirma na medida em que o Projeto de Lei do Senado – PLS 174/2016¹¹⁷, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (Partido Social Democrático Brasileiro/Espírito Santo), com numeração na origem de PL 7182/2017, pretende incluir o inciso XIV no rol dos direitos previstos no artigo 7º do Marco Civil da Internet. De acordo com referida proposta legislativa, seria assegurado ao usuário o direito “XIV – a não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa”.

O projeto já foi aprovado no Senado Federal e, uma vez encaminhado à Câmara dos Deputados, tem tramitação prioritária. Antes de ser apreciada pelo plenário desta casa legislativa, já teve parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, e ainda aguarda o parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

O Deputado Rodrigo Martins (Partido Socialista Brasileiro/Piauí), relator do Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, faz considerações elucidativas acerca do que representaria a adoção desse novo modelo sugerido sob a ótica do consumidor. Assim confira-se:

[...] permanecemos convencidos, sob a perspectiva da salvaguarda dos interesses do consumidor, foco deste colegiado, que a restrição quanto ao volume de dados na internet fixa mostra-se favorável apenas às operadoras, pois altera o sistema de precificação que vinha sendo praticado com o injustificável objetivo de aumentar sua lucratividade sem absolutamente nenhuma contrapartida em termos de elevação da qualidade dos

¹¹⁶ O CGI.br, por intermédio da Resolução CGI.br/RES/2016/015, recomendou que o tema de franquia de dados fosse objeto de consulta pública.

¹¹⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2016*. Insere o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa. Brasília, 25 abr. 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125599>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

serviços ou de ampliação de investimentos na infraestrutura de redes.

Ao mesmo passo, afronta preceitos basilares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que tutelam os interesses econômicos dos consumidores (art. 4º), vedam práticas abusivas como a exigência de vantagens excessivas e o aumento injustificado de preços (art. 39, V e X) e demandam serviços públicos essenciais adequados, eficientes, seguros e contínuos.

Contraria, igualmente, o princípio da isonomia e não-discriminação entre os consumidores, uma vez que a modelagem desejada pelas operadoras possivelmente implicaria a segmentação da prestação do serviço de acesso à internet no País entre os consumidores que podem acessar serviços de qualidade e intensivos e aqueles que não poderão.

Outra questão que merece destaque consiste no fato de que os planos de comercialização das operadoras invariavelmente condicionam a oferta de maiores franquias à compra de pacotes com maior velocidade de conexão. Desse modo, forçam – sem motivações legítimas – seus usuários a adquirirem pacotes cada vez mais caros para que possam usufruir de maiores franquias de dados. Tal comportamento também se revela significativamente prejudicial aos consumidores e, possivelmente, enquadra-se na tipificação da venda casada, prática reprimida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 39, I).

Nesses termos, compartilhamos com as entidades de proteção ao consumidor e de defesa da liberdade na internet a compreensão de que a proibição de restrições nas franquias de dados sugerida pelo corrente projeto oferece um arquitetura normativa apta a resguardar os direitos e necessidades dos consumidores e a promover maior equilíbrio na arena das telecomunicações, em que, lamentavelmente, as prerrogativas mais básicas dos consumidores, como receber exatamente o quanto contratado e não ser cobrado indevidamente, seguem sendo desrespeitadas. Concordamos, do mesmo modo, que a vedação à imposição de limites de tráfego na internet favorece a equidade no acesso e emprego pleno de um instrumento essencial para o exercício da cidadania.¹¹⁸

As valiosas considerações deste parecer, o qual é reproduzido em parte por julgarmos a sua importância ao tema, ajuda-nos a concluir, em um aspecto global, seja no âmbito regulatório, seja no âmbito normativo – Marco Civil da Internet e Código de Defesa do Consumidor –, que o modelo de franquia de dados que se cogita implementar para a contratação do serviço de conexão à

¹¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 7.182/17*. Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564318&filename=PRL+1+CDC+%3D%3E+PL+7182/2017>. Acesso em: 30 jul. 2018.

Internet não contribui para o objetivo de universalização do acesso à rede mundial de computadores.

A implementação da franquia de dados da forma como se pretende no território brasileiro, sem a comprovação técnica de que o estabelecimento de franquias permitirá que o alegado problema de congestionamento cesse e sem a comprovação técnica de que da mesma forma que se limita o acesso à franquia contratada haverá o investimento em infraestrutura nas redes pelas operadoras de banda larga fixa como contraprestação pela adoção desta prática, representa barreira ao acesso à Internet.

Outrossim, como exposto, implicaria em afronta direta a ditames do CDC e a direitos estabelecidos no MCI, tais como a manutenção da qualidade da Internet contratada bem como a garantia do acesso à Internet, garantida a sua suspensão apenas se, e somente se, houver débito diretamente decorrente de sua utilização. Esta utilização, na letra do MCI, não restringida por franquia de dados.

Acerca do tema, aliás, sobreleva observar a notória fragilidade da Anatel frente à pressão de mercado imposta pelas grandes operadoras do setor de telecomunicações. Nesse debate, parecem conflitar, de um lado, a defesa da livre iniciativa das operadoras e, do outro, a proteção e defesa dos consumidores e dos objetivos do Marco Civil da Internet; a agência reguladora parece exercer o papel de advogada do setor de telecomunicações.

A solução para esse tema e para a garantia da universalidade do acesso à Internet não parece ser outra que a sanção do referido projeto de lei que visa incluir no texto do MCI a expressa proibição de implementar franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.

2.5 A Neutralidade de redes no Brasil e no Mundo

Um dos principais instrumentos para atingir o acesso universal à Internet, além da infraestrutura, é a garantia da neutralidade da rede, na medida em que os benefícios decorrentes do acesso à Internet resultam, como já visto principalmente na ampliação do acesso aos conteúdos de toda natureza.

A tratar do referido instituto, Tim Berners-Lee¹¹⁹ o aborda da seguinte forma:

Neutralidade da rede significa: Se eu pago para acessar a Internet com uma certa qualidade de serviço e você paga para conectar com esta ou com uma melhor qualidade de serviço, então nós podemos nos comunicar nesse nível. Isso é tudo. É dever do ISP garantir a interoperabilidade para isso acontecer. Neutralidade da rede NÃO está pedindo Internet de graça. Neutralidade da rede NÃO está dizendo que alguém não deve pagar mais dinheiro por alta qualidade de serviço. Nós sempre o fizemos e sempre o faremos. Houve sugestões de que nós não precisamos de legislação porque nós tivemos isso. Isso não faz sentido, porque de fato nós tivemos neutralidade da rede no passado – foi apenas recentemente que ameaças reais explícitas surgiram.

Assim como a universalidade do acesso à Internet foi tida pelo Comitê Gestor da Internet como um princípio de governança e uso da Internet no Brasil, este estendeu à neutralidade de rede o mesmo tratamento quando da edição da Resolução 2009/003P¹²⁰. Assim confira-se:

6. Neutralidade da rede

Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

Como destacado nas considerações históricas deste trabalho acerca do surgimento da Internet, tal como rede livre e aberta, e com um protocolo de comunicação estabelecido como padrão (TCP/IP), permite-se afirmar a neutralidade de rede como um princípio de arquitetura da Internet, que busca orientar o tratamento do tráfego de dados e de usuários na rede mundial de computadores.

A neutralidade de rede está intimamente relacionada ao princípio *end-to-end*, o qual determina que as redes de telecomunicações devem dirigir tecnologia e aplicações de ponta a ponta na rede, uma vez que o tráfego que chega ao

¹¹⁹ BERNERS-LEE, Timothy. Net Neutrality: This is serious. *Decentralized Information Group* (DIG), 21 Jun. 2006. Disponível em: <<http://dig.csail.mit.edu/breadcrumbs/node/144>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

¹²⁰ CGI. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Resolução CGI 2009/003P. São Paulo: CGI, 2009. *Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil*. Disponível em <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

usuário deve ser da forma mais simples e de predileção com a menor interferência possível.¹²¹

No mesmo sentido, de acordo com a doutrina de Marcel Leonardi:

[...] os equipamentos informáticos que fazem a Internet funcionar executam apenas funções muito simples, necessárias para várias finalidades diferentes (principalmente transmitir pacotes de dados de sua origem a seu destino), enquanto que funções mais complexas, exigidas por aplicativos específicos, são realizadas pelas máquinas que acessam a rede.¹²²

Extraí-se da redação do referido princípio elencado pelo CGI, que inclusive norteou a sua previsão no Marco Civil da Internet e em seu Decreto regulamentador como adiante será destacado, que qualquer tipo de filtragem ou privilégios de tráfego de dados na Internet ou mesmo de usuários que enviam e recebem conteúdos pela Internet somente será admitido em regime de exceção, a preservar a característica livre e aberta da Internet.

O CGI, ainda, quando da tramitação legislativa que deu origem ao Marco Civil da Internet, disponibilizou cartilha intitulada *O CGI.br e o Marco Civil da Internet: defesa da privacidade de todos que utilizam a internet; neutralidade de rede; inimitabilidade de rede*¹²³, e que destacou diversas razões pelas quais a neutralidade de rede é um princípio norteador da Internet. Assim, para o CGI, a neutralidade de rede é essencial porque

Garante que a Internet seja uma plataforma livre e sem restrições para a inovação. É a chave para o constante desenvolvimento e a criação de novas aplicações e uma ferramenta popular por meio da qual as relações se estabelecem de forma vibrante e voluntária. Controlar essa liberdade em qualquer aspecto é uma interferência que vai muito além dos aspectos tecnológicos. Promove o discurso democrático ao proporcionar um ambiente horizontal de interação social e cultural, do qual qualquer um pode participar. Assegura o surgimento de novas oportunidades de trabalho e negócios por meio de um ambiente que facilita o pleno funcionamento do livre mercado, pois reduz barreiras de entrada, possibilitando que indivíduos e pequenas e médias empresas, com poucos recursos, atuem em regime de competição com todas

¹²¹ SALTZER, Jerome H.; REED, David P.; CLARK, David D. *End-to-end Arguments in System Design*. In: *Innovations in Internetworking*. Norwood, MA: Artech House, 1988, p. 75.

¹²² LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 152.

¹²³ CGI. Comitê Gestor da Internet no Brasil. *O CGI.br e o Marco Civil da Internet: defesa da privacidade de todos que utilizam a internet; neutralidade de rede; inimitabilidade de rede*. São Paulo: CGI, 2013. Disponível em: <<https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

as demais empresas já estabelecidas em âmbito nacional e internacional.

Possibilita o florescimento da economia da informação no Brasil, com base no empreendedorismo de pequenas empresas que não podem prescindir da variedade de serviços de Internet disponíveis hoje, nem optar por elevadas taxas de acesso.

O uso livre e aberto da Internet, com a neutralidade de rede, assegura importante ambiente para desenvolvimento da criatividade e da inovação, alavancando a inserção de organizações, pesquisadores, desenvolvedores e empreendedores brasileiros no desenvolvimento e na inovação da Internet e da Web globais, capacitando-os e incluindo-os aos negócios globais.

Este princípio está em consonância com as mesmas teses que fizeram a Organização das Nações Unidas (ONU) incluir o uso da Internet e da Web, tal qual se configura hoje, como um direito humano, reconhecendo os amplos benefícios que o uso livre e aberto produz.

Relevantes para esta passagem, também, são as considerações sobre a Internet e neutralidade de rede feitas pelo professor da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, Tim Wu, em seu artigo “Neutralidade da Rede, Discriminação na Banda Larga”. Confira-se:

[...] uma rede pública de informações que se pretende o mais útil possível aspira a tratar igualmente todos os conteúdos, sites e plataformas. Isto permite que a rede transporte todo tipo de informação e suporte todo tipo de aplicativo. O princípio sugere que as redes de informação são mais valiosas quando elas são menos especializadas – quando elas são uma plataforma para múltiplos usos, presentes ou futuros.¹²⁴

No mesmo sentido de importância, sobreleva notar que, para a organização chamada Internet Rights & Principles Coalition (IRPC), o tema da neutralidade de rede é um princípio que deve guiar e nortear o direito de acesso à Internet, tanto é que o previu na Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet, por esta idealizada. De acordo com referida Carta,

A Internet é um bem comum global. Seu formato deve ser protegido e promovido para ser um veículo livre, aberto, igualitário e não discriminatório de troca de informação, comunicação e cultura. Não deve haver privilégios especiais ou obstáculos para qualquer grupo ou conteúdo por motivos económicos, sociais,

¹²⁴ WU, Tim. Network neutrality, broadband discrimination. *Journal of Telecommunications and High Technology Law*, v.2, p. 141-179, 2003, p. 142.

culturais ou políticos. Contudo, não se impede a discriminação positiva para promover a equidade e diversidade na Internet.¹²⁵

Conforme já adiantado, o Marco Civil da Internet também elencou a neutralidade de rede como um princípio (art. 3, IV¹²⁶). E, mais adiante, no Capítulo III, reservou seção específica para tratar da Neutralidade de Rede. Em seu artigo 9º¹²⁷, trouxe narrativa expressa do dever dos provedores de conexão, que possibilitam o acesso à Internet, “de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

A exceção para a “filtragem ou privilégios de tráfegos” sinalizada pelo CGI quando tratou do princípio da Neutralidade de Redes, no Marco Civil da Internet, foi objeto do parágrafo 1º do referido artigo 9º, que estabeleceu que a flexibilização do princípio somente poderá decorrer de “requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações” e de “priorização de serviços de emergência”.

¹²⁵ ITS. Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio. *Carta de direitos humanos e princípios para a Internet*. Tradução de Gabriel Pennacchi Z. N. Itagiba. Rio de Janeiro: IGF/ITS, 2015. Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2017/03/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf>. Acesso em 18 ago. 2018.

¹²⁶ “Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
[...] IV - preservação e garantia da neutralidade de rede” (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: DOU, 14 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018).

¹²⁷ “Art.9º. O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§1º. A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§2º. Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1o, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo” (ibid.).

Essas exceções à regra de neutralidade, que na letra da lei tratou-se de “discriminação ou degradação do tráfego”, foram objeto de regulamentação pelo Decreto 8.771/2016¹²⁸, cujo capítulo II foi todo dedicado a tratar da Neutralidade de Rede.

Da regulamentação, destacam-se as previsões contidas nos artigos 9º e 10 do Decreto 8.771/2016. Do artigo 9º, extrai-se que, da principiologia de neutralidade do Marco Civil da Internet, ficam vedados os acordos entre o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento e os provedores de aplicação que (*caput*) que sejam capazes de comprometer o caráter público e irrestrito da rede, bem como a principiologia envolvida na concepção e realização da internet no Brasil (inciso I).

No mesmo sentido, veda que esses responsáveis, por conta de arranjos comerciais, privilegiem alguns tipos de aplicações (inciso II) e priorizem pacotes de dados por interesse próprios (inciso III).

Em complemento, o artigo 10 do referido Decreto estabelece que as ofertas comerciais e modelos de cobrança por acesso à internet devem preservar uma Internet única, de natureza aberta, plural e diversa da rede enquanto instrumento para a promoção do desenvolvimento humano econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.

Considerando as previsões legais e regulamentares que asseguram a neutralidade de rede no Brasil, destaca-se a intenção de manter as características estruturais da Internet para que operadores de rede não privilegiem ou desprivilegiem a entrega de informações e pacotes de dados, em razão de seu conteúdo.

Nessa linha, abdicar da neutralidade da rede significaria permitir que os operadores de rede de acesso analisassem os dados recebidos e transmitidos na conexão dos usuários. Com base nisso, possibilitaria que esses operadores de acesso identificassem os tipos de arquivos acessados por cada usuário, o que viabilizaria a discriminação de conteúdo e até a oferta de pacotes de acesso diferenciado para cada um dos tipos de conteúdo identificados.

¹²⁸ BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016*. Regulamento do Marco Civil da Internet. Brasília: DOU, 11 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

Trazendo isso para um exemplo concreto, podemos imaginar que um provedor de acesso teria a possibilidade de ofertar a venda de pacotes para acessar redes sociais específicas, ou pacotes que incluiriam redes sociais e serviços de *e-mail* específicos, ou ainda pacotes para acesso a músicas e vídeos em serviços específicos.

Aliás, o argumento de operadores de acesso que defendem essa possibilidade é no sentido de que os atuais recursos de largura de banda e infraestrutura estão congestionados e que, para solucionar o problema e oferecer uma boa qualidade de serviço aos clientes, é necessária uma intervenção significativa sobre a gestão do tráfego nas redes, a possibilitar a utilização de práticas de gestão para dar tratamento preferencial a determinados fluxos de dados e utilização de aplicações.

Em que pese exista esse posicionamento por parte de operadores de acesso, é possível afirmar que a observância da neutralidade tem o condão de preservar valores importantes quando se trata do direito de acesso à Internet. Nesse sentido é a doutrina de Pedro Henrique Soares Ramos¹²⁹, que destaca quais valores são preservados pela observância da neutralidade de rede:

Abertura da rede (*open internet*): as decisões de que tipo de aplicação ou conteúdo podem circular na rede ficam fundamentalmente alocadas na camada de conteúdo; interoperabilidade de padrões tecnológicos; possibilidade de inovações na camada de conteúdo sem necessidade de “permissão” ou “pagamento de pedágios” para provedores de acesso; manutenção dos baixos custos de inovação na camada de conteúdo.

Autonomia e escolha do usuário: Possibilidade de os usuários escolherem de forma independente quais conteúdos e aplicações desejam utilizar, sem interferência arbitrária dos operadores da rede no que se refere a escolhas por uma aplicação ou conteúdo específico.

Liberdade de expressão: Liberdade para que os usuários possam se conectar com qualquer outro usuário, aplicação ou conteúdo; preservação de ambiente descentralizado de participação política e social.

Dessa forma, e em resumo, pelo que se pode observar até então, é possível afirmar que são elementos constitutivos da neutralidade (i) a proibição de

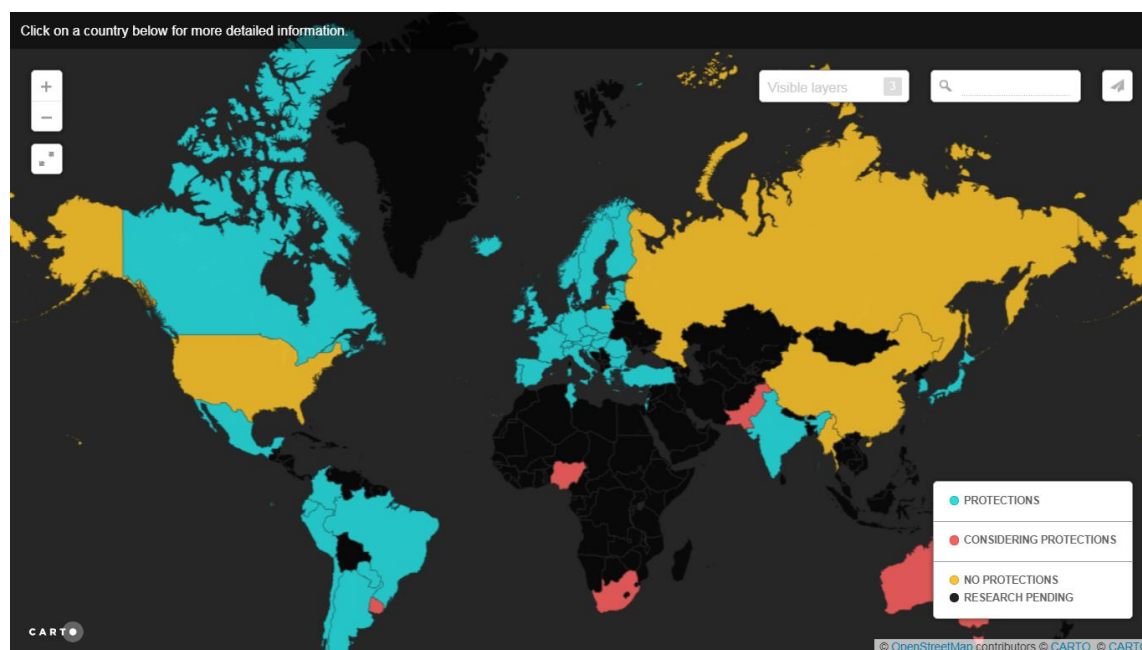
¹²⁹ SOARES RAMOS, Pedro Henrique. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: Um guia para interpretação. In: LEITE, Georges Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 171.

provedores de acesso bloquearem o acesso de usuários a determinados *sites* e aplicações, vedado também reduzir a velocidade ou mesmo dificultarem o acesso a determinadas aplicações; (ii) o impedimento à cobrança diferenciada para acesso a determinados conteúdos e aplicações, permitindo-se a cobrança diferenciada conforme a velocidade de conexão; e (iii) a obrigação de provedores de acesso manterem práticas transparentes e razoáveis a respeito de seus padrões técnicos de gerenciamento de tráfego de dados na Internet.

Assim, diante do aqui tratado acerca da neutralidade de rede, é de fácil constatação que no Brasil, graças ao Marco Civil da Internet, está assegurada a preservação da Internet livre e aberta, a proteção dos direitos daqueles que acessam e utilizam a Internet, e estão assegurados os instrumentos necessários para que prestadores de serviços de telecomunicações realizem o gerenciamento de seus serviços e redes, preservando, assim, o princípio da neutralidade de rede.

Importante, também, na abordagem da neutralidade de rede, trazer um breve panorama da regulação em outros países, pois, assim como o Brasil se preocupou em estabelecer e regulamentar tal tema, outros países também o fizeram. De forma a se tratar de um panorama global, importante destacar o acompanhamento que é feito pela *Global Net Neutrality Coalition*, uma organização que faz atualização constante em seu *site* sobre como o tema da neutralidade de rede vem sendo tratado no mundo:

Figura 4: Situação do tratamento da neutralidade de rede pelo mundo



Fonte: Global Net Neutrality Coalition¹³⁰

Na América do Norte, destaca-se a proteção dada pelo Canadá ao princípio, ao passo que os Estados Unidos da América decidiram anular o princípio da neutralidade de rede em seu território a partir de abril de 2018. Este país, que garantia a neutralidade de rede em seu território desde 2015, com regras intituladas “Regras da Internet Aberta”, segundo a qual a Internet aberta significa o direito dos consumidores de “irem onde quiserem, quando quiserem”¹³¹, por decisão de sua Comissão Federal das Comunicações (em inglês *Federal Communications Commission* – FCC) de dezembro de 2017, aprovou projeto intitulado Ordem da Liberdade na Internet, o qual prevê uma série de flexibilizações, dentre elas acerca da neutralidade de rede.¹³²

Os Estados Unidos classificavam o acesso à banda larga como um serviço de utilidade pública, mas, com a nova decisão da FCC, volta a ser classificada como um serviço de informação, e a internet móvel, como um serviço de interconexão. O reflexo disso é que, diante desse novo enquadramento, ambos os

¹³⁰ GLOBAL NET NEUTRALITY COALITION. Status of Net Neutrality Around the World. Disponível em: <<https://www.thisisnetneutrality.org>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

¹³¹ FCC. Federal Communications Commission. *Restoring Internet Freedom*. Washington: FCC, 2015. Disponível em: <<https://www.fcc.gov/general/open-internet>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

¹³² IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Fim da neutralidade da rede nos EUA não afeta o Brasil, afirma Idec*. São Paulo: IDEC, 12 dez. 2017, atualizado em: 23 mar. 2018. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/fim-da-neutralidade-da-rede-nos-eua-nao-afeta-o-brasil-afirma-idec>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

serviços saem do âmbito da jurisdição da referida Comissão, passando a ser comercializados de acordo com os interesses do mercado. Infrações à neutralidade de rede sob este novo aspecto passam a ser reguladas por normas econômicas, como é o caso da lei antitruste.¹³³

No passado, quando os Estados Unidos da América garantiam a tutela da neutralidade de redes¹³⁴, diversos provedores de acesso à Internet contestaram tal regulação,¹³⁵ Pela atual mudança, ao que parece, predominou-se o interesse destes frente aos usuários consumidores daquele país. Quando se acessa a versão *on-line* da imagem retratada acima e que contribui para o enfrentamento do tema da neutralidade, é possível conferir, dada a interatividade dela, que para os Estados Unidos da América, o sumário sobre o tema vem assim descrito:

Os Estados Unidos votaram recentemente a remoção de uma estrutura legal de transporte comum para o acesso à Internet de banda larga, eliminando todas as proteções de neutralidade da rede nos Estados Unidos. O novo framework permite bloqueio, limitação e priorização paga.¹³⁶

No continente europeu, a título exemplificativo, Suécia, Noruega, Eslovênia, Itália, França, Portugal, Espanha, Áustria, Reino Unido, Alemanha, Irlanda e Holanda possuem regras de proteção da neutralidade de rede. No continente asiático, Coreia do Sul, Japão e Índia também conferem tutela ao referido princípio.

¹³³ GOMES, Helton Simões. EUA decretam 'fim' da neutralidade de rede e decidem que provedor pode controlar acesso à Internet. *G1. Economia*. São Paulo: G1, 14 dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/eua-decretam-fim-da-neutralidade-de-rede-e-decidem-que-provedor-pode-controlar-acesso-a-internet.ghtml>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

¹³⁴ A Neutralidade se baseou em três regras principais: 1. A proibição de bloquear, em que os provedores de conexão não poderiam bloquear o acesso a conteúdo legal, a serviços, dispositivos e aplicações que não fossem nocivos ao consumidor. 2. A proibição de degradar, em que os provedores de conexão não poderiam prejudicar ou degradar o tráfego de dados na Internet com base no conteúdo, serviços, dispositivos e aplicações não nocivos ao consumidor, e, por fim, 3. A proibição de priorização paga, assim entendida aquela em que os provedores de conexão não poderiam favorecer determinados tipos de tráfego legais em detrimento de outros tipos de tráfego, também legais, em troca de considerações de qualquer natureza, retratando a proibição de priorização de conteúdo e serviços aliados aos provedores (FCC. Federal Communications Commission. *Restoring Internet Freedom*. Washington: FCC, 2015. Disponível em: <<https://www.fcc.gov/general/open-internet>>. Acesso em: 19 ago. 2018).

¹³⁵ SELYUNKH, Alina. *U.S. Appeals Court Upholds Net Neutrality Rules in Full*. 2016. Washington: NPR, 14 Jun. 2016. Disponível em: <<http://www.npr.org/sections/thetwo-way/2016/06/14/471286113/u-s-appeals-court-holds-up-net-neutrality-rules-in-full>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

¹³⁶ Tradução livre de: "The United States recently voted to remove a common-carriage legal framework to broadband internet access eliminating all net neutrality protections in the United States. The new framework allows blocking, throttling, and paid prioritization".

Também pela figura reproduzida neste tópico, é possível constatar que a neutralidade de rede é tema que possui predominância de tratamento na América Latina, pois, além do Brasil, Chile, Colômbia, Peru, México, Argentina e Uruguai, dentre outros países, possuem, também, regulação própria para o tema.

Dentre os países mencionados, o Chile foi o primeiro a legislar no mundo sobre o princípio da neutralidade de rede, conforme a Lei 20.453/2010.¹³⁷ Por intermédio dessa lei, assegurou, aos usuários, o acesso a aplicações, serviços e produtos disponibilizados na Internet, bem como previu a expressa vedação aos provedores de acesso à Internet de exercerem qualquer ingerência sobre as atividades dos usuários, com exceção, apenas, daquelas permitidas legalmente para o controle do tráfego de dados e desde que tais ações não interferissem na livre concorrência chilena.

A regulamentação da lei chilena sobreveio um ano depois, com o Decreto 368/2011¹³⁸, que definiu os critérios de neutralidade e transparência na prestação

¹³⁷ GÁLVEZ, J. Carlos Lara; HOTT, Francisco Vera; BONVIN, Pablo Viollier. Estado de Internet en Chile: aspectos generales, regulación y actores relevantes. Santiago de Chile: ONG Derechos Digitales, 2014 (Policy Papers, n. 6). Disponível em: <<https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/PP06.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

¹³⁸ “Artículo 5º. Los ISP deberán mantener publicada y actualizada la información relativa a las características de los servicios de acceso a Internet ofrecidos o contratados, según sea el caso, su velocidad, calidad del enlace, naturaleza y garantías del servicio. Dicha obligación se cumplirá mediante la publicación y difusión de la referida información en un sitio web especialmente acondicionado para estos efectos por cada ISP, el que deberá contar con un enlace destacado desde su sitio web principal. [...] En particular, los ISP deberán poner a disposición de los usuarios, al menos, la siguiente información actualizada para cada plan y/o servicio que comercialicen: (f) Medidas de gestión de tráfico y administración de red. En caso que existan las mencionadas medidas, deberán especificarse sus características y sus eventuales efectos en el servicio prestado a los usuarios. Esto incluirá los tipos de aplicaciones, servicios y protocolos que se vean afectados, así como también información sobre los períodos de alta demanda o de mayor carga. El ISP deberá indicar si las políticas de administración de tráfico son horarias, semanales y si es para tráficos nacionales y/o internacionales. Asimismo, los usuarios podrán solicitar a los ISP que les entreguen por escrito, dentro del plazo de 30 días contados desde la solicitud a que hace referencia el inciso final del artículo 24º H de la Ley, toda la información relativa a las características de los planes y servicios que éstos ofrecen. Dicha información deberá contener, a lo menos, los elementos a que se hace referencia en los literales anteriores. Artículo 7º. Los ISP no podrán, arbitrariamente, bloquear, interferir, discriminar, entorpecer ni restringir el derecho de cualquier usuario de Internet para utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio legal a través de Internet, así como cualquier otro tipo de actividad o uso legal realizado a través de ésta. En este sentido, los ISP deberán ofrecer a cada usuario un servicio de acceso a Internet o de conectividad al proveedor de acceso a Internet, según corresponda, que no distinga arbitrariamente contenidos, aplicaciones o servicios, basados en la fuente de origen o propiedad de éstos, habida cuenta de las distintas configuraciones de las conexiones a Internet, las que varían según el tipo de contrato vigente con cada usuario.

No obstante lo dispuesto en el inciso precedente, los ISP podrán tomar las medidas o ejecutar las acciones necesarias para llevar a cabo la gestión de tráfico y administración de red, en el exclusivo ámbito de la actividad que les ha sido autorizada, siempre que ello no tenga por

e gerência do serviço de acesso à Internet por provedores dessa natureza. Com isso, o tratamento chileno sobre o tema buscou preservar o equilíbrio entre o gerenciamento do tráfego na rede e o princípio da neutralidade de rede, de forma a garantir a fiscalização das restrições exercidas pela transparência das informações prestadas, a melhor eficiência do serviço e a proteção da livre concorrência. O resultado possui análises positivas do período pós-regulação no país.¹³⁹

A Colômbia conferiu tratamento ao princípio da neutralidade no artigo 56 da Lei 1.450/2011. Na mesma linha da legislação chilena, o tratamento colombiano à neutralidade se deu no sentido de expressamente proibir o bloqueio, a interferência, a discriminação ou a restrição do direito de acesso dos usuários a conteúdo, serviço ou aplicação, desde que sejam legais e não causem danos à rede, devendo ser ofertados sem discriminação de fonte ou conteúdo.

O que chama a atenção do tratamento colombiano, todavia, é que se permite a diferenciação de perfis de usuário pelos provedores de conexão, franqueando-se, assim, a contratação de pacotes de acesso de acordo com o uso e consumo de cada um deles¹⁴⁰, hipótese que será adiante enfrentada em tópico próprio, para avaliar se tal modelo viola ou não o princípio da neutralidade.

objeto realizar acciones que afecten o puedan afectar la libre competencia. En el caso que los ISP tomen medidas o ejecuten acciones de gestión de tráfico y/o administración de red, ello deberá ser informado a los usuarios a través de una publicación clara e inteligible de acuerdo a los términos indicados en el artículo 5º" (CHILE. Ministerio de Transportes y Telecomunicaciones. Subsecretaría de Telecomunicaciones. *Decreto nº 368, de 18 de marzo de 2011*. Reglamento que regula las características y condiciones de la neutralidad de la red en el servicio de acceso a internet. Santiago de Chile: DO, 18 mar. 2011. Disponível em: <http://www.subtel.gob.cl/images/stories/articles/subtel/asocfile/10d_0368.pdf> Acesso em: 25 ago. 2018).

¹³⁹ Alberto Cerda destaca que a lei contribui para a redução dos custos de conexão no país, além de propiciar aumento do número de usuários e para um maior nível de competitividade no mercado de telecomunicações. Destaca, ainda, que a lei garantiu a necessidade de cumprimento de duas obrigações essenciais e fundamentais pelas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações que atendem a demanda de provedores de conexão à Internet, qual seja, prover informações aos usuários, além de não interferir na comunicação deles (CERDA, Alberto. Uma Análise da Lei de Neutralidade da Rede no Chile. *Digital Rights – Latin America & The Caribbean*, n. 1, 17 jul. 2013. Disponível em: <<https://www.digitalrightslac.net/pt/una-evaluacion-de-la-ley-de-neutralidad-de-la-red-en-chile/>>. Acesso em: 25 ago. 2018).

¹⁴⁰ COLÔMBIA. Departamento Nacional de Planeación. *Ley nº 1450, de 16 de junio de 2011*. Por la cual se expide el Plan Nacional de Desarrollo, 2010-2014. Bogotá: DO, 16 jun. 2011. Disponível em: <<https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Normatividad/ley145016062011.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

No México, a Lei Federal de Telecomunicações e Radiodifusão entrou em vigor em agosto de 2014¹⁴¹. Embora ela não tenha expressamente incluído a definição específica em suas disposições gerais, como fez em especificar vários conceitos em seu artigo 3º, a referida lei em seu artigo 145 estabeleceu que o órgão regulador, Instituto Federal de Telecomunicaciones, que conta com autonomia constitucional, tenha de expedir normas sobre a neutralidade de rede respeitando os princípios de livre acesso, não discriminação, privacidade, qualidade, desenvolvimento da infraestrutura e transparência. Além disso, o artigo 146 obriga os provedores da internet a respeitarem os termos de contratação com seus usuários independentemente da origem, do conteúdo, do terminal ou da aplicação e de acordo com os princípios do artigo anterior.

Em resumo e como visto, a neutralidade de rede é tema que possui tratamento em diversos países do mundo, de toda forma, em que pese o princípio seja entendido como primordial à garantia de um acesso a uma rede livre de quaisquer interferências, cabe destacar, na sequência deste trabalho, algumas práticas entendidas como típicas violações ao referido princípio.

2.5.1. O impacto do *zero rating* na neutralidade

O termo *zero rating*¹⁴² descreve uma prática comercial mediante a qual determinados conteúdos são entregues ao usuário final a um custo consideravelmente reduzido ou até mesmo de forma gratuita. Nesse contexto, o provedor de serviços de Internet normalmente subsidia o custo do acesso à Internet em troca de vantagens de mercado, como aumento de número de assinantes, direitos de acesso preferencial para o fornecimento de internet ou, até mesmo, a possibilidade de explorar economicamente os dados recolhidos dos assinantes do serviço, por exemplo.

Em linhas gerais, garante-se o acesso a aplicações, serviços e determinados sítios na Internet sem que isso implique no consumo de dados de

¹⁴¹ MÉXICO. Congreso General. *Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión*. DECRETO por el que se expiden la Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión, y la Ley del Sistema Público de Radiodifusión del Estado Mexicano; y se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones en materia de telecomunicaciones y radiodifusión. México, D.F.: DOF, 08 jul. 2014. Disponível em: <http://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5352323&fecha=14/07/2014>. Acesso em: 25 ago. 2018.

¹⁴² Em tradução literal: tarifa zero.

uma franquia contratada junto a uma operadora. Esta prática é bastante comum, atualmente, quando se verifica a oferta de plano de dados de operadoras de redes móveis, que garantem o acesso à Internet por meio de planos ou pacotes de acesso, estabelecendo, assim, limites, volume e velocidade do tráfego de dados.

Isso pode ser constatado abaixo, com as ilustrações de exemplos de ofertas existentes ao longo do desenvolvimento deste trabalho:

Figura 5: Exemplo de oferta de zero rating no acesso móvel da operadora Claro

Claro

Acessibilidade: A- | A+ | 🔊 | 🖱️ | ✕

PREZÃO R\$9,99 POR SEMANA

1GB

+ Ligações Ilimitadas
 locais para qualquer operadora e para Claro de todo o Brasil usando o 21. Ligações a distância por R\$1,39 a cada 10 minutos para outras operadoras

ATIVE AGORA SEU PREZÃO

📱 Digite seu número

ATIVAR

Para ativar essa oferta, você precisa ter um chip Pré-Pago da Claro. Vá ao ponto de venda Claro mais próximo e adquira o seu.

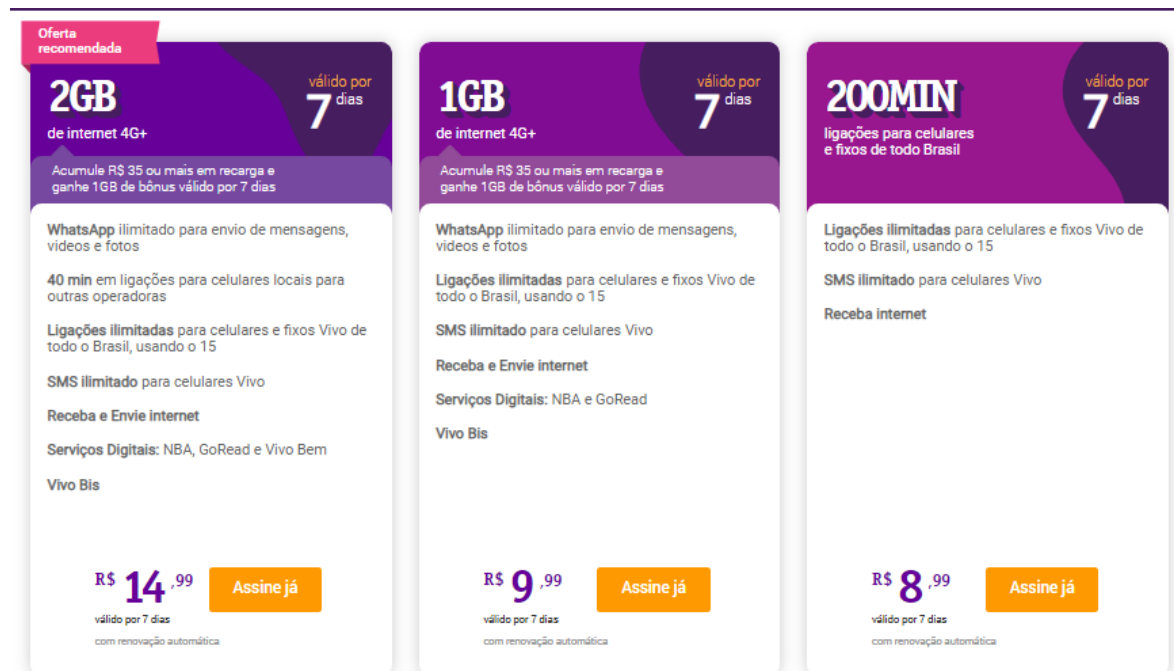
- 4G Max** 1GB com 4GMax o 4G mais rápido do Brasil
- WhatsApp** ilimitado sem descontar da internet
- Claro música** sem descontar da internet
- Claro Notícias** As principais notícias do Brasil e do Mundo
- SMS à vontade** à vontade para Claro e 100 Torpedos para outras operadoras

R\$ 9,99 /por

Fonte: Claro¹⁴³.

¹⁴³ CLARO. *Planos pré-pago*. São Paulo: Claro, 2018. Disponível em: <<https://www.claro.com.br/celular/planos-pre/prezao>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

Figura 6: Exemplo de oferta de zero rating no acesso móvel da operadora Vivo



Fonte: Vivo¹⁴⁴.

Na figura que retrata a oferta da operadora Claro, permite-se constatar o fornecimento de acesso móvel à Internet que permite utilizar o aplicativo WhatsApp e o serviço de música da operadora, Claro Música, sem que isso implique no consumo de dados da franquia de dados do plano denominado Preção R\$ 9,99 por semana 1GB + Ligações Ilimitadas. A oferta é clara em manifestar que a aplicação e o serviço de música pode ser utilizado “sem descontar da internet”.

No mesmo sentido, a oferta feita pela operadora Vivo também estende a utilização da aplicação WhatsApp sem que isso implique no consumo de internet da franquia contratada dos planos comercializados sob o nome de 2GB e 1GB. Esta operadora, ainda, já praticou o *zero rating* para clientes que assistissem anúncio publicitário da empresa Unilever¹⁴⁵, os quais ganharam até 20MB para acesso à Internet com duração de até 1 dia.

¹⁴⁴ VIVO. *Planos pré-pago vivo turbo*. São Paulo: Vivo, 2018. Disponível em: <https://www.vivoturbo.com.br/?_ga=2.216332822.1212308053.1539612710-289442857.1539612710>. Acesso em: 25 ago. 2018.

¹⁴⁵ AMARAL, Bruno do. *Vivo dá Internet de graça a usuário que assistir a anúncio*. São Paulo: Abril, 14 jun. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/marketing/vivo-da-internet-de-graca-a-usuario-que-assistir-anuncio/>>. Acesso em: 1 set. 2018.

Interessante destacar que ambas as operadoras classificam a utilização desta aplicação como “WhatsApp ilimitado”, fazendo referência, assim, à ausência de limitação do acesso à aplicação se a franquia de dados contratada pelo consumidor se esgotar por motivos de navegação em outras aplicações, serviços, etc.

A prática do *zero rating* é objeto de várias considerações acerca do seu impacto no princípio da neutralidade de redes, sem prejuízo da modalidade que se apresente. Tomando como exemplo as ofertas tratadas anteriormente, com o esgotamento da franquia de dados contratada pelos clientes dessas operadoras, eles ainda assim teriam acesso aos serviços e aplicações acobertadas pelo *zero rating*, mas não a outros serviços.

No mesmo sentido, há que se observar também que, garantindo-se acesso apenas a determinados serviços e aplicações, é inegável que o *zero rating* implicará em discriminação positiva¹⁴⁶ do tráfego de dados proveniente das aplicações sob o manto do *zero rating* em detrimento dos demais.

Assim, as diferentes práticas de *zero rating* dão margem a debate acerca de sua implicação no princípio da neutralidade, ainda que existam entendimentos de que essa prática pode ser discutida em separado.

No Brasil, analisando-se o tratamento normativo dado pelo MCI e seu regulamento, pode-se afirmar que inexistente expressa previsão de práticas de *zero rating*, diferenciação por preço ou similares. O que há são interpretações possíveis ainda em cenário de disputa de interesses.

O Ministério da Justiça organizou debate público para tratar da regulamentação do Marco Civil em janeiro de 2016.¹⁴⁷ Nele se constatou acentuada divergência de posicionamento acerca da prática do *zero rating* no Brasil e a sua relação com a neutralidade de rede. De um lado, as operadoras de

¹⁴⁶ Para Christopher Marsden, Neutralidade da rede “positiva” é um tópico muito mais controverso; e, quando há limites para download ou “serviços especializados” mal definidos que transmitem conteúdos “zero-rated”, tal conceito [neutralidade positiva] será altamente contestado. Esse é um caso mais comum em redes móveis do que em redes fixas, e mais um caso de provedores de Internet móvel em países em desenvolvimento do que em países desenvolvidos (MARSDEN, Christopher. Comparative Case Studies in Implementing Net Neutrality: A Critical Analysis of Zero Rating. *SCRIPTed*, v. 13, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://scripted.org/article/comparative-case-studies-in-implementing-net-neutrality-a-critical-analysis-of-zero-rating/>>. Acesso em: 1º set. 2018).

¹⁴⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. *Marco Civil da Internet*. Debate Público da Regulamentação do Marco Civil da Internet. Brasília: MJ, 2018. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/>>. Acesso em: 1º set. 2018.

telecomunicações defenderam com afincos a prática do *zero rating* – e até hoje adotam tal prática –, enquanto que, do outro lado, representantes da sociedade civil condenaram a adoção dessa prática, alegando que seria nítida hipótese de violação da neutralidade.

O debate àquela época trouxe para o tema duas distintas estratégias para regular a prática de *zero rating* para acesso a aplicações e à Internet. As operadoras e empresas de telecomunicação pleitearam para que fosse feita fiscalização após o lançamento dos planos pela operadora de acesso, de forma que eventuais prejuízos aos direitos dos consumidores e também concorrenciais pudessem ficar sob o crivo de decisões do Poder Judiciário e mesmo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A argumentação se deu nesse sentido, partindo-se da premissa de que não haveria que estabelecer regulamentação restritiva à liberdade econômica das empresas do setor, em ofertar planos ao mercado de consumo. O posicionamento desse setor foi o de que inexistiria diferenciação no tráfego de pacotes de dados, mas sim no âmbito comercial entre as empresas.

A vertente contrária dos representantes da sociedade civil organizada se deu no sentido de que planos que contemplassem tal prática e acerto comercial deveriam ser proibidos pelo decreto, posto que representam uma violação da neutralidade de rede. Tais participantes defenderam que planos como esses precisavam ser regulados imediatamente no sentido de vedá-los, pois já estavam sendo oferecidos no mercado de consumo e constituiriam uma brecha para a desfiguração da regra da neutralidade no futuro.

Como dito, o Decreto 8.771/2016 não previu expressamente a prática do *zero rating* em seu texto, nem tampouco a sua vedação. De toda forma, com base no que foi tratado sobre o princípio da neutralidade de redes e as previsões da regulamentação e também do MCI, pode-se afirmar que, se delimitadas as únicas hipóteses de exceção à neutralidade de rede em seu artigo 8 e se referida expressamente a preservação da Internet única e de natureza pública (artigo 10), a regulamentação sinaliza para a vedação de planos de acesso gratuito, como os exemplificados anteriormente. Ademais, tanto o MCI quanto o seu decreto regulamentador estabeleceram a vedação de práticas comerciais discriminatórias e anticoncorrenciais.

Nesse sentido, dentre as experiências mais recentes sobre o tema, podemos citar o Projeto Internet.org do Facebook, com o qual o Governo Federal, no mandato de Dilma Rousseff, sinalizou uma parceria com o intuito de ampliar a inclusão digital e o acesso à Internet no Brasil.

Acerca desse projeto, o Ministério Público Federal (MPF) teceu várias críticas por intermédio de uma Nota Técnica 02/2015¹⁴⁸, na qual se apontou que tal projeto seria ilegal por violar o princípio da neutralidade de rede. Por intermédio desse projeto, o Facebook e outras empresas de tecnologia estabelecem uma parceria para garantir o acesso à Internet, sem custo, para populações de baixa renda. A preocupação do MPF, ao analisar tal projeto, se deu no sentido de que os usuários teriam acesso somente ao conteúdo escolhido e segundo as políticas do Facebook.

Os argumentos que levaram o MPF a recomendar que o projeto Internet.org, antes de ser implementado em território brasileiro, fosse submetido ao crivo das autoridades de regulação e gestão da Internet no Brasil podem ser conferidos abaixo:

O projeto não é Internet porque não permite o amplo e irrestrito acesso a todos os serviços disponíveis na rede, como está previsto no art. 5º, da Lei 12965/2014. Em verdade, o projeto baseia-se em acordos firmados entre Facebook e provedores de acesso à Internet e de conteúdos e aplicações que atuem em parceria, por meio de dispositivos móveis, sem nenhuma cobrança durante um determinado tempo.

[...]

Em outras palavras, o projeto é um aplicativo que permite o acesso limitado a determinadas aplicações e conteúdos, previamente aprovado pelo Facebook.

[...]

Essa "limitação" do sistema também permite violação ainda mais grave aos princípios norteadores da Internet no Brasil. Isso porque, somente sites previamente aprovados pelo Facebook e seus parceiros poderão ser acessados através do aplicativo.

Por óbvio, a rede social Facebook será um desses sites, mas outras redes sociais, de competidores, poderão ser barradas ou impedidas, em flagrante violação à liberdade de acesso e à neutralidade da rede, prevista no artigo 9º. do citado Marco Civil. Isso também abre portas para impedir o acesso a sites considerados politicamente antagônicos ou que expressem

¹⁴⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. *Nota Técnica 02/2015*. Análise do Projeto "Internet.org" e o Princípio da Neutralidade da Rede. Brasília: MPF, 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-ciberneticos/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-2>>. Acesso em: 1º set. 2018.

opiniões distintas do Facebook e seus parceiros, em evidente censura.

[...]

O artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras" o que significa que o acesso à informação deve ser universal e irrestrito, exatamente o que possibilita a Internet, na forma como foi concebida. Com o projeto do Internet.org, uma camada significativa da população, notadamente a mais desprovida de recursos, na ilusão de estar conectada à Internet, ficará sujeita a ter acesso somente àquilo que o juízo discricionário da empresa privada permitir.

[...]

A avaliação desse projeto deve ser compatível com um cenário mais largo, onde é importante definir o potencial de utilidade ao cidadão do acesso gratuito a determinados provedores de aplicações, seja durante ou após o fim da franquia (o denominado zero rating). Esta possível excepcionalidade, no entanto, não impede que o Ministério Público Federal reafirme que o caráter emancipatório do uso da internet no Brasil só se dá quando possa ser proporcionado através do alcance ilimitado a todos os usuários.

Na linha do que exposto pelo Ministério Público Federal, entidades de destaque da sociedade civil, à época da sinalização do possível acordo do Governo Federal com o Internet.org, também se posicionaram contrários ao referido ajuste. Para tanto, encaminharam uma carta¹⁴⁹ à então Presidente da República, Dilma Rousseff, se posicionando contrárias ao projeto Internet.org do Facebook e declarando que quaisquer outros acordos que forem firmados com o Facebook ou outras empresas deverão respeitar os direitos positivados no Marco Civil da Internet, em especial, o da neutralidade de rede. Nesse sentido, confirmam-se alguns dos fundamentos que levaram à formatação destes pedidos:

Pelo que pudemos apurar sobre o projeto, acreditamos que ao prometer acesso gratuito e exclusivo a determinados serviços e aplicativos o Facebook está na verdade limitando o acesso à Internet aos demais serviços existentes na rede e oferecendo aos que têm menos recursos econômicos o acesso a apenas uma parte do que constitui a Internet, o que viola os fundamentos e princípios basilares do Marco Civil da Internet (Lei nº 12965), da Declaração Multissetorial do NETMundial e dos Princípios para a

¹⁴⁹ FNDC. Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação. *Organizações entregam carta a Dilma sobre acordo com o Facebook*. Brasília: FNDC, 24 abr. 2015. Disponível em <<http://fndc.org.br/noticias/organizacoes-entregam-carta-a-dilma-sobre-acordo-com-o-facebook-924573/>>. Acesso em: 1º set. 2018.

Governança e Uso da Internet no Brasil do CGI.br (RES/2009/003/P)...

[...]

Enfatizamos ainda que essa estratégia do Facebook e de outras grandes empresas, realizada em parceria com as operadoras de telecomunicações, representa uma grave violação da regra da neutralidade quando promove "acesso para todos" sob a máxima "internet grátis". Esta prática que permite que apenas alguns aplicativos e serviços tenham privilégios na rede é conhecida internacionalmente como zero-rating (taxa zero) e, mesmo que possibilite o uso dos serviços mais populares, no longo prazo acaba gerando concentração da infraestrutura e monopólio sobre o tráfego de dados na rede, reduzindo tanto a disponibilidade de conteúdos, aplicativos e serviços na Internet, quanto a liberdade de escolha do usuário. Com isso, cabe perguntarmos como se espera que o Brasil desenvolva o setor de aplicativos, um dos mercados que mais cresce no mundo, se estes terão limitado seu acesso a grande parte da população.

Em que pese a existência de movimento contrário e crítico ao referido projeto, em seu sítio na Internet existe a afirmação de que o impacto do projeto já garantiu a conectividade de mais de 25 milhões online em todo o mundo.¹⁵⁰

Com relação ao possível impacto do *zero rating* na neutralidade de rede como uma conduta anticoncorrencial, esta vedada pelo Marco Civil da Internet (artigo 9º, §2º, IV), sobreleva notar que o assunto foi levado ao conhecimento do CADE, por intermédio de uma representação feita pelo Ministério Público Federal, que deu origem ao Inquérito Administrativo 08700.004314/2016-71. As empresas representadas foram as quatro principais operadoras de telefônica móvel e também provedoras de acesso à Internet, quais sejam a Claro S.A., Tim Celular S.A., Oi Móvel S.A. e Telefônica Brasil S.A, e o fundamento da representação foi o de que essas empresas estariam “violando o dever de tratar de forma isonômica os pacotes de dados que trafegam em sua rede, distinguindo-os por tipo (marca) de aplicação”.

Antes do deslinde final desse inquérito, o CADE notificou a ANATEL e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), além de também ter consultado entidades de proteção aos direitos dos consumidores, como o caso da PROTESTE e ABRANET. Os primeiros aqui citados manifestaram-se na linha de que o *zero rating* não ofende a neutralidade de redes como um direito tutelado no Marco Civil da Internet, além de que, de acordo com

¹⁵⁰ FACEBOOK. Our impact. *Internet.org*. Menlo Park, CA: Facebook, 2018. Disponível em: <<https://info.internet.org/pt/impact/>>. Acesso em: 1º set. 2018.

as suas características, “o *zero rating* aqui avaliado tem racionalidade econômica e gera, inegavelmente, perceptível bem-estar via excedente do consumidor e do produtor”, de acordo com as razões abaixo elencadas:

4.30.1. expande diretamente o uso e o número de usuários dos conteúdos gratuitos, e indiretamente o tráfego dos conteúdos onerosos em função de suas interfaces, assim como eleva a penetração da banda larga móvel, criando valor para as redes de telecomunicações;

4.30.2. reduz os custos médio e marginal do acesso à rede e aos conteúdos, que se materializa por meio de uma discriminação eficiente de preços, e;

4.30.3. gera precificação favorável para os consumidores pela possibilidade de coordenação, via mecanismos de mercado, entre prestadoras do SMP e provedores de conteúdo, onde os primeiros buscam criar valor para a sua rede e estes procuram meios de expandir a distribuição de seu conteúdo.¹⁵¹

Na contramão desse posicionamento, a PROTESTE e a ABRANET esclareceram ao CADE que a prática do *zero rating* representa clara ameaça ao equilíbrio de mercado e, além disso, típica causa de quebra da neutralidade de redes, pois a sua associação a planos franquizados faz restringir o acesso a conteúdo e serviços não acobertados pelo *zero rating*, violando, assim, direitos concorrenciais e também representando limitação do acesso à rede mundial de computadores em seu aspecto social.¹⁵²

O CADE posicionou-se no sentido de arquivar o Inquérito Administrativo, por entender que não restaram comprovadas as condutas atribuídas às operadoras representadas, pois os acordos de *zero rating* “não violam o Marco

¹⁵¹ ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. *Análise 100/2016/SEI/AD*. Neutralidade de rede e ordem econômica. Brasília: Anatel, 2016. Disponível em: <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/anatel_53500020772201669_16112016.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

¹⁵² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Nota Técnica nº 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE*. Neutralidade de rede e ordem econômica. Inquérito Administrativo para Apuração de Infrações à Ordem Econômica. Supostas práticas no sentido de limitar, falsear e prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, por meio da discriminação de condições de acesso a aplicativos na Internet e fixação diferenciada de preços. Mercado de telecomunicações e Internet. Conduta não configurada. Arquivamento do processo consoante art. 135, §2º c/c art. 139 §3º do Regimento Interno do CADE c/c art. 66 §4º da Lei 12.529/2011. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/cade_08700004314201671_31082017.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

Civil da Internet, tampouco o Decreto 8.771/2016 e o princípio da neutralidade de rede”¹⁵³.

A nosso ver, tal decisão é um tanto quanto equivocada, pois, se coube ao CADE analisar a prática do *zero rating* sob o aspecto concorrencial, do ponto de vista da livre concorrência no Mercado, um serviço ou aplicação não abarcado por uma prática *zero rating* não tem paridade de concorrência com aqueles provedores de serviços e aplicações que conseguem subsidiar o acesso ao seu produto sem tarifação ao usuário.

Ao que parece, a livre concorrência no mercado somente seria assegurada se as operadoras que adotam a prática do *zero rating* subsidiassem toda a classe de aplicativos e serviços. Assim não o fazendo, como permitiu a decisão do CADE, permite-se apenas aos provedores de conteúdo e aplicações que são dominantes no mercado privilegiar-se das práticas de *zero rating*.

E, sob o aspecto do impacto do *zero rating* na neutralidade de redes considerada o seu conceito na estrutura da Internet e a manifestação de contrariedade do CADE a qualquer violação, o equívoco parece-se repetir. Sabe-se que o objetivo da neutralidade de redes é preservar a estrutura aberta da Internet, evitar que os provedores de acesso à Internet possam influenciar indevidamente a experiência do usuário e limitar indevidamente o pleno gozo de seus direitos, bloqueando, degradando ou priorizando conteúdos, aplicativos, serviços ou equipamentos terminais, baseados em considerações estritamente comerciais.

Da leitura do Marco Civil da Internet (artigo 9º) e o Decreto 8.771/2016 (artigo 10), permite-se afirmar que se buscou assegurar com a previsão da neutralidade de redes e a vedação de práticas discriminatórias, que os usuários da Internet possam optar por serviços, conteúdo e aplicações, livremente, de acordo com as suas necessidades, assim como, também, favorecer o constante surgimento de novos conteúdos, serviços e aplicações, para que possam concorrer em paridade com aqueles existentes. Pluralidade, diversidade, abertura

¹⁵³ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Despacho SG 1.275/2017. Neutralidade de rede e ordem econômica*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/cade_08700004314201671_31082017_SG.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

e colaboração, livre concorrência, aliás, são pilares fundamentais do uso da Internet no Brasil¹⁵⁴.

Nesse sentido, ao privilegiar conteúdo, serviços e aplicações de forma gratuita para uns – e, para os demais, criar-se efetiva tarifação para acesso, com consumo de franquia –, inequívoco afirmar que a prática do *zero rating* poderá transformar a Internet em uma rede cujos propósitos serão estabelecidos apenas por aqueles que adotam tal prática. O efeito disso, assim, será a drástica limitação da experiência dos usuários quando navegarem na Internet, que arcarão com o custo se explorarem outros caminhos (entenda-se, conteúdo, aplicações, serviços) que não aqueles gratuitos. Haverá nítido desincentivo para que os usuários superem as barreiras que o *zero rating* parece criar, causando o mesmo efeito para aqueles responsáveis pela criação de novos conteúdos, aplicações e serviços.

¹⁵⁴ Artigo 2º do Marco Civil da Internet.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DO ACESSO

3.1 Políticas públicas: experiências no âmbito federal, estadual e municipal

Para além dos posicionamentos doutrinários trazidos no capítulo anterior – se o acesso à Internet é direito humano ou se simplesmente instrumentaliza sua fruição –, também notamos que o tema da acessibilidade denota um inexorável dever: a obrigação do Estado de prover a penetração da Internet em todo seu território e para toda sua população.

Afinal, é papel do Estado provedor de bem-estar social e desenvolvimento econômico, social e cultural integrar em sua atuação as evoluções e novas ferramentas propiciadas pela evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) em busca da mitigação de nova natureza de desigualdade social revelada pela exclusão digital.

E diante do reconhecimento de tal obrigação é através de políticas públicas que o Estado atua em prol da expansão do acesso à internet. Não cabe neste estudo um aprofundamento com relação à natureza de políticas públicas, tema que envolve uma complexidade própria, porém de bom alvitre consignar algumas breves exposições, como a brilhante conceituação proposta por Maria Paula Dallari Bucci¹⁵⁵, por exemplo:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinado.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento do resultado.

Seguindo referido conceito, podemos pressupor que as políticas públicas são entendidas como ações de responsabilidade do Estado que devem resultar de um processo decisório a atingir determinados objetivos e que pressupõe a

¹⁵⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: _____ (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

participação tanto do poder público quanto de atores da sociedade, ao propósito que se tem como finalidade.

As notórias dificuldades a serem enfrentadas para a implementação do acesso à rede no Brasil, que é um país continental em termos geográficos e marcado por diversidade e desigualdade em termos sociais e econômicos, revelam, em verdade, obrigação ainda mais acintosa nesse sentido.

A conectividade dos cidadãos do país tem múltiplas funções essenciais ao desenvolvimento socioeconômico: auxilia no exercício da cidadania, na difusão da cultura e na oferta de educação.

Não à toa o Marco Civil da Internet explicita em seus artigos 27 e 28 metas e objetivos para a atuação estatal na inclusão digital, impondo a formulação e fomento de estudos, além da fixação de metas, “estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da Internet no País”.

Incumbidas desse importante dever, as esferas administrativas, em âmbito federal, estadual e municipal, concorrente e complementarmente, vêm trabalhando através da implementação de políticas públicas próprias, que materializam o acesso à Internet em ambas as dimensões mencionadas por Frank La Rue e extraídas do Relatório A/HRC/17/27 do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Busca-se através das políticas públicas em andamento no Brasil não somente acesso ao conteúdo e informação oferecidos pela Internet (2ª dimensão identificada por La Rue), mas também o oferecimento de infraestrutura física (1ª dimensão identificada por La Rue), que instrumentalizam o acesso ao conteúdo *on-line*.

Tais objetivos formam os pilares que modelam as políticas de inclusão digital conforme relatório divulgado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nomeado “Política Pública de Inclusão Digital”¹⁵⁶, quais sejam: (i) alfabetização do indivíduo para uso das TIC, (ii) infraestrutura que garanta a disponibilidade de acesso e (iii) conteúdo adequado às necessidades dos usuários.

Dada a multiplicidade de iniciativas atualmente em curso, em todos os âmbitos administrativos, para os fins deste trabalho pinçaremos algumas de

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Política pública de inclusão digital*. Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015, p. 76.

grande relevância e projeção e/ou que ilustrem o desenvolvimento e garantia do direito humano de acesso à Internet.

Em âmbito nacional, não se olvida que a gênese das políticas públicas de inclusão digital tem origem juntamente com a popularização da internet no país, porém, tomando como referência a era moderna da internet, de alta velocidade e advento da chamada “web 2.0”, pode-se afirmar que o “Programa Nacional de Banda Larga” (PNBL) foi precursor no movimento de inclusão digital moderno.

Criado a partir do Decreto Federal 7.175/2010, o programa tinha por objetivo “massificar o acesso à internet em banda larga no país, principalmente nas regiões mais carentes de tecnologia”.

As ambiciosas metas traçadas – e em 2014 rediscutidas –, como garantia de acesso à Internet a cerca de 90% da população brasileira, não foram alcançadas. O PNBL, porém, obteve relativo sucesso, tendo atendido cerca de 5.300 municípios por meio de parcerias com empresas privadas de telecomunicações.

Um dos maiores entraves, persistente até hoje, é a falta de infraestrutura necessária nas regiões efetivamente mais carentes de tecnologia. E isso pode ser conferido conforme resultado da já citada pesquisa TIC Domicílios 2017, elaborada pelo CETIC.br, que revela que, dentre as justificativas de não acesso à rede mundial de computadores, muitas delas esbarram em infraestrutura deficitária, seja ela física ou financeira:

Quadro 5: Domicílios sem acesso à Internet, por motivos de falta de Internet

Percentual (%)		Por falta de computador no domicílio	Por falta de necessidade dos moradores	Por falta de interesse dos moradores	Porque os moradores têm acesso à Internet em outro lugar	Porque os moradores acham muito caro	Porque os moradores não sabem usar Internet	Por falta de disponibilidade de Internet na região do domicílio	Porque os moradores têm preocupações com segurança ou privacidade	Porque os moradores evitam o contato com conteúdo perigoso	Outro motivo	Nenhum desses motivos
TOTAL		42	44	47	32	59	42	28	41	38	2	0
Área	Urbana	41	43	48	31	58	41	23	41	38	2	0
	Rural	44	45	43	32	63	44	47	40	37	1	0
Região	Sudeste	39	41	50	28	55	43	26	40	37	2	0
	Nordeste	44	43	43	32	62	41	28	42	38	1	0
	Sul	41	45	49	33	58	40	24	34	32	3	0
	Norte	49	50	49	38	67	39	46	51	47	1	0
	Centro-Oeste	39	46	40	33	58	44	27	41	39	4	0

Fonte: Cetic.br¹⁵⁷

¹⁵⁷ CETIC.BR. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Pesquisas e Indicadores. TIC Domicílios. Indicadores. *TIC Domicílios – 2017*. Pesquisa sobre o

Há de se considerar, ainda, que dados apresentados em relatórios da ANATEL divulgados em 2017 demonstram que a quase totalidade de municípios atendidos pelo PNBL encontravam-se nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, todos pertencentes ao eixo tecnológico mais desenvolvido do país. Estados do Norte e Nordeste, por sua vez, contaram com bem menos participação do programa.¹⁵⁸

Em 2016, o PNBL encontrava-se em vias de renovação e atualização, as quais, porém, jamais aconteceram. A vigência dos termos de parceria que estruturavam o programa teve fim em dezembro de 2016.

Ainda hoje é possível encontrar planos ofertados por operadoras¹⁵⁹ com base nos termos propostos pelo PNBL. Não obstante, há informações colhidas em matérias jornalísticas que revelam certa obscuridade envolvendo o PNBL, como a falta de oferta por atendentes das operadoras, imposição de contratação de serviços adicionais como condição. Pesquisas realizadas pelo DataSenado em 2014 revelaram que cerca de dois terços dos entrevistados jamais ouviram falar do programa.¹⁶⁰

Tal desinformação envolvendo o programa comprova que a carência de tecnologia anda de mãos dadas com a carência de informação e acesso à cidadania e confirma a importância das políticas públicas nesse sentido.

Com o fim do PNBL, por outro lado, outras iniciativas federais, que também têm por escopo a disseminação da conectividade, surgiram ou estão sendo discutidas.

O programa “Internet para Todos”, de iniciativa do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, lançado oficialmente em março de 2018,

Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo: CETIC.BR, 2018. Disponível em: <<http://cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>>. Acesso em 18 ago. 2018.

¹⁵⁸ ANATEL. Setor Regulado. *Plano nacional de banda larga*. Brasília: Anatel, 29 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/plano-nacional-de-banda-larga>>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁵⁹ Oi. Planos. *Internet / Plano Nacional de Banda Larga (PNBL)*. Rio de Janeiro: Oi, 2018. Disponível em: <[https://www.oi.com.br/oi/oi-para-voce/planos-servicos/internet/planos/plano-nacional-de-banda-larga-\(pnbl\)/>](https://www.oi.com.br/oi/oi-para-voce/planos-servicos/internet/planos/plano-nacional-de-banda-larga-(pnbl)/>). Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁶⁰ CARTA CAPITAL. Infraestrutura. *Você sabe o que é o programa nacional de banda larga?* São Paulo: Confiança, 12 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/especiais/infraestrutura/voce-sabe-o-que-e-o-programa-nacional-de-banda-larga>>. Acesso em: 14 out. 2018.

é definido como “conexão em banda larga a preços reduzidos para democratizar o acesso à Internet buscando a inclusão social”¹⁶¹.

Estruturalmente, o programa é bastante semelhante ao encerrado PNBL. Através de parcerias com empresas privadas, que recebem incentivos fiscais viabilizadores, são oferecidos à população pacotes de conexão à Internet com preços acessíveis. Um diferencial, porém, é a inclusão dos Municípios como participantes do programa, no papel de facilitador de infraestrutura, questão sensível, conforme demonstrou a implantação do plano anterior.

Na questão de apoio estrutural, o programa “Internet para Todos” já nasceu com um importante facilitador tecnológico: o “Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas” (SGDC), lançado em 2017, auxiliará na entrega de sinal de Internet de alta velocidade a locais ermos e de difícil acesso, enfrentando diretamente outro ponto sensível antecipado pelo PNBL.

Segundo notícia divulgada pelo *site* portalfederativo.gov.br¹⁶², o novo plano de inclusão digital já conta com adesão de cerca de 70% dos municípios brasileiros.

Apesar da expressiva adesão inicial, o plano somente a partir de julho teve sua execução liberada após decisão do Supremo Tribunal Federal ter suspenso os efeitos de decisão liminar oriunda do Tribunal Regional de 1ª Região. Uma disputa judicial envolvendo os direitos de exploração do SGDC fez com que fosse congelado liminarmente o início da implantação do programa.

Com a liberação do programa espera-se que seja finalmente iniciada uma nova etapa na busca pela efetiva distribuição de acesso à Internet em pontos ainda bastante defasados no exercício desse direito.

É digno de menção, ainda, o futuro “Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações”, ou PERT. De iniciativa da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o desenho do PERT iniciou-se por meio do Acórdão nº 4, de 9 de janeiro de 2017 (SEI nº 1101884) e hoje encontra-se, desde julho de 2018, em fase de consulta pública para delineamento final do programa.

¹⁶¹ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. *Internet para todos*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://internetparatodos.mctic.gov.br/portal_ipt/opencms>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁶² Id. Portal Federativo. *Programa Internet para Todos já tem adesão de 70% dos municípios brasileiros*. A meta é chegar a todos os municípios. Brasília, 17 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.portalfederativo.gov.br/noticias/destaques/programa-internet-para-todos-ja-tem-adesao-de-70-dos-municipios-brasileiros>>. Acesso em: 14 out. 2018.

Porém, já foi adiantado pela ANATEL que os principais objetivos do PERT são¹⁶³:

- (i) realizar diagnóstico da situação atual da Banda Larga no Brasil;
- (ii) obter clara visão das lacunas de atendimento de infraestrutura que impactam a expansão do serviço de banda larga;
- (iii) identificar as áreas com baixa viabilidade econômica;
- (iv) propor projetos que estimulem a construção de infraestrutura necessária para expansão da banda larga;
- (v) propor a elaboração de um plano nacional que fomente a ampliação do acesso aos serviços de banda larga; e,
- (vi) apontar fontes de financiamento que possibilitem investimentos em áreas de pouca atratividade do mercado.

Trata-se de plano voltado eminentemente para questões infraestruturais, que, apesar de não dispensar atenções ao conteúdo disponibilizado aos usuários ou sua integração com as TICs, trata de questão notadamente sensível no Brasil e pode representar importante passo na garantia de conexão e acesso a todo território nacional.

Encerrando as iniciativas federais, mencionamos algumas medidas que enfrentam a questão da inclusão digital sob ângulos diversos, como o programa “Computador para Todos”, que oferta máquinas a preços reduzidos por incentivos fiscais, com linhas de crédito especiais, o “Banda Larga nas Escolas”, voltado especificamente para a integração da Internet com a educação fundamental, e a instalação de Telecentros, locais onde são disponibilizados aparato e sinal de Internet gratuitos à população.

Aquém das políticas públicas exemplificadas até então, é importante destacar que, ainda neste ano de 2018, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações lançou uma iniciativa que ficou conhecida como E-Digital – Estratégia Brasileira para Transformação Digital¹⁶⁴. Essa estratégia, elaborada a pedido da Presidência da República no ano de 2017, veio a atender os anseios de estabelecer uma estratégia de longo prazo para a economia digital.

¹⁶³ ANATEL. *Plano estrutural de redes de Telecomunicações – PERT2018*. PROCESSO Nº 53500.026707/2016-47. Brasília: Anatel, 17 maio 2018. <http://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala_imprensa/17-5-2018--19h59min16s-PERT6.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁶⁴ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. *Estratégia Brasileira para Transformação Digital*. E-Digital. Brasília: MCTIC, 2018. Disponível em: <<http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/estrategiadigital.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

Assim, apresenta-se como iniciativa coordenada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que contou com a ativa participação dos membros do Grupo de Trabalho Interministerial responsável pela sua elaboração. Esse núcleo formulador interagiu com um conjunto de mais de 30 entidades da Administração Pública Federal ao longo de todo o processo.

Para a organização dos trabalhos, foram criados subgrupos de trabalho, divididos de acordo com os principais temas da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. O resultado de cada subgrupo foi apresentado, revisto e aprovado pelo GTI. Os cinco subgrupos tratavam, respectivamente, de: i) Infraestrutura; ii) Cidadania e Governo Digital; iii) Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação; iv) Segurança e Confiança no Ambiente Digital; e v) Economia Digital.

Essas entidades formaram um grupo de trabalho envolvendo diversos órgãos do governo, em colaboração com representações setoriais e com a sociedade civil, traçando diagnóstico e visões de futuro e propondo iniciativas estratégicas de atuação futura, estas contextualizadas com as agendas internacionais para o desenvolvimento, como o alinhamento de objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU¹⁶⁵, por exemplo. Exemplificativamente podemos citar alguns:

- Objetivo 1 - Erradicação da Pobreza: inclusão financeira dos mais pobres, pela combinação terminais móveis com acesso à Internet, pagamentos móveis e novos instrumentos financeiros no ambiente digital.
- Objetivo 2 - Fome Zero: Internet das Coisas, aumentando a produtividade na agropecuária, reduzindo perdas no campo e na logística de transporte e distribuição.
- Objetivo 3 - Saúde e Bem-Estar: uso de terminais móveis com acesso a bases de dados médicas e viabilizando prontuários eletrônicos; e a Internet das Coisas, com monitoração e diagnóstico remoto.
- Objetivo 4 - Educação de Qualidade: computadores com acesso a conteúdos digitais, ensino à distância, treinamento de professores e capacitação profissional. [...]
- Objetivo 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura: ampliação da infraestrutura de acesso à Internet, empreendedorismo digital, e Internet das Coisas. [...]
- Objetivo 13 - Combate às Alterações Climáticas: redes de sensores combinadas com terminais de acesso à Internet,

¹⁶⁵ ONUBR. Nações Unidas no Brasil. *Conheça os novos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU*. Brasília: ONUBR, 25 set. 2015, atualizado em: 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

possibilitam ação rápida na prevenção e mitigação de desastres naturais.

Dentre as estratégias traçadas pelos diferentes grupos de trabalho mencionados, sem o propósito de exaurir por completo essa abordagem, podemos citar algumas propostas do grupo que tratou de Cidadania e Governo Digital, tais como: (a) disponibilizar pelo menos dois mil diferentes serviços de governo no Portal de Serviços do Governo Federal; (b) Implementar a dispensa de certidões e documentos para serviços públicos digitais que já constem nas bases de dados do governo, conforme Decreto 9.094/17; (c) promover o Sistema de Processo Eletrônico em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, compondo o Processo Eletrônico Nacional (PEN); (d) manter e aprimorar uma plataforma digital de participação social, como espaço privilegiado para o diálogo entre a administração pública federal e a sociedade civil.

Para o grupo responsável pela análise e sugestão de estratégias no campo de Infraestrutura e Acessos às Tecnologias de Informação e Comunicação, a dita universalidade do acesso à Internet tem como ações estratégicas, exemplificativamente: (a) viabilizar o uso de recursos, oriundos de diversas fontes, para a construção de redes de transporte de dados e de acesso em banda larga; (b) reformular a legislação do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST) para possibilitar sua aplicação em expansão do acesso à banda larga e ampliação de seu uso, tanto em ambientes urbanos como em áreas rurais e remotas¹⁶⁶; (c) ampliar o engajamento dos centros de pesquisa e desenvolvimento nas instâncias multilaterais de definição dos padrões internacionais e de faixas de radiofrequência a serem estabelecidos para a quinta geração da telefonia móvel (5G), dentre outras.

Passando ao âmbito Estadual identificam-se numerosas iniciativas em cada ente da federação. Exemplificativamente, podemos mencionar: no estado de São Paulo, o programa “Acessa SP”; No Pará, o “NavegaPará”; no Ceará, temos as chamadas “Ilhas Digitais”; e em Minas Gerais, os “CVTs”.

Todas as referidas iniciativas têm o mesmo ponto comum: a evolução e expansão das TICs devem ser acompanhadas pela população e cabe também ao estado, como ente federativo, promover a inclusão digital, seja ofertando pontos

¹⁶⁶ Propostas legislativas com esse objetivo serão objeto de tratamento no próximo capítulo.

de acesso e aparato físico para tanto, seja com a promoção de incentivos culturais, profissionais e de entretenimento.

Para tanto a principal medida tomada pelos estados é a implementação dos Telecentros. Da mesma forma que aqueles mantidos pela União, os Telecentros estaduais são espaços que disponibilizam computadores e impressoras em rede, com acesso à Internet, muitas vezes com a utilização de softwares livres, de forma gratuita, agregando, ainda, serviço de monitoria que auxilia a população na apropriação da tecnologia.

Os Municípios, por sua vez, parecem seguir a mesma fórmula da União e dos Estados, oferecendo centros de conectividade à sua população nos mesmos moldes de gratuidade e monitorias. Pode-se mencionar, ainda, diversas iniciativas educacionais, com cursos de capacitação ofertados pelos chamados Telecentros.

São encontradas medidas municipais adicionais que dizem respeito ao fornecimento gratuito de sinal de Internet tanto para a população em geral quanto em pontos públicos estratégicos da cidade.

Os municípios de Porto Velho e Volta Redonda, respectivamente, por meio dos programas “Porto Velho Online¹⁶⁷” e “Aldeia Digital¹⁶⁸”, visam franquear acesso gratuito aos seus munícipes, desde que esses possuam os aparelhos necessários para realizar o acesso e, no caso de Porto Velho, estejam quites com as contribuições de IPTU.

O “Wi-fi Livre SP”, na cidade de São Paulo, conta com a instalação de 120 pontos de acesso gratuitos em praças e demais locais públicos. O Programa de Metas da Cidade de São Paulo estima o atingimento de 240 pontos. Referido programa teve a continuidade no Governo do Prefeito João Agripino da Costa Doria Júnior, mediante sanção da Lei Municipal 16.685/2017, que chamou o programa de “Wi-fi Livre Sampa”. Em Florianópolis, foi publicado em julho de 2018 o edital para implementação do projeto “Floripa Wi-Fi Livre”, buscando parceiros privados para instalação de até 147 pontos de acesso nos próximos 5 anos.

¹⁶⁷ PORTO VELHO. *Porto Velho Online*. Porto Velho, 2018. Disponível em: <<http://www.portovelho.ro.gov.br/alias/pvonline/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁶⁸ VOLTA REDONDA. *Projeto Aldeia Digital*. Volta Redonda, 2015. Disponível em: <<http://www.portalvr.com/aldeiadigital>>. Acesso em: 14 out. 2018.

Muitos outros municípios brasileiros executam projetos semelhantes, tanto os mais abrangentes de Porto Velho e Volta Redonda, como os mais pontuais de São Paulo e Florianópolis.

Em todos os âmbitos federativos pode-se verificar a atuação estatal na promoção da inclusão digital. As políticas públicas sucintamente descritas ilustram a marcha contínua para o desenvolvimento do acesso à Internet de forma mais homogênea pelo território nacional e para a apropriação pela população da crescente tecnologia que permeia e permeará cada vez mais o cotidiano de todos nós.

Porém, cabe o alerta já identificado no mencionado relatório do TCU¹⁶⁹:

Além disso, em diversas oportunidades, foi ressaltado que na maioria dos programas de inclusão existem fragilidades relevantes relacionadas às metas e aos prazos estabelecidos, aos indicadores utilizados e à definição de responsáveis. Da mesma forma, foram pontos de crítica o horizonte temporal do planejamento, a falta de atualização periódica das ações e a ausência da necessária avaliação da efetividade dos programas.

De fato, as mazelas apontadas potencialmente tolhem de forma sensível a eficácia das políticas públicas nacionais de inclusão, e as boas intenções governamentais ficam à deriva diante de programas implementados que não contam com os devidos medidores e acompanhamento necessários. Porém, identificados tais gargalos, planos futuros podem ser delineados antecipando tais necessidades e os já em curso ainda podem retificar sua execução fazendo com que caminhemos, efetivamente, no sentido de uma equidade digital.

3.2 Ações da Sociedade Civil

Da breve análise de algumas políticas públicas executadas ou em curso no Brasil pode-se notar que a atuação estatal em diversas oportunidades está diretamente ligada a parcerias com entidades privadas.

Não só há toda a dificuldade financeira e estrutural de o Estado prover sozinho a disseminação de acesso à internet, como também há o interesse social da sociedade civil no desenvolvimento nacional de inclusão digital e os benefícios por ela gerados.

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Política pública de inclusão digital*. Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015, p. 76.

Nesse sentido é que se posicionam as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) no Brasil, as quais “definem temas centrais em discussões na esfera pública e exercem atividades de interesse coletivo que ecoam os setores mais diversos da sociedade”, pois “mesmo o Estado equipado com os mais abrangentes e criativos quadros de burocracia, requer esta colaboração”¹⁷⁰.

Sua importância vem reconhecida inclusive na composição do Comitê Gestor da Internet (CGI), que conta com 4 membros representantes do terceiro setor, por meio do qual contribuem com a evolução da aplicação do Marco Civil da Internet.

O papel das OSCs, portanto, pode-se dizer multifacetado, atuando tanto diretamente, por meio de várias medidas executivas, quanto indiretamente, na participação da construção de políticas públicas ou tratamento legislativo em matérias de seu interesse.

Com relação ao acesso à internet, podemos encontrar variados entes que participam de forma maior ou menor na consecução de tal objetivo.

Uma associação expressiva do setor é a Associação Nacional de Inclusão Digital (ANID), criada em 2007 e voltada exclusivamente para atividades que influenciem na disseminação da inclusão digital. Entre suas ações, tem destaque os projetos “JUNTS”, que franqueia pontos públicos de acesso gratuito à internet, e o “Fibra ótica em domicílio”, que oferece incentivos a provedores associados a levar a internet através de fibra ótica a locais com acesso prejudicado.

Também pode ser mencionado como exemplo o Projeto Inclusão Digital para a 3ª Idade de iniciativa da OSCIP “Instituto Paulo Kobayashi”¹⁷¹, que tem por objetivo promover a familiarização do idoso com as novas TICs e informática, integrando-o ao mundo moderno digital.

Um projeto bastante inovador de tecnologia de ponta parte não da sociedade civil, mas de um braço de pesquisa e desenvolvimento do gigante Google: o chamando “Project Loon”.

Iniciado em 2014 e ainda em curso, o projeto visa garantir conectividade para pessoas em comunidades não servidas ou mal servidas de acesso à internet

¹⁷⁰ LOPEZ, Felix Garcia (Org.). *Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil*. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180607_livro_perfil_das_organizacoes_da_sociedade_civil_no_brasil.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁷¹ INCLUSÃODIGITAL.ORG. *Inclusão digital para 3ª idade*. O Projeto Inclusão Digital. São Paulo, 2018. Acesso em: <<https://www.inclusaodigital.org.br/projeto>>. Acesso em: 14 out. 2018.

por meio de balões lançados à estratosfera que funcionam como espécies de propagadoras de sinais de rede. Confira-se:

Figura 7: Maquete de transmissão de sinal



Fonte: Project Loon¹⁷²

Apesar de ainda se encontrar em fase experimental, testes de sucesso já foram realizados, inclusive no Brasil, onde uma escola localizada em Campo Maior, no Piauí, utilizou de 1 hora de acesso à rede LTE¹⁷³ providenciada por balões estratosféricos.

¹⁷² PROJECTLOON. Google. *Balloon-Powered Internet*. Mountain View, CA: Google, 2018. Disponível em: <<https://loon.co/technology/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁷³ Long Term Evolution – LTE é o nome dado para tecnologia móvel conhecida como 4G (quarta geração).

Figura 8: Logotipo de lançamento em Porto Rico



Fonte: Project Loon¹⁷⁴

Tais iniciativas demonstram o interesse mundial, de todos os setores da sociedade, em firmar o acesso global e indistinto à internet, próximo passo da globalização para redução das desigualdades sociais.

3.3 Da contraprestação exigida para o acesso a programas sociais: dados

Citados vários exemplos de políticas desempenhadas em âmbitos federal, estadual e municipal, julgamos importante destacar qual a contraprestação exigida pelos entes federativos para franquear o acesso gratuito à Internet: os dados pessoais dos usuários.

Tomaremos como exemplo a política pública praticada no Município de São Paulo, conhecida como “Wi-fi Livre Sampa”, já mencionada anteriormente, e que serve de exemplo para retratar que a contraprestação exigida pelo ente público, daqueles que querem acessar gratuitamente à Internet, são os seus dados pessoais.

O Wi-fi Livre Sampa foi criado pela Lei Municipal 16.685/2017¹⁷⁵, sancionada pelo então prefeito, João Doria, com o objetivo de dar continuidade ao

¹⁷⁴ PROJECTLOON. Google. *Balloon-Powered Internet*. Mountain View, CA: Google, 2018. Disponível em: <<https://loon.co/technology/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

programa de levar Internet gratuita e de qualidade para todos os espaços e prédios públicos municipais. A lei sancionada teve origem por iniciativa do Vereador Alessandro Guedes (Partido dos Trabalhadores), por intermédio do Projeto de Lei 228/2015¹⁷⁶, que foi objeto de alguns vetos pelo Prefeito.

No Projeto de Lei original, dois de seus dispositivos tratavam da “desnecessidade de cadastro prévio para fazer uso da Wi-Fi”, assim como de a “página inicial estar sempre integrada a *home page*¹⁷⁷ da prefeitura municipal”. As razões de veto dessas previsões merecem ser reproduzidas para o tratamento do que se propôs neste item do trabalho. Assim confira-se:

[...] as disposições sobre a desnecessidade de cadastro prévio do usuário para a utilização do serviço (artigo 2º) e sobre a obrigatoriedade de a página inicial de navegação estar sempre integrada à “home page” da Prefeitura (artigo 3º) restringem os possíveis modelos de financiamento do próprio programa. Isso porque, para a disponibilização do acesso de maneira mais ampla, a Administração Municipal, no atual momento, busca modelos alternativos de provimento e financiamento, considerando-se, dentre eles, aquele implementado em parceria com a iniciativa privada que, por meio da mídia programática (mecanismo que torna possível compreender o perfil dos consumidores e definir uma base de dados assertiva para adequação de anúncios), arcaria com os custos de ampliação e operação¹⁷⁸.

Em razão do referido veto, na forma de como a lei foi sancionada, aqueles da iniciativa privada que ficassem responsáveis pela execução da implantação do programa mediante o fornecimento de toda a infraestrutura de conectividade¹⁷⁹ receberiam como moeda de troca todos os dados pessoais de navegação dos usuários do programa.

¹⁷⁵ SÃO PAULO (Município). Legislação Municipal. *Lei Municipal nº 16.685, de 10 de julho de 2017*. Dispõe sobre o Programa Wi-Fi Livre Sampa, gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais e dá outras providências. São Paulo: DO, 20 jul. 2017. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16685-de-10-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

¹⁷⁶ Id. Secretaria Geral Parlamentar. *Projeto de Lei Municipal 228/2015*. Dispõe sobre o Programa Wi-Fi Livre Sampa, gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais e dá outras providências. São Paulo: DO, 21 maio 2015. Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PL0228-2015.pdf>>. Acesso em 6 nov. 2018.

¹⁷⁷ Página Inicial da Prefeitura na Internet.

¹⁷⁸ Id. Legislação Municipal. op. cit.

¹⁷⁹ Executado sob o regime de parcerias público-privadas (PPP).

As próprias razões de veto, pelos dados de registro dos *sites* acessados pelos usuários do programa, permitiriam formar um perfil deles, de forma que pudesse ser feita uma publicidade mais adequada e assertiva.

Ainda que o objeto do presente trabalho não seja o tratamento da questão da privacidade e da proteção dos dados pessoais, cujo tema inclusive é objeto da Lei Federal 13.709/2018¹⁸⁰, é certo dizer o Marco Civil da Internet, quando sancionado, revelou preocupação do legislador para com a proteção dos dados pessoais dos usuários da Internet.

Assim se afirma em razão da proibição para que os provedores de conexão à Internet (responsáveis por estabelecerem a conexão à rede mundial de computadores) colem dados dos usuários, pois, do contrário, se permitiria realizar detalhado monitoramento da navegação dos usuários.¹⁸¹

Nesses termos, mirando as atenções à política pública ora tratada, verifica-se que tal preocupação foi totalmente afastada, sobretudo, inclusive, pelo veto da previsão legal na origem, que previa a desnecessidade de realizar um cadastro para usar o Wi-Fi público. Ou seja, é necessária a realização de um cadastro prévio de forma que se associe a identidade do usuário a um perfil comportamental formado mediante análise da sua navegação na Internet.

O produto final dessa operação reflete assim, a nosso ver, a remuneração do acesso público à Internet por uma base de dados formada e pronta para comercialização para fins publicitários.

Destaque-se que é possível afirmar que talvez a maior parcela dos usuários do Wi-Fi Livre Sampa sejam pessoas pertencentes a classes sociais menos favorecidas economicamente, que muitas vezes sequer possuem acesso à Internet em suas residências.

Nesse caso, a política pública em análise, assim como outras que sejam estruturadas e funcionem da mesma maneira, tornam a privacidade dos usuários

¹⁸⁰ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: DOU, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 6 nov. 2018.

¹⁸¹ “Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet” (BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: DOU, 14 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018).

um bem reservado apenas às classes mais favorecidas, que não possuem em iniciativas públicas a única fonte de acesso à Internet.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que a política pública é executada com viés de concretizar o direito de acesso à Internet dos indivíduos, o fato de ela ignorar o direito de privacidade dos usuários (em sua maioria, menos favorecidos economicamente), contribui, também, para agravar as desigualdades. As pessoas não deveriam ter que optar entre oportunidade e privacidade.

Podemos ir além: a partir do momento da coleta desses dados e da formação de perfis feita, nada garante que o produto final não poderá ser utilizado para outros fins, quem sabe, até políticos.

É importante mencionar aqui, apenas a título de curiosidade, que a referida Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais reservou capítulo para tratar do tratamento de dados pessoais pelo poder público, estando, assim, seus entes obrigados à observância desse marco normativo no tocante à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O TEMA

No capítulo anterior, retratamos algumas experiências de políticas públicas implementadas pelos entes federativos do Brasil, assim como a colaboração da sociedade civil no tocante à promoção do direito de acesso à Internet à população brasileira.

Ademais, como vimos no segundo capítulo, quando da abordagem do tratamento legal do direito de acesso à Internet conforme previsões do Marco Civil da Internet (art. 4, I), bem como do posicionamento da Organização das Nações Unidas (tratá-lo como direito humano), é possível afirmar que já existe importante regulação acerca do tema, capaz de conferir a proteção desse direito no Brasil.

Essa afirmação, todavia, não significa dizer que a atividade legiferante dos parlamentares brasileiros se esgotou e que a base legal até então existente tenha capilaridade de abordar todos os desdobramentos que decorrem da afirmação da existência de um direito de acesso à Internet a todos no Brasil.

Sendo assim, verificamos a necessidade de destinar um capítulo à análise das propostas legislativas tidas como principais a respeito do tema do direito de acesso à Internet a todos.

Assim, de início, sobreleva notar que tramitam atualmente, nas casas legislativas federais, duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que objetivam inserir o direito de acesso à Internet na Constituição Federal de 1988. Ambas as propostas de emenda conferem tratamento dogmático constitucional ao tema de formas distintas, porém, ao propósito deste trabalho, são destacadas com o intuito de evidenciar que o atual momento legislativo brasileiro enfrenta o direito estudado nesta dissertação, também sob o viés constitucional.

Em seguida, outros projetos que tratam do tema deste trabalho, em âmbito infraconstitucional, são destacados de forma que possamos analisar quais são as proposições feitas pelo legislativo brasileiro a reforçar a concretização do direito de acesso à Internet.

4.1 Propostas de Emendas Constitucionais: acesso à Internet como direito social ou fundamental

A primeira a ser tratada, qual seja a PEC 479/2010, brevemente ventilada já neste trabalho, é de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha (Partido Democrático Trabalhista/Amapá) e foi apresentada na Câmara dos Deputados visando acrescentar o inciso LXXXIX ao artigo 5º do texto constitucional, com a seguinte redação: “é assegurado a todos o acesso à internet em alta velocidade”.

A justificativa da inclusão da universalização do acesso à Internet no rol de direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal era a mesma tanto na sua apresentação quanto dos pareceres de substitutivos apresentados ao longo de sua tramitação¹⁸² na referida casa legislativa.

Assim, inicialmente, aduziu-se que, na sociedade contemporânea, a universalização do acesso à Internet tornou-se elemento fundamental para o desenvolvimento socioeconômico das nações.

No mesmo sentido, destacou-se também a existência de estudos que demonstravam que o aumento do número de acessos de banda larga em 10% teria o potencial de provocar um acréscimo de 1,3% no Produto Interno Bruto Brasileiro, e, por fim, ressaltou-se que, apesar dos esforços empreendidos pelo Poder Público para democratizar o acesso à informação no Brasil, em 2008 apenas doze por cento dos domicílios brasileiros dispunham do serviço de banda larga.

Com isso, para atender a demanda de acesso dos brasileiros, destacou-se também que não bastaria a execução de programas governamentais de estímulo ao acesso à Internet de forma isolada, mas sim seria primordial que o direito ora tratado neste trabalho deixasse de ser tratado como uma mera ação governamental, para que fosse enfrentado e tratado como uma política prioritária de Estado.

Ao longo de sua tramitação até o mencionado arquivamento, o texto inicial desta emenda foi objeto de um parecer substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Amauri Teixeira (Partido dos Trabalhadores/Bahia), que sugeriu também

¹⁸² Atualmente encontra-se arquivada em razão de pedido regimental de adiamento por 20 sessões – Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

a inclusão do tema de neutralidade de redes no texto constitucional do referido direito e garantia fundamental.

Assim, à redação original do proposto inciso LXXIX, o parecer substitutivo acresceria os dizeres “com a garantia de tratamento isonômico dos dados trafegados, sendo vedada a discriminação em decorrência da natureza do conteúdo, emissor e destinatário”¹⁸³.

No ano seguinte ao da PEC 479/2010, o Senador Rodrigo Rollemberg (Partido Socialista Brasileiro/Distrito Federal) apresentou a PEC 6/2011 no Senado Federal, com o objetivo de alterar a redação do artigo 6º da Constituição Federal, para inserir, em seu *caput*, o direito de acesso à Internet no rol dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

De acordo com referida proposta de emenda constitucional, uma vez aprovada, o artigo 6º da Constituição Federal passaria a vigorar, da seguinte forma:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, o acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (NR)

Merece destaque a exposição de motivos e justificativa apresentados pelo mencionado Senador, à medida em que sublinhou à casa legislativa a importância temática da proposta para a formação do cidadão brasileiro e da realidade vivida de um chamado “apartheid digital” da sociedade brasileira. Assim confira-se:

Não podemos ter duas classes de cidadãos: aqueles que têm acesso às vastas oportunidades dadas pelas tecnologias de informação e comunicação do século XXI e aqueles que estão isolados das amplas perspectivas educacionais e profissionais do futuro. Nosso ainda grave apartheid social não será efetivamente superado se não abolirmos a iniquidade do apartheid digital.

[...]

Os direitos são construções históricas. Assim, eles são por natureza mutáveis e devem corresponder sempre às novas necessidades e realidades ditadas pelas sociedades em processo célere e profundo de transformação, como a nossa. Por

¹⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2010*. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília, 15 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>>. Acesso em: 22 set. 2018.

consequente, o legislador tem de estar atento e aberto à recepção de novos direitos na Carta Magna.

Acreditamos firmemente que a inclusão desse novo direito em nossa Constituição Federal contribuirá decisivamente para a superação das desigualdades brasileiras e dará um amplo horizonte de oportunidades aos nossos cidadãos hoje inexoravelmente excluídos de um futuro melhor.¹⁸⁴

A PEC 6/2011 já teve parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o qual, além de aferir requisitos de admissibilidade da proposta, também destacou que, do ponto de vista do mérito, a medida é de “imensa repercussão social”.

De acordo com referido parecer, cuja lavra é da Senadora Angela Portela (Partido dos Trabalhadores/Roraima), elevar o direito de acesso à Internet ao patamar constitucional permitirá que se exija do Estado brasileiro a implementação de políticas públicas para extirpar desigualdades e a exclusão digital, que reconhece ser abrangente na sociedade brasileira¹⁸⁵.

Se fizermos um comparativo das exposições de motivos de ambas as propostas de emenda à constituição federal, é possível constatar que ambas expressamente reconhecem a natureza fundamental que a Internet representa na sociedade atual, estando intimamente ligada à concretização de diversos direitos, tais como o direito à educação – já citado neste trabalho –, o direito à comunicação, à liberdade de expressão, à informação, mas não somente estes.

Ambas as casas legislativas ressaltam a necessidade de o direito brasileiro acompanhar a evolução da sociedade, por isso é que a temática do direito de acesso à Internet é tratada sob o viés constitucional, de forma que a Constituição Federal esteja alinhada a essa nova realidade. Outrossim, merece relevo também anotar o fato de que tanto a PEC 479/2010 quanto a PEC 6/2011 destacam que, com a positivação do direito de acesso à Internet no texto constitucional, ele se tornará uma política imutável e prioritária por parte do Estado brasileiro.

¹⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011*. Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Brasília: DSF, 03 mar. 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4058219&disposition=inline>>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹⁸⁵ Id. *Parecer nº 568, de 2015*. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à PEC 6/2011. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4058255&disposition=inline>>. Acesso em: 22 set. 2018.

Se isso é verdade, acredita-se que esse é o primeiro passo para que se democratize o acesso à Internet no Brasil, reduzindo-se o cenário de exclusão digital da população brasileira e, por conseguinte, reduzindo-se também as desigualdades geradas pelo não acesso à rede mundial de computadores.

O tratamento constitucional do acesso à Internet, seja ele aprovado como direito fundamental ou social, é indiferente ao propósito deste trabalho¹⁸⁶, cabendo destacar que esse reconhecimento vem somar à necessidade de reconhecimento desse direito, não somente no plano infraconstitucional, feito pelo Marco Civil da Internet, mas também como um direito humano, tal como já afirmado pela Organização das Nações Unidas.

Seja qual for a justificativa para aprovar uma ou outra proposta de emenda ora tratadas, é certo que a defesa da garantia constitucional do direito de acesso à Internet no Brasil deve ser ancorada no reconhecimento dos benefícios que a Internet promove na sociedade atual, quais sejam, exemplificativamente, o exercício de direitos políticos, assim como o despertar de uma nova feição ao exercício da cidadania.

4.2 A atividade legislativa de promoção do direito de acesso à Internet

No Senado Federal, destacam-se as proposições legislativas apresentadas pelo Senador Aníbal Diniz (Partido dos Trabalhadores/Acre). Em ambas as proposições que serão tratadas nesta oportunidade, é evidente o reconhecimento pelo parlamentar acerca da importância de garantir o acesso à Internet para o exercício da cidadania pela população brasileira, assim como para o progresso econômico para o País.

4.2.1 PLS 427/2014 – Amplia a destinação dos recursos do FUST para incluir o acesso à Internet

Inicia-se a abordagem pela análise do PLS 427/2014¹⁸⁷, projeto que objetiva alteração na Lei 9.998/2000, responsável pela instituição do FUST, para

¹⁸⁶ Ainda que já tenhamos afirmado que o direito de acesso à Internet preenche requisitos para ser alçado à categoria de direito fundamental, tal como tratado no início do capítulo segundo deste trabalho.

¹⁸⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2014*. Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos

incluir o acesso à Internet entre os objetivos de aplicação dos recursos desse fundo e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A alteração visa estabelecer a proporção de aplicação dos recursos do FUST, em cada exercício, em programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à Internet em banda larga e à promoção da inclusão digital nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujos dados estatísticos de acesso nessas regiões revelados no primeiro capítulo deste trabalho permitiram verificar que são as regiões menos favorecidas no tocante à disponibilização de acesso à Internet em domicílios.

O projeto inicial possui dois artigos. O art. 1º altera a redação do art. 5º¹⁸⁸ da Lei nº 9.998, de 2000, acrescentando ao dispositivo o inciso XV e modificando seu §1º.¹⁸⁹ O novo inciso insere “a ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e promoção da inclusão digital” entre objetivos para a aplicação dos recursos do Fust.

O texto proposto para o §1º estabelece percentuais mínimos de aplicação dos recursos do Fust nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com os seguintes valores: 34% (trinta e quatro por cento), 28% (vinte e oito por cento) e 8% (oito por cento). O artigo 2º do PLS prevê a vigência imediata da lei, subtraindo qualquer período de *vacatio legis*.

recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4686295&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2018.

¹⁸⁸ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000*. Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Brasília: DOU, 18 ago. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9998.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

¹⁸⁹ Inciso e parágrafo 1º sugeridos pelo PLS 427/2014:

“Art. 5º. [...]

“XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e promoção da inclusão digital.

§ 1º Em cada exercício, os recursos do Fust destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados na seguinte razão mínima: 28% (vinte e oito por cento) para região Nordeste; 34% (trinta e quatro por cento) para a região Norte; e 8% (oito por cento) para a região Centro-Oeste” (id. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2014*. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4686295&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2018).

Como anteriormente apontado, a justificação do projeto de lei retrata a argumentação do Senador de que o acesso à Internet passou a ter mais importância do que o antigo serviço telefônico fixo e que, por isso, a Lei nº 9.998, de 2000, ao restringir as aplicações do FUST apenas a serviços de telecomunicações, está defasada e merece aperfeiçoamento. Alega também que a redução das desigualdades regionais foi questão contemplada durante a tramitação da proposição legislativa que deu origem à legislação que deu origem ao referido fundo.

O Senador afirma, ainda, que a questão está presente no Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) e foi objeto de análise no relatório de avaliação dessa política pública no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CTT). Por fim, assevera que, inobstante a evolução dos indicadores de inclusão digital nos últimos anos, pesquisas recentes sobre o uso da Internet mostram que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste continuam sendo as que têm os maiores percentuais de exclusão digital, tal como retratam os quadros já evidenciados neste trabalho.

O PLS 427/2014 foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à CCT, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa sobre o projeto legislativo. Todas as comissões apresentaram emendas à proposição inicial.¹⁹⁰

A CDR aprovou o projeto em parecer do Senador Romero Jucá, a quem coube a relatoria. Nesta Comissão, a proposição inicial foi objeto de Emenda nº 1 apresentada pela Senadora Simone Tebet (Partido Movimento Democrático Brasileiro/Mato Grosso do Sul), também aprovada, para que as razões mínimas dos recursos do FUST fossem distribuídas da seguinte forma: 32% (trinta e dois por cento); 26% (vinte e seis) por cento; e de 8% (oito por cento) para 12% (doze por cento) para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, respectivamente.

Na CCT, em parecer de relatoria do Senador Lasier Martins (Partido Democrático Trabalhista/Rio Grande do Sul), foi proposta a Emenda nº 2 (Substitutivo), que, além de adotar o prazo de 31 de dezembro de 2030 para vigência da aplicação dos recursos do Fust, também alterou os percentuais e

¹⁹⁰ BRASIL. Senado Federal. *Emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2014*. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4686295&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2018.

incluiu as regiões Sul e Sudeste: 13% para o Norte; 19% para o Nordeste; 22% para o Sudeste; 8% para o Centro-Oeste e 8% para o Sul.

De acordo com esta emenda, o parágrafo 1º do mencionado artigo 5º da Lei 9.998/2000 teria a seguinte redação:

§ 1º Até 31 de dezembro de 2030, os recursos do Fust destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados, em cada exercício, na seguinte razão mínima: 13% (treze por cento) para região Norte; 19% (dezenove por cento) para a região Nordeste; 22% (vinte e dois por cento) para a região Sudeste; 8% (oito por cento) para a região Sul; e 8% (oito por cento) para a região Centro-Oeste.

Na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o Senador Jorge Viana (Partido dos Trabalhadores/Acre) sugeriu substitutivo ao projeto inicial, ora em estudo. Os ajustes apresentados foram feitos para melhor elucidar a proposta de utilização dos recursos do FUST para ampliação dos serviços de conexão à Internet em Banda Larga. Para tanto, foi sugerida uma modificação na LGT, para explicitar essa possibilidade e eliminar, de forma inequívoca, qualquer interpretação diversa. A proposta de alteração da Lei 9.472/1997 sugeriu a inclusão do Artigo 81-A em seu texto, conforme redação abaixo colacionada:

Art. 81-A. Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo. (NR)

Outrossim, o segundo ajuste proposto refere-se, na esteira das Emendas anteriores, à distribuição regional dos recursos do Fundo. Os percentuais aprovados pela CDR foram mais bem adequados às desigualdades econômicas e sociais entre as diferentes regiões do País. Foi mantido o prazo de 31 de dezembro de 2030, previsto pela CCT, para vigência da divisão regional de aplicação dos recursos do FUST.

Por fim, foi proposto que o restante dos recursos disponíveis, correspondente a 30% (trinta por cento), deva ser aplicado nas regiões Sul e Sudeste, especificamente em microrregiões onde o acesso em banda larga seja inferior à média nacional, de acordo critérios a serem estabelecidos em regulamentação específica, editada pelo órgão regulador setorial.

A nosso ver, o substitutivo apresentado de fato teve a preocupação de fazer alterações também na LGT, de forma a evitar interpretações conflitantes com a Lei do FUST, evitando que se trave longas discussões sobre possíveis antinomias entre as normas que inviabilizem a aplicação dos recursos nos percentuais definidos para cada região.

Esse substitutivo apresentado pelo Senador Jorge Viana foi ainda objeto de outras três emendas da CAE. A Emenda nº 3 de autoria do Senador Armando Monteiro (Partido Trabalhista Brasileiro/Pernambuco), a qual reconsidera as razões mínimas de distribuição dos recursos, se comparadas ao projeto inicial, excluindo-se a sugestão de inclusão de data limite para uso desses percentuais e das regiões Sul e Sudeste para gozo desses recursos. Com essa emenda, a distribuição sugerida ficou desta forma: 42% (quarenta e dois por cento) para região Nordeste; 27% (vinte e sete por cento) para a região Norte; e 8% (oito por cento) para a região Centro-Oeste.

Na sequência, o Senador Eduardo Braga (Partido Movimento Democrático Brasileiro/Amazonas), também da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, apresentou a Emenda nº 4 (Substitutivo), em que se propôs a inclusão do artigo 3º na proposta inicial, a fazer alterações no artigo 1º e 5º da Lei 9.998/2000, como sugestão apenas de melhor esclarecimento redacional¹⁹¹ ao substitutivo do Senador Jorge Viana.

Na sequência, apresentou também a Emenda nº 5 (Substitutivo) ao PLS 427/2014; fez questão de conferir alteração na redação do artigo 81 da LGT, complementando o substitutivo do Senador Jorge Viana, que fez tão somente incluir o artigo 81-A à LGT. De acordo com essa referida emenda, a LGT trará em seu artigo 81, de forma inequívoca, que políticas de universalização das telecomunicações poderão ser oriundas do FUST. Confira-se a redação proposta, a qual, como dito, complementa a proposição feita pelo Senador Jorge Viana com relação à inclusão do artigo 81-A na Lei 9.472/1997 (LGT):

¹⁹¹ Destacou explicitamente as formas como os recursos do FUST devem ser utilizados, ressaltando que deverão ser direcionados para as áreas sem oferta dos serviços ou sem competição adequada, ou para reduzir desigualdades regionais, garantindo, assim, que a utilização das verbas públicas ocorrerá nos locais em que são necessárias, conferindo-se efetividade da política de universalização. As alterações no mencionado artigo 1º da Lei 9.998/2000 se deram para explicitar a ampliação das possibilidades do FUST, de forma a evitar interpretações conflitantes.

Art. 81. Os recursos destinados a programas, projetos e atividades governamentais de universalização das telecomunicações poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I – Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Toda essa extensa tramitação e análises pelas três comissões do Senado Federal mencionadas retratam a preocupação que o Legislador vem tendo com a potencialização do acesso à Internet pela população brasileira, como forma de garantir a inclusão digital dela. Prova disso é que todas as comissões aprovaram o referido PLS 427/2014, conforme emendas/substitutivos apresentados.

O FUST, cuja lei que o institui é o principal foco da proposta legislativa, é instrumento previsto pela LGT a garantir que os investimentos públicos em infraestrutura de telecomunicações sejam observados, garantindo, assim, a universalização e o acesso dessa infraestrutura ao longo de todo o território nacional.

Sua criação objetivou a expansão da infraestrutura para universalizar o serviço de telefonia fixa no país (Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC), prestado em regime público. Com a transformação promovida pela Internet na sociedade brasileira e mundial, a proposta legislativa em conferir a utilização de recursos do FUST para todo programa, projeto e atividade que tenha como objetivo otimizar a infraestrutura a se permitir o acesso à Internet, é muito bem vista neste trabalho.

A proposta legislativa, a nosso ver, busca solucionar o entrave que restringe as opções de financiamento das políticas públicas no setor de telecomunicações no tocante à expansão da infraestrutura de redes a garantir acesso à Internet, mediante destinação dos recursos do FUST.

Some-se a essa conclusão recente auditoria¹⁹² promovida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que apresentou diagnóstico de que, dos R\$ 20,5 bilhões arrecadados entre 2001 e 2016, o montante aplicado para a universalização dos serviços de telecomunicações, razão de sua criação, corresponde a R\$ 341 mil, menos de 0,002% dos recursos arrecadados.

¹⁹² BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão auditoria FUST*. Brasília, 20 jun. 2008. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/acordao-auditoria-fust.htm>>. Acesso em: 13 out. 2018.

A maior parte de seus recursos foi utilizada em ações não relacionadas à universalização, em grande medida por meio de autorizações previstas em medidas provisórias. Com base nesse mecanismo, cerca de R\$ 15,2 bilhões do Fust foram desvinculados e utilizados para outras despesas, principalmente para o pagamento da dívida pública mobiliária interna e para o pagamento de benefícios previdenciários. O saldo do FUST, em 31 de dezembro de 2017, era de cerca de R\$ 3,5 bilhões, e até setembro de 2018, a arrecadação é de R\$ 669,15 milhões, conforme dados divulgados pela ANATEL:

Figura 9: Indicador do superávit financeiro do FUST até 31.12.2017



Fonte: ANATEL¹⁹³

¹⁹³ ANATEL. Setor Regulado. *Superávit Financeiro - FUST - ATÉ 2017*. Brasília: Anatel, 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://cloud.anatel.gov.br/index.php/s/sCjSGutyDqV51T3#pdfviewer>>. Acesso em 13 out. 2018.

Tabela 1: Histórico de arrecadação do FUST



ARRECAÇÃO DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST

R\$ MILHÕES			
ANO	DESTINAÇÕES RECEBIDAS DO FISTEL	CONTRIBUIÇÕES E ENCARGOS	TOTAL
2001	700,00	345,19	1.045,19
2002	700,00	399,44	1.099,44
2003	100,36	430,30	530,67
2004	221,75	399,42	621,17
2005	72,14	418,73	490,87
2006	131,24	401,90	533,15
2007	560,65	480,91	1.041,55
2008	754,79	551,27	1.306,06
2009	733,38	562,36	1.295,75
2010	221,05	612,36	833,41
2011	1.815,60	721,60	2.537,20
2012	945,03	782,25	1.727,28
2013	699,91	810,67	1.510,59
2014	699,73	845,40	1.545,13
2015	700,00	864,36	1.564,36
2016	700,00	732,27	1.432,27
2017	322,94	735,83	1.058,78
2018	171,18	497,97	669,15
Total	10.249,75	10.592,27	20.842,02

Fonte: SIAFI

NOTAS:

- A partir do exercício de 2016, sobre o total da arrecadação de Contribuições do FUST a Desvinculação da Receita da União (DRU) passou de 20% para 30% em conformidade com a EC nº 93/2016, publicada no DOU de 9/9/2016.

- Em 2018, os valores estão acumulados até Setembro.

- Os ajustes dos saldos excedentes dos exercícios de 2008, 2009, 2011 e 2012 foram efetivados nos exercícios de 2016 e 2017 para atendimento ao Inciso II do art. 7º do Decreto nº 3.624/2000. Elaborado pela AFFO3/AFFO/SAF

Fonte: ANATEL¹⁹⁴

Considerando todos esses dados e elementos da realidade, a nosso ver, a proposta inicial com as alterações promovidas e destacadas nesta passagem fazem do projeto uma excelente iniciativa e instrumento para a concretização do acesso à Internet. Isso porque possibilitar a utilização dos recursos do FUST direcionando percentuais mais elevados para as regiões que apresentam maiores dificuldades de acesso e menor cobertura desses serviços e expandir infraestrutura para permitir e garantir o acesso à Internet é iniciativa alinhada com a inclusão digital da população brasileira.

A título de curiosidade, é importante destacar que tramita na Câmara dos Deputados Federais projetos de lei parecidos com o PLS 427/15 ora analisado. São os projetos PL 7.236/2017 de autoria do Deputado Daniel Vilela (Partido

¹⁹⁴ ANATEL. Setor Regulado. *Superávit Financeiro - FUST - ATÉ 2017*. Brasília: Anatel, 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://cloud.anatel.gov.br/index.php/s/SCjSGutyDqV51T3#pdfviewer>>. Acesso em 13 out. 2018.

Movimento Democrático Brasileiro/Goiás) e o PL 8.460/2017 da Deputada Leandre Dal Ponte (Partido Verde/Paraná).

A proposição do Deputado Daniel Vilela tem o intuito de alterar a Lei do FUST para permitir que os recursos do FUST sejam aplicados para a massificação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado visando atender ao interesse público na expansão desses serviços. Tal alteração também almeja dar prioridade à implementação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados e, assim, contribuir para a redução das desigualdades regionais e sociais.

A proposição da Deputada Leandre Dal Ponte, no mesmo sentido, sugere alteração da Lei 9.998/2000 para autorizar a aplicação dos recursos desse fundo na massificação dos serviços de banda larga em área que intitula de não rentáveis, sugerindo a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos das taxas de fiscalização do Fistel para o FUST.

Note-se, assim, que a mesma temática que vem sendo enfrentada no Senado Federal, também é objeto de proposições legislativas na Câmara dos Deputados Federais, evidenciando o protagonismo do tema em ambas as casas, sempre com um viés garantidor e propulsor da expansão do acesso à Internet à população brasileira.

4.2.2 PLS 429/2014 – Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga para ampliação do acesso à Internet a famílias de baixa renda

O Senador Aníbal Diniz também é responsável pelo PLS 429/2014¹⁹⁵, que, na mesma linha do projeto de lei até então tratado, propõe medida com foco em

¹⁹⁵ “Art. 1º O subsídio para o serviço de banda larga tem o objetivo de acelerar os programas de inclusão digital, ampliando o acesso à internet por famílias de baixa renda.

Art. 2º O subsídio a que se refere o art. 1º será caracterizado pela subvenção econômica mensal, custeada pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga por família, definido nos termos do regulamento.

Art. 3º O subsídio a que se refere o art. 1º será concedido às famílias que atendam a uma das seguintes condições:

I – estejam regularmente registradas Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – tenham entre seus membros quem receba benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

acelerar os programas de inclusão digital no Brasil. Para tanto, propõe medida a garantir o acesso à Internet à família de baixa renda, mediante a concessão de subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga por família. Se no PLS 427/2014 a proposta é de garantir que os recursos do FUST sejam empregados na ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e promoção da inclusão digital no Brasil, o PLS 429/2014 complementa que o FUST subsidiará metade do custo da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga no Brasil.

Na fundamentação do PLS 429/2014, o Senador Aníbal Diniz afirma que a proposta vem espelhada na Lei 10.438/2002, criadora da tarifa social de energia elétrica, e regulamentada pela Lei 12.212/2010, caracterizada em apertada síntese como descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residual das distribuidoras de energia elétrica. Ela é calculada de modo cumulativo, segundo estipulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL),¹⁹⁶ e beneficia famílias enquadradas como de baixa renda.

Ademais, a proposta reconhece que o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), programa federal para promover a inclusão digital da população, não atinge a população de baixa renda, pois, segundo aponta, referido programa

Parágrafo único. Os pedidos do subsídio a que se refere o art. 1º serão previamente informados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 4º O Poder Executivo e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 3º desta Lei o seu direito ao subsídio mensal para o serviço de banda larga, nos termos do regulamento.

Art. 5º Sob pena da perda do subsídio para o serviço de banda larga, os beneficiários deverão, sempre que mudarem de residência, informar o seu novo endereço à prestadora de serviço de telecomunicações, que comunicará o fato à Anatel.

Art. 6º Os critérios para a interrupção do serviço de banda larga por falta de pagamento pelos beneficiários do subsídio a que se refere o art. 1º, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Anatel.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

‘Art. 5º
XV – redução das contas de serviços de telecomunicações para famílias de baixa renda.
.....’ (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação” (BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2014*. Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119544>>. Acesso em: 13 out. 2018).

¹⁹⁶ ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. *Tarifa social de energia elétrica*. Brasília: Aneel, 11 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/tarifa-social-baixa-renda>>. Acesso em 14 out. 2018.

“oferece o serviço de banda larga por R\$ 29,90 por mês, nas Unidades da Federação que concedem isenção do ICMS, e R\$ 35,00 por mês nas demais”¹⁹⁷, o que estaria acima do valor recomendado pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), agência da ONU, que recomenda que o preço do serviço de acesso à Internet seja equivalente a até 2% (dois por cento) da renda mensal da família.

A expectativa do Senador Aníbal quando da proposição, em 22 de dezembro de 2014, era a de que ao menos 15 (quinze) milhões de famílias fossem beneficiárias do programa Bolsa Família¹⁹⁸ do Governo Federal e que o valor a ser efetivamente pago pelas famílias respeite o percentual indicado pela ONU.

Em sua tramitação, teve parecer favorável da já citada Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal, em parecer que reforçou a importância do projeto de lei para a expansão do acesso à Internet, destacando a previsão do direito de acesso à Internet a todos no Marco Civil Brasileiro (Art. 4º, I, Lei 12.965/2014).

A última movimentação do PLS 429/14 foi o parecer do Senador Walter Pinheiro (Partido dos Trabalhadores/Bahia) da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal – a quem cabe a decisão terminativa de análise da proposição legislativa. O voto foi pela aprovação integral do PLS 429/14, o qual não foi objeto de emendas e substitutivos, prevalecendo a redação original tal como referenciada neste trabalho.

¹⁹⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2014*. Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4725708&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2018.

¹⁹⁸ Programa de transferência direta de renda criada pelo Governo Federal, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza (id. Ministério do Desenvolvimento Social. *Bolsa Família e Cadastro Único no seu Município*. Brasília: MDS, 2018. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 13 out. 2018).

4.2.3 PLS 431/2014 – Reconhece a essencialidade do serviço de acesso à Internet em banda larga e prevê a sua prestação em regime público.

A colaboração do Senador Aníbal Diniz, autor do PLS 427/2014, também merece ser tratada por ocasião do PLS 431/2014¹⁹⁹, apresentada no mesmo dia²⁰⁰ do PLS anteriormente comentado.

Segundo essa proposição, cabe à União assegurar a existência, a universalização e a continuidade do acesso à Internet no Brasil, propondo, então, para isso, que o serviço de acesso à Internet em banda larga seja prestado em regime público, conforme disposição do artigo 64²⁰¹ da Lei 9.472/97, qual seja, a Lei Geral de Telecomunicações.

A reforçar a justificativa da iniciativa, o autor do projeto de lei destacou que o relatório de avaliação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal, recomendou que o serviço de acesso à internet passasse a ser prestado em regime público.

Como destacado acima, a premissa utilizada pelo Senador Aníbal Diniz é a de que o serviço de acesso à Internet se trata de serviço de telecomunicações, o que se permite afirmar nesta passagem que se trata de conclusão equivocada, à

¹⁹⁹ “Art. 1º Esta Lei reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga, passando a União a assegurar sua existência, universalização e continuidade, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. O serviço de acesso à internet em banda larga será prestado em regime público.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 64 [...]

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado e do serviço de acesso à internet em banda larga, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014*. Reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4380530&ts=&disposition=inline>>.

Acesso em: 13 out. 2018).

²⁰⁰ Ambos os PLS foram apresentados em 22 de dezembro de 2014.

²⁰¹ “Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral” (id. Presidência da República. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Lei Geral de Telecomunicações. Brasília: DOU, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em: 24 fev. 2018).

luz do que o próprio artigo 61²⁰², §1º, da LGT preceitua e diante do que foi tratado no capítulo deste trabalho, que se reservou ao estudo do tratamento legal do direito de acesso à Internet.

Nesse sentido, por confundir acesso à Internet com serviço de comunicação, pretendeu aplicar os princípios fundamentais da organização do setor de telecomunicações definidos na LGT, acreditando pela consonância da proposição a esses princípios.

Assim, o primeiro princípio definido na LGT afirma que o poder público tem o dever de garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas (art. 2º, I). O segundo procura estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira (art. 2º, II). O terceiro dá o direito ao consumidor de ter acesso a serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional (art. 3º, I).

Em que pese o notório descompasso da classificação do acesso à Internet como um serviço de telecomunicação, a proposta tramita no sentido de conferir maior celeridade no processo de inclusão digital da população brasileira, por intermédio, assim, da universalização da banda larga no País.

Em sua tramitação, o projeto sofreu emendas da CCT do Senado Federal, em pareceres de relatoria dos Senadores Walter Pinheiro (Partido dos Trabalhadores/Bahia) e Lasier Martins (Partido Democrático Trabalhista/Rio Grande do Sul).

O Senador Walter Pinheiro destacou a importância do projeto e a sua sintonia com a previsão de essencialidade do acesso à Internet para o exercício da cidadania, conforme preceitua o Marco Civil da Internet, e sugeriu emenda ao projeto inicial de forma a prever a possibilidade de o serviço de acesso à Internet em banda larga ser prestado não somente pelo regime público, mas, também, pelo regime privado, concomitantemente.

A colaboração do Senador Lasier Martins, a nosso ver mais técnica, também destacou a necessidade de melhor detalhamento do projeto inicial, de forma que ficasse claro que a prestação do serviço de acesso à Internet não

²⁰² Trata-se de serviço de valor adicionado, conforme já tratado ao longo deste trabalho.

deveria ser exclusiva do poder público, permitindo-se sua exploração também pela iniciativa privada.²⁰³

Dizemos que a colaboração é mais técnica, pois, na sequência da análise do PLS, destacou-se que não há confundir o serviço de acesso à Internet com serviço de telecomunicações. Desta feita, sugeriu que à redação original do projeto, a União passasse a “assegurar a existência, a universalização e a continuidade dos serviços de telecomunicações” que dão suporte ao serviço de acesso à Internet.

Na sequência dessas colaborações, já em sede de decisões terminativas da CCT, o Senador Otto Alencar (Partido Social Democrático/Bahia) posicionou-se sobre o tema de duas formas antagônicas. Em sua primeira colaboração, datada de 06 de julho de 2017, opinou pela aprovação do projeto sinalizado pela sua plena condição de ser incluído em pauta para votação.

Em seu voto, fez considerações ao FUST, tratado por ocasião do PLS 427/2014. Destacou que a prestação do serviço de acesso à Internet pelo Poder Público possibilitará que se exija das prestadoras de serviços de telecomunicações o cumprimento de obrigações de universalização e continuidade, o controle tarifário e também a remoção de barreiras existentes para aplicação dos recursos do FUST nos projetos de ampliação do acesso à Internet em banda larga.

Na mesma linha, trouxe histórico de que o FUST possui arrecadação média anual de aproximadamente R\$ 2 bilhões, e que jamais foi utilizado para sua finalidade, desde o ano de sua criação, situação com a qual não se pode mais coadunar diante da necessidade de expansão do acesso à Internet no Brasil, tanto para fins de inclusão digital de sua população quanto para o progresso econômico do País.

Diante dessas considerações, votou pela aprovação do PLS 431/2014, acolhendo a emenda proposta pelo Senador Lasier Martins, agora na forma de Substitutivo.

²⁰³ A colaboração do Senador deu-se no sentido de que a obrigação de prestação em regime público se restrinja às áreas em que não existe efetiva competição entre as prestadoras, admitindo-se, nessas localidades, a critério do Poder Executivo, a prestação também pela iniciativa privada.

Diz-se inicialmente que o Senador Otto Alencar se posicionou em duas oportunidades. Pois bem, não bastasse ter votado inicialmente pela aprovação do projeto de lei ora tratado, cinco dias após seu primeiro voto, o Senador voltou atrás no seu entendimento e votou pela rejeição do projeto, ainda que tenha destacado como “louvável” a intenção do autor do projeto de lei.

Como fundamento para tal posicionamento, destacou que atualmente tem-se destacado que, na prática, em serviços de telefonia, não é propriamente o regime jurídico que garante a oferta, a sua expansão, bem como a continuidade do serviço. Para o Senador, mais importante que isso é a manutenção da atratividade do setor em estudo, por isso destacou que é inegável que o serviço de telefonia móvel, prestado unicamente no regime privado, vem se desenvolvendo de forma crescente e consistente, ao passo que a telefonia fixa se encontra em declínio.

Diante desse cenário destacado, Otto Alencar concluiu que o projeto se esvaziou para os fins ao qual foi proposto, na medida em que o estabelecimento do regime público para a garantia do serviço de acesso à Internet em banda larga não garante, como dito, sua oferta, expansão e continuidade. Nesta linha, aliás, destacou que características próprias do regime público, tais como o instituto da reversibilidade²⁰⁴, são fontes de insegurança jurídica e desestimulam os investimentos em infraestrutura.

Atualmente, o projeto de lei aguarda pauta de julgamento na CCT para apreciação. Muito provavelmente o voto de rejeição será o que predominará para o futuro do projeto, o que, ao nosso ver, não seria o acertado.

Muito embora a expansão do serviço de telefonia móvel e o acesso à Internet por dispositivos móveis seja expressivo no contexto atual, assegurar à União a existência, a universalização e a continuidade dos serviços de telecomunicações que dão suporte ao serviço de acesso à Internet é permitir que recursos do FUST sejam utilizados, inclusive para a consecução dos fins para o qual foi criado.

²⁰⁴ A normativa vigente estabelece que, extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não possui a pretensão de esgotar todo o tratamento do tema proposto, qual seja o direito de acesso à Internet, sobretudo em razão da sua vasta abrangência e das inúmeras reflexões que esse tema comporta.

O que buscamos demonstrar fora a relevância da afirmação desse direito no Brasil, que positivado está na legislação infraconstitucional e que busca garantir o acesso universal da Internet, como tecnologia da informação e comunicação que revolucionou as relações humanas nos mais variados campos dessas relações, como destacado foi.

Nesses termos, feita essa ressalva, cabe-nos, em sede de considerações finais deste trabalho acadêmico, destacar os principais pontos consolidados neste estudo, conforme o roteiro condutor que nos guiou.

Assim, partimos inicialmente do tratamento dos aspectos históricos do surgimento da Internet e das transformações sociais por ela impactada.

Destacado foi que as transformações geradas pelo desenvolvimento da sociedade da informação foram permeadas pela facilidade e velocidade com que novos canais de acesso à informação e comunicação surgiram. Tudo isso foi permitido pela Internet, ainda que o motivo de seu surgimento, como explicitado foi, tenha sido fruto do trabalho desenvolvido entre o Departamento de Defesa dos Estados Unidos e sua Agência de Projetos de Pesquisa Avançada.

Essas transformações não foram vistas apenas em solo americano, mas sim em todo mundo, incluindo o Brasil. Como visto, ainda que inicialmente a tecnologia fosse empregada apenas em ambiente acadêmico, não demorou muito para que se propagasse para os mais diferentes campos, como a área de comunicação e do comércio, por exemplo, mas não somente; essas áreas o vivenciam até os dias de hoje e, ao que parece, em um caminho sem volta.

No campo político, sobretudo em razão da contemporaneidade da elaboração deste trabalho com as eleições presidenciais do Brasil, a Internet serviu quase que de meio exclusivo para que o candidato com menos tempo de propaganda eleitoral na televisão fosse eleito em segundo turno para o mandato de 2019 a 2022 no cargo executivo mais alto deste país.

Isso é claro, sem deixar de considerar o quanto dito foi também acerca da participação social no processo legislativo, tornando-o um ambiente democrático e mais produtivo na consecução dos valores sociais.

Além das vantagens sociais, revelamos também os impactos sobre o próprio exercício da cidadania. A íntima relação da inclusão digital como exercício da cidadania é afirmada inclusive pelo Marco Civil da Internet. Vimos que garantir o acesso à Internet é garantir desenvolvimento econômico, político, cultural, ambiental e tecnológico, centrados nas pessoas, em especial nas comunidades e segmentos excluídos, os quais, se carentes de acesso à Internet, permite-se afirmar que carentes estão de exercer a própria cidadania.

Assim, como exposto foi, é válida a defesa de que, na atualidade, o conceito de cidadania exige uma dimensão digital, na medida em que, àquele que se garante acesso à Internet, permite-se que desenvolva a representação de si no mundo digital como uma extensão da sua personalidade.

Assim, devemos considerar a inclusão digital como viabilizadora, na atual sociedade da informação, do acesso e conhecimento à informação disponível nos meios digitais, de forma que os indivíduos a conheçam e possam posicionar-se na sociedade atual, traçando-se, assim, um caminho para a construção e garantia de uma sociedade igualitária.

Quanto à afirmação normativa do acesso à Internet no Brasil, propusemos revelar previsões legais que diferenciam o serviço de acesso à Internet do serviço de telecomunicações, estabelecendo-se, assim, uma linha de corte para que ficasse claro que, quando se fala de acesso à Internet, não estamos tratando de serviços de telecomunicações que possuem base legal e regulatória distintos.

Feito isso, pudemos verificar que, muito embora não esteja expresso no texto constitucional o referido direito de acesso à Internet como direito e garantia fundamental do indivíduo, é possível alçá-lo a essa categoria pelo que se depreende do sistema constitucional brasileiro, seja por questões materiais e formais.

Quanto ao aspecto formal, basta uma emenda constitucional para que o insira taxativamente na Carta Republicana. E, como visto, duas iniciativas tramitam no Congresso Nacional, seja para alçá-lo como direito social, seja para incluí-lo no privilegiado rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da CF.

Quanto ao aspecto substancial, a própria cidadania, cujo acesso à Internet é hoje indissociável da sua concretização, é fundamento republicano e vem expresso na Constituição Federal. Nesse sentido, dito foi que um direito não escrito no texto constitucional está apto a ser substancialmente fundamental se correspondente em conteúdo e importância àqueles constantes do texto constitucional.

Nesse particular, o parágrafo 2º do artigo 5º, ao fazer expressa menção a regime e princípios, faz menção ao título I da Constituição Federal, o qual abriga os artigos 1º ao 4º do texto constitucional, em que se encontram acentuados os contornos do regime democrático constitucional brasileiro, dentre eles a dita cidadania.

Assim, nesse enfoque, o enfrentamento desses dois aspectos do direito ao acesso à Internet (formal e substancial) permitiu a compreensão da discussão relacionada com o *status* jurídico do acesso à Internet. E, como entendemos, o atendimento ao aspecto substancial dos direitos fundamentais assumiu papel de protagonismo na aferição ou não da condição de direito fundamental do acesso à Internet.

Reforça ainda o argumento o reconhecimento do acesso à Internet como direito humano pela Organização das Nações Unidas. Isso não somente reforçou todas as vantagens advindas do uso da Internet, assim como das de outros exemplos das tecnologias de informação e comunicação, como serve de fundamento para a inserção do referido direito no rol de direitos fundamentais da Constituição brasileira, assim como de outras nações.

Ainda que não tratado na sequência do segundo capítulo deste trabalho, para o fechamento desta passagem que analisa o contexto constitucional do direito de acesso à Internet, tratamos de apresentar duas propostas de emendas constitucionais que tramitam no Congresso Nacional.

A primeira, a Proposta de Emenda à Constituição 479/2010 para a inserção desse direito no artigo 5º da Constituição Federal, vista como positiva e necessária não somente pela substancialidade do direito em si analisado, mas, também, como uma proposta que alinhará o Brasil a uma tendência mundial de combate à exclusão digital e que pode ser adotada, sobretudo considerando a

abertura da Carta Constitucional para recepcionar outros direitos humanos reconhecidos em tratados internacionais.

A segunda, a Proposta de Emenda à Constituição 6/2011 para a inserção do direito de acesso à Internet no rol de direitos sociais da Constituição Federal, partindo-se da premissa do seu conhecimento como um direito prestacional do Estado dentro da ordem jurídica brasileira.

Seja qual for o tratamento constitucional definido pelo legislador, é fato que, como discutido foi, de nada adiantará reconhecer constitucionalmente tal direito no ordenamento jurídico brasileiro se não forem desempenhadas, para a sua implementação, políticas públicas de maior alcance e profundidade, que, além de promoverem a universalização do acesso à internet, também proponham ações dirigidas à educação digital.

Não podemos ignorar os passos já dados pelo Brasil e retratados neste trabalho, no tocante à implementação do acesso às TICs, conforme vimos com o PNBL e outras iniciativas de governos estaduais e municipais. Todas essas iniciativas, somadas também àquelas desempenhadas fora do campo estatal, são indicativos muito positivos para a expansão do acesso à Internet em todo o território brasileiro, conforme se denotou dos resultados analisados da última pesquisa TIC Domicílios do ano de 2017.

Ocorre que não podemos nos dar por satisfeitos como se a implementação do acesso à Internet no Brasil, conforme as políticas públicas estudadas fossem suficientes à concretização desse direito. Assim afirmamos, pois, na visão deste trabalho, concluímos que no Brasil estamos carentes de iniciativas de universalização do acesso à Internet que o contemplem de uma forma mais ampla, como uma iniciativa que incentive e incorpore a utilização dessa TIC como ferramenta de ensino continuado tanto no ensino básico (educação básica, ensino fundamental e ensino médio) quanto no superior, por exemplo.

Ou, também, de políticas que estimulem essa nova dimensão de cidadania digital e fomentem estratégias que tornem os cidadãos brasileiros profissionais capacitados para um mercado de trabalho cada vez mais exigente e competitivo.

Não olvidemos também que, no plano normativo do estudo do tema deste trabalho, comporta tratamento infralegal, por ocasião do Marco Civil da Internet e de suas previsões expressas em reconhecer o acesso à Internet como direito

previsto em legislação ordinária especial. Aliás, como destacado foi, antes mesmo de sua edição, o Comitê Gestor da Internet já havia editado um decálogo de princípios a ditar a governança e o uso da Internet no Brasil, destacando-se, dentre eles, o princípio da universalidade, o qual estabelece que o acesso à Internet deve ser universal dada a sua relevância para o desenvolvimento humano e social, contributiva à redução de desigualdades no Brasil.

Com efeito, aliás, referida legislação, logo em seu início, tratou de prever os fundamentos do uso da Internet no Brasil, os quais se exemplificam: a liberdade de expressão, direito fundamental listado na Constituição Federal (art. 5º, IV), os direitos humanos, o exercício da cidadania em meios digitais etc. E é no quarto artigo do Marco Civil da Internet que tal legislação revela a condição jurídica positivada no Direito brasileiro até então, pois, conforme o teor do art. 4º, I, da Lei nº 12.965: “Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos; [...]”.

Referida legislação, corroborando com o mencionado decálogo, é a afirmação da existência e reconhecimento do direito tema deste estudo, legislação especial a qual foi produzida mediante vasto e extenso processo de consulta pública. E, sob o aspecto legislativo, com vistas a contribuir para a expansão da universalização do acesso à Internet no Brasil, as propostas legislativas tratadas revelam uma atividade constante do legislador na busca de acelerar dita universalidade.

Feitas essas considerações, afirmamos que o estudo do tema é pauta inadiável de enfrentamento não somente no ambiente acadêmico, mas também no próprio exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

ABCOMM. Associação Brasileira de Comércio Eletrônico. *Pesquisas e dados do e-commerce brasileiro*. São Paulo: ABCOMM, 2018. Disponível em: <<https://abcomm.org/pesquisas/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

AMARAL, Bruno do. *Vivo dá Internet de graça a usuário que assistir a anúncio*. São Paulo: Abril, 14 jun. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/marketing/vivo-da-internet-de-graca-a-usuario-que-assistir-anuncio/>>. Acesso em: 1 set. 2018.

ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. *Análise 100/2016/SEI/AD*. Neutralidade de rede e ordem econômica. Brasília: Anatel, 2016. Disponível em: <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/anatel_53500020772201669_16112016.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

_____. Dados. *Indicadores de Qualidade do Serviço de Banda larga Fixa (SCM)*. Brasília: Anatel, 8 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/dados/controle-de-qualidade/controle-banda-larga?layout=edit&id=299>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Diálogo Anatel. *Tomada de subsídios sobre franquias de dados na banda larga fixa*. Brasília: Anatel, 2016. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/dialogo/groups/profile/895/tomada-de-subsidios-sobre-franquia-de-dados-na-banda-larga-fixa>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

_____. Legislação. *Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995*. Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Brasília: DOU, 1º jun. 1995. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

_____. Legislação. *Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011*. Aprova o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM). Brasília: DOU, 31 out. 2011. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/26-2011/57-resolucao-574>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Legislação. *Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013*. Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite. Brasília: DOU, 31 maio 2013. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

_____. *Perguntas Frequentes – Banda Larga*. Consumidor. Brasília: Anatel, 2018. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/consumidor/perguntas-frequentes?catid=3>>. Acesso em 24 fev. 2018.

_____. *Plano estrutural de redes de Telecomunicações – PERT2018*. PROCESSO Nº 53500.026707/2016-47. Brasília: Anatel, 17 maio 2018. <http://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala_imprensa/17-5-2018--19h59min16s-PERT6.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Setor Regulado. *Plano nacional de banda larga*. Brasília: Anatel, 29 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/plano-nacional-de-banda-larga>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Setor Regulado. *Superávit Financeiro - FUST - ATÉ 2017*. Brasília: Anatel, 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://cloud.anatel.gov.br/index.php/s/sCjSGutyDqV51T3#pdfviewer>>. Acesso em 13 out. 2018.

_____. Telefonia móvel. Acessos. *Celulares pós-pagos crescem 13,16% em 12 meses*. Brasília: Anatel, 1º nov. 2018. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/dados/acessos-telefoniamovel>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. *Tarifa social de energia elétrica*. Brasília: Aneel, 11 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/tarifa-social-baixa-renda>>. Acesso em 14 out. 2018.

ARAÚJO, Eliany Alvarenga de. Informação, sociedade e cidadania: gestão da informação no contexto de organizações não-governamentais (ONGs) brasileiras. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 28, n. 2, p. 155. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v28n2/28n2a08.pdf>>. Acesso em 4 nov. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BERNERS-LEE, Timothy. Net Neutrality: This is serious. *Decentralized Information Group (DIG)*, 21 Jun. 2006. Disponível em: <<http://dig.csail.mit.edu/breadcrumbs/node/144>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara Notícias. *Telefônicas e Anatel dizem que franquia de dados permitirá universalização da internet*. Brasília, 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/consumidor/510206->

telefonicas-e-anatel-dizem-que-franquia-de-dados-permitira-universalizacao-da-internet.html>. Acesso em: 30 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 7.182/17*. Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564318&filename=PRL+1+CDC+%3D%3E+PL+7182/2017>. Acesso em: 30 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2010*. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília, 15 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. *Internet para todos*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://internetparatodos.mctic.gov.br/portal_ipt/opencms>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. *Estratégia Brasileira para Transformação Digital*. E-Digital. Brasília: MCTIC, 2018. Disponível em: <<http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/estrategiadigital.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Despacho SG 1.275/2017*. Neutralidade de rede e ordem econômica. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/cade_08700004314201671_31082017_SG.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Nota Técnica 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE*. Neutralidade de rede e ordem econômica. Inquérito Administrativo para Apuração de Infrações à Ordem Econômica. Supostas práticas no sentido de limitar, falsear e prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, por meio da discriminação de condições de acesso a aplicativos na Internet e fixação diferenciada de preços. Mercado de telecomunicações e Internet. Conduta não configurada. Arquivamento do processo consoante art. 135, §2º c/c art. 139 §3º do Regimento Interno do CADE c/c art. 66 §4º da Lei 12.529/2011. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/cade_08700004314201671_31082017_SG.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

_____. Ministério da Justiça. *Marco Civil da Internet*. Debate Público da Regulamentação do Marco Civil da Internet. Brasília: MJ, 2018. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/>>. Acesso em: 1º set. 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. *Bolsa Família e Cadastro Único no seu Município*. Brasília: MDS, 2018. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Governo Digital*. Brasília: MPDG, 2018. Disponível em: <<https://www.governodigital.gov.br/>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. Ministério Público Federal. *Nota Técnica 02/2015*. Análise do Projeto “Internet.org” e o Princípio da Neutralidade da Rede. Brasília: MPF, 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-cirberneticos/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-2>>. Acesso em: 1º set. 2018.

_____. *Plataforma de Cidadania Digital*. Brasília: MPDG, 2018. Disponível em: <<http://editor.planejamento.gov.br/planejamento/brasil-eficiente-cidadania-digital/a-plataforma>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

_____. *Portal de Serviços*. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.servicos.gov.br>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

_____. Portal Federativo. *Programa Internet para Todos já tem adesão de 70% dos municípios brasileiros*. A meta é chegar a todos os municípios. Brasília, 17 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.portalfederativo.gov.br/noticias/destaques/programa-internet-para-todos-ja-tem-adesao-de-70-dos-municipios-brasileiros>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Presidência da República. *Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017*. Regulamento de Ensino à Distância. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: DOU, 26 maio 2017, retificado em: 05 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. Presidência da República. *Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016*. Regulamento do Marco Civil da Internet. Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília: DOU, 11 maio 2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. Presidência da República. Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: DOU, 07 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. Presidência da República. *Lei nº 11.419, de 18 de dezembro de 2006*. Lei de Informatização do Processo Judicial. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: DOU, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. Presidência da República. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: DOU, 14 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Presidência da República. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: DOU, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 6 nov. 2018.

_____. Presidência da República. *Lei nº 9.394, de 10 de dezembro de 1996*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: DOU, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. Presidência da República. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Lei Geral de Telecomunicações. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília: DOU, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em: 24 fev. 2018.

_____. Presidência da República. *Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000*. Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Brasília: DOU, 18 ago. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9998.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Senado Federal. *Emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2014*. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4686295&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Senado Federal. *Parecer nº 568, de 2015*. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à PEC 6/2011. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4058255&disposition=inline>>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2016*. Insere o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa. Brasília, 25 abr. 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125599>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2014*. Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4686295&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2014*. Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119544>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2014*. Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4725708&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014*. Reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público. Brasília: DSF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4380530&ts=1539284711104&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011*. Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Brasília: DSF, 03

mar. 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4058219&disposition=inline>>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento Processual. *Habeas Corpus nº 127.978/PB*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 24 out. 2017. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe, 1º dez. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127978&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

_____. Tribunal de Contas da União. *Acórdão auditoria FUST*. Brasília, 20 jun. 2008. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/acordao-auditoria-fust.htm>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Tribunal de Contas da União. *Política pública de inclusão digital*. Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: _____ (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer; atualização para a 6ª edição: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2011 (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).

_____. *Networks of Outrage and Hope*. Cambridge: Polity Press, 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CARR, Nicholas. *A geração superficial*. Rio de Janeiro: Editora Agir, 2011.

CARTA CAPITAL. *Infraestrutura. Você sabe o que é o programa nacional de banda larga?* São Paulo: Confiança, 12 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/especiais/infraestrutura/voce-sabe-o-que-e-o-programa-nacional-de-banda-larga>>. Acesso em: 14 out. 2018.

CERDA, Alberto. Uma Análise da Lei de Neutralidade da Rede no Chile. *Digital Rights – Latin America & The Caribbean*, n. 1, 17 jul. 2013. Disponível em: <<https://www.digitalrightslac.net/pt/una-evaluacion-de-la-ley-de-neutralidad-de-la-red-en-chile/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CERF, Vinton G. Internet Access Is Not a Human Right. *The New York Times*, Opinion, New York, 4 jan. 2012. Disponível em: http://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html?_r=2&g=2. Acesso em: 30 jun. 2018.

CETIC.BR. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Pesquisas e Indicadores. TIC Domicílios. Indicadores. *TIC Domicílios – 2017*. Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo: CETIC.BR, 2018. Disponível em: <http://cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>. Acesso em 18 ago. 2018.

CLARO. *Planos pré-pago*. São Paulo: Claro, 2018. Disponível em: <https://www.claro.com.br/celular/planos-pre/prezao>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CGI. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Resolução CGI 2009/003P. São Paulo: CGI, 2009. *Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil*. Disponível em <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. O CGI.br e o Marco Civil da Internet: defesa da privacidade de todos que utilizam a internet; neutralidade de rede; inimitabilidade de rede. São Paulo: CGI, 2013. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2018.

CGPID. Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital. Secretaria Executiva. *Programa Nacional de Banda Larga*. 2010. Brasília: CGPID, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.planejamento.gov.br/xmlui/bitstream/handle/iditem/225/documento-base-do-programa-nacional-de-banda-larga.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 nov. 2018.

COELHO, Teixeira. *Moderno pós-moderno: modos & versões*. 5. ed. São Paulo: Iluminuras, 2005.

_____. *Dicionário crítico de política cultural*. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 2004.

COLÔMBIA. Departamento Nacional de Planeación. *Ley nº 1450, de 16 de junio de 2011*. Por la cual se expide el Plan Nacional de Desarrollo, 2010-2014. Bogotá: DO, 16 jun. 2011. Disponível em: <https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Normatividad/ley145016062011.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CONCEIÇÃO, Ariane Fernandes da. *Inclusão ou exclusão social? A utilização do computador e da internet no Brasil*. In: III EICS - Encontro Internacional de Ciências Sociais - Crises e Emergências de novas dinâmicas sociais, 2012. Pelotas/RS: UFPEL, 2012. Disponível em:

<http://www2.ufpel.edu.br/ifisp/ppgs/eics/old/dvd/documentos/gts_illeics/gt17/gt17%20a.f.pdf> Acesso em: 10 jun. 2018.

CULTURA DIGITAL. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://culturadigital.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Marco Civil da Internet. *Posts da Categoria "1.3 Direito de Acesso"*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/category/consulta/1-direitos-individuais-e-coletivos-eixo-1/1-3-direito-de-acesso/>>. Acesso em: 1º maio 2018.

DIPLO FOUNDATION. *Internet Layers*. Malta, 2018. Disponível em: <<http://www.diplomacy.edu/tags/infrastructure>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

DUPAS, Gilberto. *Atores e poderes na nova ordem global*. Assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação. São Paulo: Unesp, 2005.

EBIT. *Webshoppers*. 38. ed. São Paulo: EBIT, 2018. Disponível em: <<https://www.ebit.com.br/webshoppers>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

FCC. Federal Communications Commission. *Restoring Internet Freedom*. Washington: FCC, 2015. Disponível em: <<https://www.fcc.gov/general/open-internet>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

FEBRABAN. Federação Brasileira de Bancos. *Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2018* (ano-base 2017). São Paulo: Febraban, 2018. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/febraban_2018_Final.pdf>. Acesso em 04 nov. 2018.

FNDC. Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação. *Organizações entregam carta a Dilma sobre acordo com o Facebook*. Brasília: FNDC, 24 abr. 2015. Disponível em <<http://fndc.org.br/noticias/organizacoes-entregam-carta-a-dilma-sobre-acordo-com-o-facebok-924573/>>. Acesso em: 1º set. 2018.

FRADE, Marco Antônio Fernandes. Mídia e cidadania. *Revista Informação & Sociedade: estudos*, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 15-42, 2002. Disponível em: <<http://www.brapci.inf.br/index.php/article/view/0000000753/f7bec5d75438b11c43e34ab968831b07>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

G1. Tecnologia e Games. *Franquia de dados na internet fixa: veja perguntas e respostas*. São Paulo: G1, 19 abr. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/franquia-de-dados-na-internet-fixa-veja-perguntas-e-respostas.html>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

GÁLVEZ, J. Carlos Lara; HOTT, Francisco Vera; BONVIN, Pablo Viollier. Estado de Internet en Chile: aspectos generales, regulación y actores relevantes.

Santiago de Chile: ONG Derechos Digitales, 2014 (Policy Papers, n. 6). Disponível em: <<https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/PP06.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

GLOBAL NET NEUTRALITY COALITION. Status of Net Neutrality Around the World. Disponível em: <<https://www.thisisnetneutrality.org>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

GOMES, Helton Simões. EUA decretam 'fim' da neutralidade de rede e decidem que provedor pode controlar acesso à Internet. *G1. Economia*. São Paulo: G1, 14 dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/eua-decretam-fim-da-neutralidade-de-rede-e-decidem-que-provedor-pode-controlar-acesso-a-internet.ghtml>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

GRAMMATIS, Kosta. Vint Cerf: Internet is a Human Right. San Francisco, CA, 2012. Disponível em: <<http://ahumanright.org/press/releases/2012/01-12-12-A-Human-Right-Release.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

GROSSMANN, Luis Osvaldo. *Marco Civil*: Abranet sugere que Anatel mistura telecom com Internet. *ABRANET* – Associação Brasileira de Internet, São Paulo, 21 maio 2015. Disponível em: <http://www.abranet.org.br/Noticias/Marco-Civil:-Abranet-sugere-que-Anatel-mistura-telecom-com-Internet-639.html?UserActiveTemplate=site&from_info_index=241#.WpHfdmrwbZ4>. Acesso em: 24 fev. 2018.

HABERMAS, Jurgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo, t. 2. Madrid: Taurus, 1987.

INCLUSÃODIGITAL.ORG. *Inclusão digital para 3ª idade*. O Projeto Inclusão Digital. São Paulo, 2018. Acesso em: <<https://www.inclusaodigital.org.br/projeto>>. Acesso em: 14 out. 2018.

LOPEZ, Felix Garcia (Org.). *Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil*. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180607_livro_perfil_das_organizacoes_da_sociedade_civil_no_brasil.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

FACEBOOK. Our impact. *Internet.org*. Menlo Park, CA: Facebook, 2018. Disponível em: <<https://info.internet.org/pt/impact/>>. Acesso em: 1º set. 2018.

GREECE. Hellenic Parliament. *The Constitution of Greece*. As revised by the parliamentary resolution of May 27th 2008 of the VIIIth Revisionary Parliament. Athens, 27 June 2008. Disponível em: <<https://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2018.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Fim da neutralidade da rede nos EUA não afeta o Brasil, afirma Idec*. São Paulo: IDEC, 12 dez. 2017, atualizado em: 23 mar. 2018. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/fim-da-neutralidade-da-rede-nos-eua-nao-afeta-o-brasil-afirma-idec>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

INTERNET WORLD STATS. *Usage and Population Statistics*. Bogota: IWS, 2018. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>> Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. *Internet Usage and Population Statistics for South America*. Bogota: IWS, Dec. 31, 2017. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats15.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

ITS. Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio. *Carta de direitos humanos e princípios para a Internet*. Tradução de Gabriel Pennacchi Z. N. Itagiba. Rio de Janeiro: IGF/ITS, 2015. Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2017/03/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf>. Acesso em 18 ago. 2018.

LEFÈVRE, Flávia. *Flávia Lefèvre, da Proteste: "RGC não deve ser aplicado a provedores de internet"* [14 maio 2015]. Entrevistador: ABRANET. San Bruno, CA: YouTube, 14 maio 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HzaV5_RlmYU> Acesso em: 24 fev. 2018.

LEITE, George Salomão. Promoção do direito de acesso à internet a todos os cidadãos. In: _____; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 251-258.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. *O que é o virtual?* Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1997.

LO AND BEHOLD, *Reveries of the Connected World*. Título em português: *EIS os delírios do mundo conectado*. Direção de Werner Herzog. Estados Unidos da América: Magnolia Pictures, 2016. Vídeo (98 min), Colorido, Formato: 1.78 : 1.

MARSDEN, Christopher. Comparative Case Studies in Implementing Net Neutrality: A Critical Analysis of Zero Rating. *SCRIPTed*, v. 13, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://script-ed.org/article/comparative-case-studies-in-implementing-net-neutrality-a-critical-analysis-of-zero-rating/>>. Acesso em: 1º set. 2018.

MÉXICO. Congreso General. *Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión*. DECRETO por el que se expiden la Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión, y la Ley del Sistema Público de Radiodifusión del Estado Mexicano; y se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones en materia de telecomunicaciones y radiodifusión. México, D.F: DOF, 08 jul. 2014. Disponível em: <http://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5352323&fecha=14/07/2014>. Acesso em: 25 ago. 2018.

MÖLLER DE ARAUJO, Cintia Rejane; ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito (Fundamental) à Internet e exercício da cidadania. In: LEITE, Georges Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 365-374.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. Seminário Marco Civil da Internet: Neutralidade e Proteção de Dados. *Observatório da Internet no Brasil*. São Paulo: NIC/CGI, 15 abr. 2015. Disponível em: <<http://observatoriodainternet.br/post/seminario-marco-civil-da-internet-neutralidade-e-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

OI. Planos. *Internet / Plano Nacional de Banda Larga (PNBL)*. Rio de Janeiro: OI, 2018. Disponível em: <[https://www.oi.com.br/oi/oi-para-voce/planos-servicos/internet/planos/plano-nacional-de-banda-larga-\(pnbl\)](https://www.oi.com.br/oi/oi-para-voce/planos-servicos/internet/planos/plano-nacional-de-banda-larga-(pnbl))>. Acesso em: 14 out. 2018.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. *Conheça os novos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU*. Brasília: ONUBR, 25 set. 2015, atualizado em: 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

_____. Nações Unidas no Brasil. *Uso da banda larga móvel cresce 30% ao ano, mas exclusão digital persiste, afirma relatório da ONU*. Brasília: ONUBR, 23 set. 2013. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/uso-da-banda-larga-movel-cresce-30-ao-ano-mas-exclusao-digital-persiste-aponta-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

PEREIRA DA SILVA, Sivaldo. *Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros*. São Paulo: Interozes, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, 2003.

PINHEIRO, Juliana Santos. *Neutralidade de Redes, Instituições e Desenvolvimento*. 2012. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Levando a sério o Marco Civil da Internet no Brasil*: premissas para o repensar das instituições e a justiça na fronteira das tecnologias. Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Belo Horizonte: Irisbh, 1º ago. 2016. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/pt/blog/levando-a-serio-o-marco-civil-da-internet-no-brasil-premissas-para-o-repensar-das-instituicoes-e-a-justica-na-fronteira-das-tecnologias/>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

PORTO VELHO. *Porto Velho Online*. Porto Velho, 2018. Disponível em: <<http://www.portovelho.ro.gov.br/alias/pvonline/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

PROJECTLOON. Google. *Balloon-Powered Internet*. Mountain View, CA: Google, 2018. Disponível em: <<https://loon.co/technology/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

PROTALINSKI, Emil. *World Wide Web inventor*: Internet access is now a human right. Toronto: Techspot, 13 Apr. 2011. Disponível em: <<http://www.techspot.com/news/43285-world-wide-web-inventor-internet-access-is-now-a-human-right.html>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

PROTESTE! Consulta Pública. Manifestação da PROTESTE no processo de consulta pública de tomada de subsídios sobre franquia de dados na banda larga fixa. *WIRELESSBRASIL.ORG*. Portal Independente de Telecomunicações e Cidadania. Rio de Janeiro: Proteste, 2016. Disponível em: <http://www.wirelessbrasil.org/flavia_lefevre/2016/CP_2016_Contrib_PROT_Franquia_BL_Fixa_11_dez.pdf>. Acesso em 30 jul. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REGISTRO.BR. Domínios. Estatísticas. *Domínios registrados até o momento*. São Paulo: NIC, 2018. Disponível em: <<https://registro.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

RESINA, Jane. Desmistificação da Internet para Advogados. In: BLUM, Renato M.S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha (Orgs.). *Manual de Direito Eletrônico e Internet*. São Paulo: Lex, 2006. p. 27-40.

ROSA, Silvia; MOREIRA, Talita. Fechamento de agências bancárias cresce no ano. *Valor Econômico*. São Paulo: Grupo Globo, 28 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/5019144/fechamento-de-agencias-bancarias-cresce-no-ano>>. Acesso em: 18 mar. 2018

SALTZER, Jerome H.; REED, David P.; CLARK, David D. *End-to-end Arguments in System Design*. In: *Innovations in Internetworking*. Norwood, MA: Artech House, 1988. p. 195-206.

SÃO PAULO (Município). Legislação Municipal. *Lei Municipal nº 16.685, de 10 de julho de 2017*. Dispõe sobre o Programa Wi-Fi Livre Sampa, gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais e dá outras providências. São Paulo: DO, 20 jul. 2017. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16685-de-10-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

_____. Secretaria Geral Parlamentar. *Projeto de Lei Municipal 228/2015*. Dispõe sobre o Programa Wi-Fi Livre Sampa, gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais e dá outras providências. São Paulo: DO, 21 maio 2015. Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PL0228-2015.pdf>>. Acesso em 6 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 29.

SELYUNKH, Alina. *U.S. Appeals Court Upholds Net Neutrality Rules in Full*. 2016. Washington: NPR, 14 Jun. 2016. Disponível em: <<http://www.npr.org/sections/thetwo-way/2016/06/14/471286113/u-s-appeals-court-holds-up-net-neutrality-rules-in-full>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDAO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. *Ciência da Informação*, v. 34, n. 1, p. 28-36, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v34n1/a04v34n1.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

SOARES RAMOS, Pedro Henrique. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: Um guia para interpretação. In: LEITE, Georges Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

SORJ, Bernardo. *Brasil@povo.com*. A luta contra a desigualdade na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

STANTON, Michael Anthony. A evolução das redes acadêmicas no Brasil. *RNP News Generation*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, 1998. Disponível em: <<http://www.rnp.br/newsgen/9806/inter-br.shtml>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

STEIBEL, Fabro. O portal da consulta pública do Marco Civil da internet. In: LEITE, Georges Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 18-28.

CHILE. Ministerio de Transportes y Telecomunicaciones. Subsecretaría de Telecomunicaciones. *Decreto nº 368, de 18 de marzo de 2011*. Reglamento que regula las características y condiciones de la neutralidad de la red en el servicio de acceso a internet. Santiago de Chile: DO, 18 mar. 2011. Disponível em:

<http://www.subtel.gob.cl/images/stories/articles/subtel/asocfile/10d_0368.pdf>
Acesso em: 25 ago. 2018.

TAKAHASHI, Tadao (Org.). *Sociedade da informação no Brasil*: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

UN. General Assembly. Human Rights Council. *Report A/HRC/17/27, 16 May 2011*. New York: ONU, 2011. Disponível em:
<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. General Assembly. Human Rights Council. *Report A/HRC/32/L.20, 27 Jun. 2016*. New York: ONU, 2016. Disponível em:
<http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SIMON, Imre. *Histórias das redes no Brasil*. São Paulo: USP, 16 jul. 1997. Disponível em:
<<http://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node25.html#SECTION00057000000000000000>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

VIVO. *Planos pré-pago vivo turbo*. São Paulo: Vivo, 2018. Disponível em:
<https://www.vivoturbo.com.br/?_ga=2.216332822.1212308053.1539612710-289442857.1539612710>. Acesso em: 25 ago. 2018.

VOLTA REDONDA. *Projeto Aldeia Digital*. Volta Redonda, 2015. Disponível em:
<<http://www.portalvr.com/aldeiadigital>>. Acesso em: 14 out. 2018.

WU, Tim. Network neutrality, broadband discrimination. *Journal of Telecommunications and High Technology Law*, v.2, p. 141-179, 2003.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. *Escassez artificial: combatendo as franquias de dados na Internet*. São Paulo: IDEC, 2017.